DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 354

Disponibilização: quinta-feira, 24 de novembro de 2022

Publicação: sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 7
DIRETORIA GERAL 8
SECRETARIA JUDICIÁRIA 8
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 51
31ª Zona Eleitoral 51
41ª Zona Eleitoral 56
45ª Zona Eleitoral 57
48ª Zona Eleitoral 70
51ª Zona Eleitoral 70
55ª Zona Eleitoral 71
56ª Zona Eleitoral 74
59ª Zona Eleitoral 121
62ª Zona Eleitoral 123

68ª Zona Eleitoral 124
71ª Zona Eleitoral 128
72ª Zona Eleitoral 131
91ª Zona Eleitoral 135
92ª Zona Eleitoral 138
107ª Zona Eleitoral 139
116ª Zona Eleitoral 154
152ª Zona Eleitoral 155
156ª Zona Eleitoral 157
167ª Zona Eleitoral 158
198ª Zona Eleitoral 159
214ª Zona Eleitoral 162
222ª Zona Eleitoral 163
Índice de Advogados 163
Índice de Partes 166
Índice de Processos 173

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 434, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispensa e designação de servidora e de servidor para o exercício de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000047843-2,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o servidor MARCELO PEREIRA CESPES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Transportes, da Coordenadoria de Serviços Gerais da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar a servidora TACIANA FERREIRA DA COSTA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da Seção de Transportes, da Coordenadoria de Serviços Gerais da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar o servidor MARCELO PEREIRA CESPES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Transportes, da Coordenadoria de Serviços Gerais da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 443, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Exonera servidora e nomeia servidor para ocupar Cargo em Comissão. Dispensa e designa servidores para exercerem Funções Comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000048854-3,
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a servidora ANDRÉA CORRÊA DE SÁ E SOUZA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Nível CJ-1, da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Nomear o servidor THIAGO MARVILA MORAIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Nível CJ-1, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos, ambos da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Designar o servidor RODRIGO DE ALBERGARIA ANDRÉ, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 4º Dispensar a servidora ELIZABETH SILVA VIANA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 5º Designar a servidora KONSTANZA DE FARIA NOVO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ficando, consequentemene, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, ambas da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 6º Designar a servidora ANDRÉA CORRÊA DE SÁ E SOUZA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 7º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 441, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispensas e designações de servidoras para o exercício de Funções Comissionadas.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000048894-2,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, a pedido, a servidora LUCIANA GONÇALVES ALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Execução Financeira, da Coordenadoria Contábil e Financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 09/11/2022.
Art. 2º Designar a servidora MARÍLIA GUIMARÃES FERNANDES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6,

ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da Seção de Execução Financeira, da Coordenadoria Contábil e Financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Designar a servidora LUCIANA GONÇALVES ALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Execução Financeira, da Coordenadoria Contábil e Financeira da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 442, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispensa servidor de Função Comissionada e designa servidor para exercer Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000039215-5,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor LUCAS SALDANHA DA GAMA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 96ª Zona Eleitoral/Cabo Frio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a partir de 28 de novembro de 2022.
Art. 2º Designar o servidor FELIPE CHEBLE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 96ª Zona Eleitoral /Cabo Frio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a partir de 28 de novembro de 2022.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 444, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispensa servidor de função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000051246-0,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 078ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 18 de novembro de 2022.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO GP/SEGEDE Nº 32, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

CONCURSO PÚBLICO 2017

REALIZAÇÃO DE EXAMES E ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições, convoca as candidatas aprovadas e os candidatos aprovados no Concurso Público realizado pela Consulplan para realização de exames médicos e entrega de documentos, visando ao provimento dos cargos vagos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário neste Tribunal, de acordo com a ordem de classificação, conforme listagem final publicada no Diário Oficial da União - Seção 3, de 5 de março de 2018:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA (LISTAGEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA)

20ª Rodrigo Luis Barbosa Oliveira

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA (LISTAGEM DE PESSOAS NEGRAS)

7ª Renata Manhães Viana de Almeida Dias

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA (LISTAGEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA)

24ª Maria Eduarda Ferreira Mansur

25ª Alexandre de Almeida Souza

26ª Pedro Henrique de Moura de Oliveira

27ª Cássia Cristina Carlos Nascimento

As candidatas e os candidatos deverão comparecer à Seção de Gestão de Desempenho e Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 194, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, no dia 13/12/2022 às 12:00 horas, portando os seguintes exames e documentos:

RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS:

- Hemograma completo;
- VHS;
- Tipagem sanguínea e fator Rh;
- Glicose;
- Creatinina;
- EAS;
- ECG e colesterol total (ambos somente para os candidatos e as candidatas acima de 40 anos).

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- Carteira de identidade e CPF (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Certidão de nascimento ou casamento (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Comprovante de quitação obrigatória eleitoral (disponível na página do TSE na internet ou pelo aplicativo "e-Título" da Justiça Eleitoral);
- Comprovação de quitação obrigatória militar (original e cópia ou apenas a cópia autenticada e somente para os candidatos do sexo masculino);
- Comprovação de residência (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Comprovação de escolaridade (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Título de eleitor (original e cópia ou apenas a cópia autenticada);
- Comprovação de experiência profissional, quando exigida pelo cargo;
- Curriculum vitae;
- Uma foto 3x4, colorida e recente;
- Comprovação do número da CTPS e do PIS/PASEP (se o candidato ou a candidata tiver a referida inscrição);
- Declaração expedida pelo órgão onde se encontra lotado(a) atualmente contendo as seguintes informações (para o candidato ou a candidata que já é servidor(a) público(a) federal, estadual ou municipal):

1. Data de sua posse/exercício e demais dados de identificação;
2. O regime de previdência ao qual está vinculado(a);

3. Se existe regime de previdência complementar instituído por lei, para os(as) servidores(as) do órgão de origem;
4. Caso positivo para o item 3, qual o início da vigência do regime;
5. Se Vossa Senhoria aderiu ou não ao referido regime de previdência complementar.

Dúvidas relacionadas à documentação deverão ser encaminhadas para o e-mail segede@tre-rj.jus.br e dúvidas quanto aos exames médicos devem ser direcionadas para o e-mail seates@tre-rj.jus.br.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

EDITAL GP Nº 11, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - DIPLOMAÇÃO DAS CANDIDATAS ELEITAS E DOS CANDIDATOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, em seus artigos 30, VII e 215, bem como a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997) em seu artigo 29, § 2°;

CONSIDERANDO os normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre os atos gerais e a diplomação dos eleitos nas eleições gerais;

CONSIDERANDO o Regimento Interno deste Tribunal e, em especial, a disciplina estabelecida na Resolução TRE nº 1.262/2022, que passou a admitir a disponibilização e a validação de diplomas pela internet, para candidatas eleitas e candidatos eleitos, e também para quem habilitou-se como suplente nas eleições gerais do corrente ano, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO ser facultativa a cerimônia ou qualquer outra solenidade para o ato de diplomação,

FAZ PÚBLICO que será realizada a Sessão Solene de Diplomação das candidatas eleitas e dos candidatos eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no dia 16 de dezembro de 2022, às 10 horas e 30 minutos, no Theatro Municipal do Rio de Janeiro.

1.Somente as candidatas eleitas e os candidatos eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual receberão diploma físico na sessão solene.

2. A candidata eleita ou o candidato eleito poderá se fazer representar por procuração com poderes específicos, que deverá ser apresentada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral até 2 (dois) dias antes da data da solenidade.

3. A solenidade contará com a presença das candidatas eleitas e dos candidatos eleitos e até 2 (dois) convidados, incluindo assessores, não podendo este quantitativo ser excedido em hipótese alguma.

4. É imprescindível a apresentação do ingresso para acesso ao local do evento, cuja distribuição será antecipada e devidamente comunicada aos interessados.

5. Outras informações necessárias à organização do evento poderão ser encaminhadas para o e-mail constante do sistema de candidaturas destinado ao recebimento de intimações.

6. O horário de início da cerimônia será rigorosamente observado, na forma do roteiro aprovado pela Presidência do Tribunal.

7. Após a solenidade, poderá o interessado, a qualquer tempo, imprimir o diploma a partir do sistema Diploma On line, disponível no sítio deste Tribunal ou, na impossibilidade ou inviabilidade

técnica, solicitá-lo por meio de requerimento dirigido ao Presidente do TRE-RJ e posterior protocolização na SEPREX: Avenida Presidente Wilson, nº 198/térreo - Castelo - Rio de Janeiro - RJ ou, ainda, com digitalização e envio para asapre@tre-rj.jus.br.

8. Fica facultado aos suplentes, o direito de solicitarem a disponibilização de seus diplomas, cumpridas as condições e requisitos necessários ao referido ato.

9. É de inteira responsabilidade da candidata eleita e do candidato eleito diligenciar para o acompanhamento das orientações e solicitações encaminhadas por esta Presidência, por e-mail e /ou divulgadas na Internet deste Tribunal, relativas a sua participação na sessão solene de que trata o presente Edital.

10. O credenciamento dos veículos de comunicação será efetuado pela Coordenadoria de Comunicação Social da Secretaria Geral da Presidência - COSOC e será exclusivo para profissionais que estejam a serviço dos aludidos veículos.

11. Não haverá credenciamento para assessores de imprensa ou de comunicação pessoais.

12. A organização da cobertura do evento no local será disciplinada pela COSOC na abertura do credenciamento, momento a partir do qual serão detalhados os parâmetros de ocupação do espaço pelos respectivos veículos de comunicação.

13. Dúvidas poderão ser encaminhadas ao e-mail cerimonial@tre-rj.jus.br ou realizado contato nos telefones 3436-8020 / 3436-8174 / 3436-8021.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 107, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Designa a coordenação do canal de atendimento especializado "Ouvidoria da Mulher" para recepção das demandas relativas à violência contra a mulher, seus direitos políticos, à igualdade de gênero e à participação feminina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a instituição do canal "Ouvidoria da Mulher", no âmbito da Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme Portaria GP n° 96, de 03 de novembro de 2022; e

CONSIDERANDO o constante no processo SEI 2022.0.000033724-3,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Ouvidora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, para coordenar as atividades do canal especializado "Ouvidoria da Mulher", no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, durante o período em que exercer a função de Ouvidora Eleitoral deste Tribunal.

Art. 2º O canal da Ouvidoria da Mulher contará, ainda, com a colaboração de duas servidoras lotadas na Ouvidoria Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA VPCRE Nº 26/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262) - Processo nº 0000015-13.2022.2.00.0619 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR:JOÃO ZIRALDO MAIA
PORTARIA VPCRE nº 26/2022
Prorroga prazo para trabalhos de trio processante e reconduz seus membros.
O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:
Artigo 1º. PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 152 da Lei n.º 8.112/90, a partir da publicação da presente, o prazo para o trio processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 00000015-13.2022.2.00.0619, concluir os trabalhos, RECONDUZINDO os servidores abaixo listados para sua composição:
1 - RENATA COSTA BRAZZALLE
2 - VALÉRIA DIAS GUERRA
3 - SOLANGE DO CARMO LIMA JULIÃO
Artigo 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DIRETORIA GERAL

DESPACHOS

PROCESSO Nº 2022.0.000051007-7

De acordo.
Anote-se a designação do servidor Marcos Henrique Soares Evangelista como substituto eventual do Coordenador de Serviços Gerais, Flávio Augusto Castanheira Celano, conforme solicitado no Memorando id. 2781646, nos termos dos artigos 2º, IV, da Resolução TRE/RJ nº 700/08.
Publique-se.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606549-71.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606549-71.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
ADVOGADO	: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
ADVOGADO	: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)
ADVOGADO	: TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0606549-71.2022.6.19.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392-A, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454-A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º CPC), e por envolver o caso concreto direito de envergadura constitucional, determino o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, para que o requerente comprove a aventada "nova totalização para a Câmara dos Deputados" que permita a superação da cláusula de desempenho do art. 17, § 3º, da CRFB/88.
Intime-se o partido político interessado.
Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente para julgamento.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606548-86.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606548-86.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (22318/GO)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0606548-86.2022.6.19.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - GO22318, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º CPC), e por envolver o caso concreto direito de envergadura constitucional, determino o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, para que o requerente comprove a obtenção de decisão favorável, ainda que provisória, nos autos do "processo de incorporação já em andamento" aludido na petição inicial, tal como decidido pelo eminente Ministro Carlos Horbach na Propaganda Partidária nº 0601918-15.2022.
Intime-se o partido político interessado.
Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente para julgamento.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0601066-60.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0601066-60.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRANTE	: BERNARDO BRAGA E SILVA
IMPETRANTE	: BRUNO FERNANDES CARVALHO
IMPETRANTE	: DIMITRI CARDOSO DE ANDRADE COUTO
IMPETRANTE	: FELIPE VIEIRA AVELLAR
IMPETRANTE	: JOAO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ
IMPETRANTE	: THOMAZ LAZARO PUSTILNIK
PACIENTE	: CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS
ADVOGADO	: BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ)
ADVOGADO	: BIANCA FONSECA BOCATER (240791/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO FERNANDES CARVALHO (204733/RJ)
ADVOGADO	: DIMITRI CARDOSO DE ANDRADE COUTO (241707/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ (211108/RJ)
ADVOGADO	: THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (218187/RJ)
ÓRGÃO COATOR	: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0601066-60.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Habeas Corpus - Preventivo]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
PACIENTE: CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS
IMPETRANTE: BERNARDO BRAGA E SILVA, BRUNO FERNANDES CARVALHO, THOMAZ LAZARO PUSTILNIK, FELIPE VIEIRA AVELLAR, JOAO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ, DIMITRI CARDOSO DE ANDRADE COUTO
Advogados do(a) PACIENTE: BIANCA FONSECA BOCATER - RJ240791, THOMAZ LAZARO PUSTILNIK - RJ218187-A, JOAO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ - RJ211108, DIMITRI CARDOSO DE ANDRADE COUTO - RJ241707, BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733-A, BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915-A, FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696-A
ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO
DECISÃO

01. Trata-se de recurso ordinário interposto por Christiano Borges Stockler Campos, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor, pretendendo o trancamento da Representação Criminal nº 0600108-60.2021.6.19.0016, em trâmite perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), em face de suposto constrangimento ilegal por violação à garantia da razoável duração do processo e por ausência de justa causa.

02. Nos termos da legislação de regência, em se tratando de pretensão destinada a impugnar aresto regional que não concedeu a ordem de *habeas corpus*, cabível é o recurso ordinário, cujo juízo de admissibilidade será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

03. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO NA ESFERA CIVIL-ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.*

1. 'Quem tem legitimação para propor habeas corpus *tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do* writ *no tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante - independentemente de habilitação legal ou de representação -, de recurso ordinário constitucional .' Precedente do STF.*

(...)." (RHC nº 46376/PE, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, DJE de 15/06/2012; destaquei).

"*RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.*

1. O recurso ordinário eleitoral só é cabível nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF, e nas alíneas a e b do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral.

2. Cabível, portanto, o recurso ordinário para o TSE quando o Tribunal a quo *julgar caso de inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais; quando anular diploma ou decretar perda de mandato eletivo estadual ou federal; quando denegar* habeas corpus*, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

3. Não cabe recurso ordinário para o TSE quando o acórdão recorrido enfrenta apenas questões preliminares processuais aventadas pela parte interessada, indeferindo a produção de algumas provas.
4. Decisão que não enfrenta o mérito da lide não suporta recurso ordinário.
5. No caso em julgamento, há, ainda, que se considerar a utilização, pelo recorrente, do Recurso Especial (REspe nº 21.542) para modificar o acórdão ora questionado. Impossível a interposição de dois recursos distintos, em autos diferentes, atacando o mesmo acórdão.
6. Recurso não conhecido." (RO nº 790/AC, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 08/08/2006; destaquei).
04. Assim, a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe.
05. Encaminhem-se, pois, os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606540-12.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606540-12.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0606540-12.2022.6.19.0000 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A
Constitucional e Partidário. Propaganda político-partidária. Partido dos Trabalhadores. Requerimento de veiculação de inserções regionais em rádio e televisão. Exercício de 2023. Coincidência parcial de datas corrigida. Requisitos formais integralmente atendidos. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. A teor do art. 50-B da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 14.291/22, os partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição da República poderão divulgar propaganda partidária gratuita mediante veiculação de inserções no rádio e na televisão.
2. Requisitos legais e regulamentares inteiramente atendidos pelo grêmio político ao término da instrução processual, notadamente (*i*) tempestividade, (*ii*) legitimidade, (*iii*) período correto para a

divulgação das inserções (*iv*) cumprimento da cláusula de desempenho e representatividade adequada e (*v*) tempo requerido. Inteligência da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.679 /2022 e da Portaria TSE nº 1.036/2022.

3. Inexistência de condenação à perda de tempo de inserção partidária imposta em desfavor do Partido dos Trabalhadores/RJ.

4. Pedido DEFERIDO. Veiculação de inserções autorizada.

DECISÃO

Vistos.

01. Trata-se de requerimento formalizado pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Rio de Janeiro objetivando a divulgação de sua propaganda político-partidária no primeiro semestre de 2023, mediante a veiculação de inserções diárias em rede estadual de rádio e televisão, com amparo normativo no art. 50-B da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 14.291/22.

02. O requerimento inicial (ID 31369358) veio instruído com documentos.

03. Cumprindo a regra contida no art. 8º da Resolução TSE nº 23.679/2022, a Secretaria Judiciária lançou nos autos a informação de ID 31656593, consignando o atendimento pelo partido requerente dos requisitos legais, propondo, apenas, novos dias para a difusão das inserções, em razão da coincidência parcial de datas com outros pedidos feitos anteriormente a este Tribunal.

04. Atendendo ao chamamento judicial, a agremiação partidária anuiu com as novas datas sugeridas pela Secretaria Judiciária (ID 31683305).

05. A Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou pelo deferimento do pedido, na esteira do parecer de ID 31687872.

Sendo esse o contexto, fundamento e DECIDO.

06. Averbe-se, à partida, a existência de autorização legal (§ 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.679/22) e regimental (art. 64 do RITRE-RJ) permitindo a apreciação unipessoal pelo Relator de pedido de veiculação de propaganda partidária.

07. Sobre a divulgação gratuita do programa partidário por meio de inserções no rádio e na televisão, observe-se o regramento estabelecido pela Lei nº 14.291/22, que, dentre outras mudanças, incluiu o art. 50-B na Lei nº 9.096/99:

"Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI - a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo."

08. Regulamentando a matéria, o TSE editou a Resolução nº 23.679/2022, que prescreve:

"Art. 1º O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

( ).

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal , na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha elegido mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha elegido entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido político que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

§ 1º Nas legislaturas seguintes às eleições de 2018, 2022 e 2026, o atendimento à cláusula de desempenho referida no caput deste artigo será aferido, respectivamente, com base nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 .

§ 2º Ainda que obtenha percentual de votos suficiente para atingir a cláusula de desempenho, o partido político que não tiver elegido ao menos um deputado federal não fará jus à utilização de tempo de propaganda partidária.

§ 3º Para os fins desse artigo, o percentual de votos e a bancada de cada partido na Câmara dos Deputados serão calculados com base no resultado válido da última eleição geral, desconsiderando-se, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 17 da Constituição , quaisquer migrações partidárias efetuadas no curso da legislatura.

§ 4º O resultado válido a que se refere o § 3º deste artigo será atualizado em caso de nova totalização da eleição para a Câmara dos Deputados, realizada em decorrência de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, até a data de julgamento do pedido de veiculação da propaganda partidária, altere a destinação de votos, ainda que com aproveitamento para legenda.

§ 5º Havendo fusão ou incorporação, serão somados, em todos os cálculos previstos neste artigo, os votos que os partidos fundidos ou incorporados tenham obtido na última eleição para a Câmara dos Deputados Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

§ 6º Na legislatura seguinte à formação da federação, a aferição da cláusula de desempenho referida no caput deste artigo considerará a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação (Res.-TSE nº 23.670/2021, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 7º Em qualquer hipótese, o cálculo do tempo de propaganda partidária a que faz jus cada partido integrante da federação será feito com base em sua própria bancada eleita na Câmara Federal, nos termos dos incisos do caput deste artigo, ainda que se encontre em exercício suplente de partido diverso."

09. No caso dos autos, a Secretaria Judiciária atestou o atendimento integral pelo Partido dos Trabalhadores dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral (ID 31656593).

10. Com efeito, consultando os autos, observo que o requerimento preenche todos os requisitos legais e regulamentares: (*i*) tempestividade; (*ii*) legitimidade; (*iii*) período correto para a divulgação das inserções; (*iv*) cumprimento da cláusula de desempenho e eleição de deputados federais na quantidade devida; e (*iv*) tempo requerido (20 minutos).

11. A propósito do cumprimento da cláusula de desempenho (§ 3º do art. 17 da CRFB/88 c/c o § 1º do art. 50-B de Lei nº 9.096/95 e c/o art. 2º da Resolução TSE nº 23.679/2022), o Anexo I da Portaria nº 1.036/2022, da Presidência do TSE, informa o preenchimento pelo PT de ambos os critérios exigidos pela legislação (percentual mínimo de votos e número mínimo de deputados federais eleitos), fazendo jus ao tempo total de propaganda partidária gratuita de 20 (vinte) minutos, distribuído em 40 (quarenta) inserções diárias (Anexo II da Portaria TSE nº 1.036/2022).

12. Por fim, não há nos autos informação da existência de decisão transitada em julgado condenando o Partido dos Trabalhadores/RJ à sanção de perda de tempo de propaganda partidária, conforme previsto no § 5º do artigo 50-B da Lei nº 9.096/95.

13. Ante o exposto, na forma do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.679/2022 c/c o art. 64 do RITRE-RJ, referendando as manifestações favoráveis da Secretaria Judiciária e da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores/RJ e autorizo a

divulgação de sua propaganda partidária gratuita mediante inserções diárias a serem veiculadas no rádio e na televisão nas datas relacionadas na informação de ID 31656593, o que faço com fundamento no art. 50-B da Lei nº 9.096/95 c/c os arts. 2º e 8º da Resolução TSE nº 23.679/2022.
14. Intime-se o Partido dos Trabalhadores/RJ, sobretudo da necessidade de observar a regra estabelecida no art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.
15. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
17. Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607030-73.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607030-73.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXECUTADO	: SARA FERNANDA GIROMINI
ADVOGADO	: CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ)
ADVOGADO	: MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0607030-73.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SARA FERNANDA GIROMINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO KINDLEIN NETO - RS32873, CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO - RJ171913, PAULO FERNANDO MELO DA COSTA - DF19772
I N T I M A Ç Ã O
De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADA para efetuar o pagamento da 17ª parcela (valor fixo de R$ 339,36) cuja GRU encontra-se acostada nos autos do processo (ID 31629098).
PRAZO: 30/11/2022
Por fim, fica Vossa Senhoria ciente de que a juntada do comprovante de pagamento deverá ser feita diretamente nos autos eletrônicos, dentro do prazo determinado, cujo acesso pode ser

efetuado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, por meio de advogado regularmente constituído, com a utilização de certificado digital.
Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2022
ANA CELY PAIVA REDON
Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000173-02.2014.6.19.0000

PROCESSO	: 0000173-02.2014.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000173-02.2014.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB)
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A
DESPACHO
Trata-se de pedido de parcelamento deduzido pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), concernente a débitos constituídos em seu desfavor, em acórdão desta Corte, prolatado em 15 de março de 2018, que ao julgar desaprovadas as contas referentes ao exercício de 2013 da agremiação, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma dos artigos 6º e 34 da Resolução TSE 21.841/2004 (id 31333913 - fls. 1/9).
A possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontra amparo normativo no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.504/1997, devendo observar os parâmetros fixados nos indigitados preceitos e as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§11 do mesmo artigo).
Nesse sentido, a fixação do quantitativo de parcelas impõe o exame da situação econômico-financeira do requerente, à luz de documentação idônea.
Em tais condições, intime-se a grei para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número de parcelas pretendida, justificando-o com documentos e elementos que demonstrem sua capacidade econômico-financeira.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-96.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600480-96.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: LIES ABRANTES ABIBE
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: MARCELO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
RECORRENTE	: ROBERTA KELY CESAR
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

RECORRENTE	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINA MENDES DE AGUIAR AYALA (139236/RJ)
ADVOGADO	: CLEO OLIVEIRA MEDEIROS MORSCH (188093/RJ)
ADVOGADO	: RACHEL DE OLIVEIRA SENNA (124675/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ)
RECORRIDO	: ALTAIR RTODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
RECORRIDO	: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
RECORRIDO	: RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600480-96.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ROBERTA KELY CESAR, ZILMARA BRANDAO DA SILVA, MARCELO ARAUJO DE SOUZA, LIES ABRANTES ABIBE, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553
Advogados do(a) RECORRENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697, RACHEL DE OLIVEIRA SENNA - RJ124675, CAROLINA MENDES DE AGUIAR AYALA - RJ139236, CLEO OLIVEIRA MEDEIROS MORSCH - RJ188093, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107
RECORRIDO: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES, ALTAIR RTODRIGUES MARTINS, RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE e MARCELO ARAÚJO DE SOUZA, com fundamento nos artigos 121, §4º, incisos I, II e III, da Constituição da República e 276, incisos I, "a", do Código Eleitoral, contra acórdãos desta Corte em que, por unanimidade de votos, foram desprovidos o recurso eleitoral e os embargos de declaração dos ora recorrentes, em julgamento conjunto dos processos conexos (AIJE 0600480-96 e AIME 0600035-44), mantendo-se, quanto a eles, as sentenças proferidas pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), nos autos mencionados, nas quais julgados procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral de reconhecimento da fraude à cota de gênero, em razão da candidatura fraudulenta de Roberta Kelly Cesar, nos termos do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997, o que culminou na anulação do DRAP e de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido Liberal - PL em Silva Jardim e dos respectivos votos recebidos, no pleito proporcional, da Eleição 2020.

02. Eis as ementas dos arestos impugnados (ids 31374788 e 31637102):

"RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.

I - Preliminar de ilegitimidade recursal na AIME da primeira recorrente Zilmara Brandão da Silva, Presidente, à época dos fatos, do Partido Liberal de Silva Jardim. Recorrente não integra o pólo passivo da lide e não é substituta processual. Acolhimento da preliminar. Não conhecimento do recurso interposto. Jurisprudência dos Regionais.

II - Preliminar de decadência ante o peticionamento físico da AIME. É admitido o peticionamento fora do Sistema PJe a fim de possibilitar a prática de ato não prorrogável. Inteligência do art. 13, §

2º, I, da Resolução TSE nº 23.417/14. Peticionamento feito dentro do prazo, ainda que por meio físico. Admissibilidade. Precedentes desta Corte.
III - Preliminar de inépcia da inicial na AIME e AIJE ante a ausência de provas do cometimento de fraude. Rechaçada. Matéria de mérito. Precedente Desta Corte.
IV - Mérito. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo Partido Liberal, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.
V - Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que a candidatura de Roberta Kely Cesar foi meramente formal, pelos seguintes motivos: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R$ 28,50 relacionada a material impresso.
VI - Afastamento da incidência de inelegibilidade em relação à presidente do Partido Liberal Zilmara Brandão da Silva. Caráter personalíssimo, motivo pelo qual somente incide em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. Dos elementos trazidos aos autos não há comprovação de que a presidente do diretório municipal tinha ciência da fraude.
VII - AIJE 0600480-96. Parcial provimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva e desprovimento dos recursos interpostos por Fernando Henrique da Silva Freire, Claudio Campos de Moura, Lies Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely Cesar, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE por fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020.
VIII - AIME 0600035-44. Não conhecimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva por ausência de legitimidade recursal e, no mérito, desprovimento dos recursos interpostos pelos demais recorrentes para manter a sentença de 1º grau que julgou procedentes os pedidos formulados na AIME, por violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.
IX - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral".
* * *
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM ACLARADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
I. Não se verifica, nos acórdãos embargados, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando as partes embargantes, tão somente, revolver matéria já decidida, por estarem inconformadas com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.
II. Alegada omissão quanto à apreciação da alegação de ausência de provas robustas do cometimento de fraude à cota de gênero. Voto condutor que analisou as provas presentes nos autos e as considerou suficientes a comprovar a ocorrência de candidatura feminina ficta. Consonância com a jurisprudência do TSE.

III. Alegada obscuridade quanto à apreciação da argumentação de que outros candidatos também receberam votação inexpressiva. Voto condutor que abordou a questão em apurada análise do caso concreto, sendo a votação pífia apenas um dentre os vários indícios de fraude à cota de gênero. Conformidade com a jurisprudência do TSE.
IV. Alegada omissão quanto à possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro sufragio. Inocorrência. Impossibilidade de aplicação do referido princípio ante a ausência de dúvidas quanto à existência de fraude à cota de gênero. Questão devidamente analisada no acórdão ora embargado.
V. Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover rediscussão da matéria por vias transversas.
VI. Desprovimento dos embargos. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição Desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por Este Plenário nos supramencionados Acórdãos".
03. Em suas razões recursais, constantes do id 31651477, apontam os recorrentes violações expressas a disposições legais, secundando-as a partir de quatro teses: (i) violação ao art. 1.022, inciso I c.c. o art. 1.025, ambos do Código de Processo Civil, por existência de obscuridade relevante que, por si, é apta a modificar as conclusões dos acórdãos recorridos, em vista da inexpressividade de outras votações no pleito municipal, não restritas à candidata Roberta Kely Cesar; (ii) violação ao art. 1.022, inciso II c.c. o art. 1.025, ambos do Código de Processo Civil, por existência de omissões relevantes que, se examinadas, são aptas a modificarem a conclusão quanto à ocorrência de fraude à cota de gênero, diante da ausência de prova robusta que comprove a fraude, com inobservância do princípio *in dubio pro* sufrágio; (iii) ofensa ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997, por não configuração dos requisitos legais e jurisprudenciais para reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero; e (iv) violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro* sufrágio, ante a não comprovação de ajuste prévio para fraude à cota de gênero.
04. Prosseguem asseverando estarem presentes os requisitos para conhecimento do apelo especial, não havendo pretensão de reexame fático-probatório e especificam os fundamentos relativos a cada uma das quatro teses anteriormente expostas.
05. Aduzem, quanto às primeira e segunda teses, que esta Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, manteve-se inerte em proceder à retificação das omissões e obscuridade indicadas, mesmo com a relevância de tal necessidade para o deslinde da controvérsia. Afirmam que há obscuridade nos arestos quanto às demais votações inexpressivas existentes no município e que persistem omissões atinentes à inexistência de prova robusta para caracterização de fraude à cota de gênero, bem como acerca da não comprovação de existência de ajuste prévio para a prática de ato violador da legislação eleitoral.
06. Sustentam, sobre a terceira tese, que a análise quanto a eventual fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997 deve levar em conta o contexto fático total existente nos autos, de maneira que eventual infração à legislação eleitoral não será extraída apenas e tão somente a partir da ocorrência de um ou outro evento, mas sim de uma interpretação apurada de todo o contexto.
07. Especificam que, ao contrário da conclusão deste regional, o desempenho diminuto da candidata Roberta Kely César não destoou do contexto geral, visto que, dentre os 100 candidatos para o cargo de vereador, 18 deles receberam menos de 10 votos, sendo que 8 receberam menos votos que a candidata Roberta Kely.
08. Expõem que o uso do argumento da inexpressividade dos votos aumenta a desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que o candidato homem receberá maior incentivo a se candidatar,

por conta de o risco da inexpressividade dos votos da candidata mulher poder caracterizar fraude eleitoral.

09. Nesse ponto, nada obstante terem fundado seu recurso especial somente na alínea "a" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, apresentam cotejo analítico entre o caso dos autos e o do REspe n. 0602016-38, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10. Destacam que, para o Tribunal Superior Eleitoral, em que pese ser incontroverso, nos autos do REspe n. 0602016-38, que as candidatas ali investigadas obtiveram votação inexpressiva e que não houve movimentação financeira relevante, tais elementos comporiam somente indícios do descumprimento da norma, mas não suficientes para caracterizar a fraude.

11. Asseveram ser pacífica a exigência de prova robusta a demonstrar ter o registro da candidatura feminina o objetivo precípuo de burlar a regra constante do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

12. Ao final, alegam que os fundamentos dispendidos por esta Corte referentes à violação ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997 não se sustentam, pois o baixo número de votos angariados pela candidata Roberta Kely César, bem como a inexpressividade de sua campanha eleitoral, decorrem de peculiaridades do Município de Silva Jardim e da época em que realizada o pleito eleitoral, além do próprio desânimo da candidata com as dificuldades em se disputar um mandato eletivo.

13. Concluem que o entendimento do Tribunal Superior, em tais situações, é de que "*diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio '( ) segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário*".

14. Além da admissão do recurso especial, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, até que haja o julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral, por estarem presentes a fumaça do bom direito, diante do já esposado, e o perigo da demora, a partir do risco de parlamentares eleitos serem afastados de seus cargos.

15. É o relatório.

16. Inicialmente, verifica-se que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por unanimidade de votos, pela existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude à cota de gênero por meio do lançamento meramente formal da candidatura de Roberta Kely Cesar, pelos seguintes motivos: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R$ 28,50 relacionada a material impresso.

17. Com efeito, adentrando à análise ordinária dos requisitos do Recurso Especial Eleitoral, observa-se, com esteio nas recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, que a configuração de tal ilícito eleitoral consiste na apresentação de candidaturas femininas fictícias, por meio do preenchimento meramente formal da exigência percentual participativa contida na legislação, sem possuir as candidatas a real intenção de concorrer.

18. A aferição substancial da fraude perpassa, nessa linha de compreensão, pela constatação de indícios relevantes, presentes conjunta ou isoladamente, tais como: número significativo de desistências, baixa votação de candidatas, prestações de contas sem movimentação financeira, campanhas sem atos realizados, auxílio em atos de campanha de outros candidatos etc.

19. O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdãos da lavra dos Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Jorge Mussi, nos Respes 0602016-38.2018.6.18.0000 e 0000193-92.2016.6.18.0018, bem explicitaram acerca da fraude à cota de gênero:

"*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional.

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio.

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o

ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos".

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

* * *

"*RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.*

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com

familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24 /TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes)". (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

20. No caso dos autos, a partir da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, verifica-se que esta Corte Regional concluiu que o acervo probatório revelou a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude à cota de gênero, quais sejam: votação zerada, ausência de atos de campanha, não comparecimento à convenção partidária, intenção de ajudar o partido, ausência de movimentação financeira, insubsistência das teses defensivas.

21. Sob este prisma, restou assentado no acórdão id 31374788:

"*No caso em análise, o que se constata é o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade da grei de lançar a candidatura de Roberta Kely, sendo possível concluir pela existência de um conjunto de elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero pelo Partido Liberal, vez que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos aptos ao passo que os recorrentes trouxeram meras alegações de fato.*

Em suas razões recursais (ID 31187514, fl. 122) na AIJE, a recorrente Zilmara, Presidente do Partido Liberal, aduz que agremiação cumpriu o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609 /2019 c/c art. 10 da Lei nº 9.504/1997, ao constar no DRAP o percentual necessário de cada gênero.

No entanto, não merece acolhida tal argumento, uma vez que o fato de constar no DRAP o número mínimo necessário de candidatas mulheres, não é prova de que todas as candidaturas femininas são reais e não meras "laranjas" utilizadas somente para cumprimento formal da cota.

Em outros termos, não raras vezes, as agremiações têm captado candidatas mulheres para completar o mínimo de 30% tão somente com a finalidade de assegurar o deferimento do DRAP e, com isso, a participação dos candidatos homens, mas não se preocupam em promover a real introdução de tais mulheres no processo eleitoral e na competição, motivo pelo qual tal conduta deve ser objeto de controle por Esta especializada.

Com relação à argumentação de que "a candidata investigada nos autos concorreu efetivamente ao cargo de vereadora no pleito eleitoral de 2020, livre e espontaneamente, participando ativamente de todos os eventos políticos do partido, como pudemos ver e comprovar ao longo de todo o pleito eleitoral", mais uma vez, não assiste razão à primeira recorrente, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha.

Quanto à alegação de que houve inversão do ônus da prova pelo juízo a quo, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha, ao passo que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos suficientes a caracterizar a fraude à cota de gênero.

Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima. Não foi trazido aos autos um único documento relacionado à campanha da candidata investigada.

Tal circunstância foi reforçada pela votação ínfima, pela ausência de atos próprios de campanha, pela realização de campanha para terceiros, pela ausência de repasse de recursos pelo partido e

pela prestação de contas sem movimentação financeira e somente doação ínfima de recursos estimáveis pelo candidato ao pleito majoritário.

Por fim, quanto à argumentação de que deve ser aplicado o princípio in dubio pro sufrágio ante a suposta ausência de provas da existência de fraude, não assiste razão aos recorrentes, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero, não havendo que se falar em dúvida ou insuficiência de provas.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020, perpetrada pelo Partido Liberal, mantida a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP da agremiação partidária nesse pleito no Município de Silva Jardim, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido nessa eleição, com consequente recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, na linha do REspe 19392, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019".

22. Nessa linha, vislumbra-se a intenção dos recorrentes em rediscutir matérias amplamente enfrentadas por esta Corte por via transversa, pois, para acolher as teses da defesa, seria necessário o revolvimento de matéria fática e incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

23. Com efeito, a alegação genérica de que o caso não demanda revolvimento de fatos e provas não pode ser admitido como argumento idôneo para afastar os fundamentos dos acórdãos impugnados, pois não há, nas razões recursais, as premissas fáticas reconhecidas por este Regional que subsidiam seus argumentos.

24. Frise-se que a organização da impugnação em quatro tópicos, a despeito de denotar melhor compreensão da insatisfação dos recorrentes, não é capaz, seja pelo nítido propósito de rediscutir matérias já decididas, seja pela insuficiência da fundamentação jurídica apresentada, de ocasionar a admissão do recurso especial.

25. Os dois primeiros tópicos, concernentes a obscuridades e omissões, em violação ao art. 1.022, incisos I e II c.c. art. 1.025, do Código de Processo Civil devem ser refutados, na medida em que os arestos desta Corte são claros e fundamentados, inclusive no que diz respeito aos temas apontados como omissos ou obscuros.

26. Os recorrentes suscitam que este Tribunal não examinou a tese de que a inexpressividade da votação da candidata Roberta Kely decorre do contexto local do Município de Silva Jardim, em que 100 candidatos registrados disputavam 9 vagas e a concentração da votação em candidatos específicos desestimulou as candidaturas com menos visibilidade.

27. Nessa toada, importa salientar que o acórdão id 31637102 contou com capítulo próprio para abordar a aventada obscuridade quanto à existência de candidatos que também receberam votação inexpressiva.

28. A esse respeito, confira-se:

"*2. Da alegada obscuridade quanto à existência de candidatos que também receberam votação inexpressiva*

Aduzem os ora embargantes que um dos argumentos que embasaram a tese de fraude à cota de gênero foi a votação pífia (quatro votos) da candidata ao cargo de vereador Roberta Kely, no entanto, alegam que outros candidatos no município de Silva Jardim também receberam uma votação ínfima e, por esse motivo, o acórdão teria obscuridade.

Argumentam que o referido município possuía apenas 15.232 (quinze mil duzentos e trinta e dois) eleitores aptos a votar nas eleições de 2020 e que utilizar o fato de a candidata ter recebido votação inexpressiva como prova "é um atentado contra o sufrágio popular".

Mais uma vez não assiste razão aos recorrentes.
A uma, porque tal questão foi tratada no voto condutor em apurada análise do caso concreto, sendo a votação pífia apenas um dentre os vários indícios de fraude à cota de gênero. Inclusive, foi devidamente ponderado que o Partido Liberal teve grande aceitação e votação no município, o que causou maior estranheza na votação mínima recebida pela candidata Roberta Kely. Vejamos:
"*Outrossim, em pesquisa ao resultado de votação no site Deste Regional, foi possível verificar que os candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Liberal no município de Silva Jardim obtiveram o total de 2.842 (dois mil oitocentos e quarenta e dois) votos válidos, tendo sido o segundo partido mais votado do município. Tal fato, torna a ínfima votação recebida pela candidata impugnada ainda mais indicativa da existência de candidatura meramente formal.*
De fato, ao realizar consulta aos autos do processo de apuração de eleição da 63ª Zona Eleitoral de Silva Jardim (PJe nº 0600425-48.202.6.19.0063), constam os votos obtidos pelos demais candidatos do Partido Liberal os quais, salvo outra candidata do gênero feminino que obteve 11 (onze) votos, obtiveram votação significativamente superior." (Grifei)
A duas, porque a decisão colegiada está conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
Logo, não há obscuridade no acórdão.
Demais disso, a argumentação de que deve ser feita uma interpretação conforme a Constituição do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 consubstancia mera tentativa de revolver o mérito por inconformismo com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável".
29. No ponto, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que "*não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado*" (ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017).
30. Ainda, a solução contrária ao interesse da parte não configura obscuridade, tampouco ofende os art. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, mesmo porque a orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "*a obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador*" (ED-ED-AgR-PC 0601828-80, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2022), o que não se verifica na espécie.
31. É certo que "*considerar apenas um lado de uma constatação fática ( ) ignorando as demais conclusões que dele naturalmente se extraem*", conforme apontado às fls. 20 das razões do recurso, sequer constitui obscuridade, na esteira do conceito já sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e acima despendido.
32. Melhor sorte não socorre os recorrentes no tocante às omissões por eles levantadas, quais sejam, existência de prova robusta para caracterização da fraude e enfrentamento da alegação do necessário ajuste prévio entre os investigados para o reconhecimento da fraude.
33. A presença de prova robusta nos autos foi devidamente enfrentada, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consoante se nota do seguinte trecho:
"*1. Da alegada omissão quanto à argumentação de ausência de prova robusta apta a demonstrar a intenção de burlar a legislação eleitoral*
No que diz respeito à apontada omissão quanto à apreciação da alegação de ausência de provas robustas do cometimento de fraude à cota de gênero, não assiste razão aos embargantes.
Ao contrário do alegado, os acórdãos ora embargados analisaram as provas presentes nos autos e as considerou suficientes a comprovar a existência de candidatura feminina ficta.
Dentre as provas analisadas nas referidas decisões, estão: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha;

c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R$ 28,50 relacionada a material impresso.

Nesse ponto, transcrevo trecho dos acórdãos em que foi rechaçada a argumentação de ausência de provas e suposta inversão do ônus da prova:

"*Quanto à argumentação de que houve inversão do ônus da prova pelo juízo a quo, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha, ao passo que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos suficientes a caracterizar a fraude à cota de gênero.*

Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima. Não foi trazido aos autos um único documento relacionado à campanha da candidata investigada.

Tal circunstância foi reforçada pela votação ínfima, pela ausência de atos próprios de campanha, pela realização de campanha para terceiros, pela ausência de repasse de recursos pelo partido e pela prestação de contas sem movimentação financeira e somente doação ínfima de recursos estimáveis pelo candidato ao pleito majoritário."

Sendo assim, não há se falar em omissão no acórdão embargado".

34. Com efeito, foram enumeradas as provas em que baseado o julgamento e foram analisados os requisitos reconhecidos pela jurisprudência como suficientes para a configuração da fraude à cota de gênero, não havendo se falar em omissão, a qual não pode decorrer da mera pretensão de ver rejulgada a causa.

35. No que tange a um pressuposto necessário de que seja comprovado um ajuste prévio entre os investigados, este suposto requisito não encontra ressonância na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se vislumbra do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem - no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário -, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE. 3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente

beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspEl 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022). 4. Extrai-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto:"i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal /ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela;ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07 /11/2020, ao valor estimado de R$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária;iii. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura; iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha;v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral;vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício;vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador - do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; eviii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora - do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados." 5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651-94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (Recurso Especial 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR-ARespE 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022. 6. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Silvana Conceição Monteiro Barbosa não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, não teve apoio político da agremiação e do candidato ao cargo majoritário municipal - ao contrário do tratamento dispensado aos outros candidatos ao mesmo cargo pelo partido, os quais obtiveram resultados razoáveis -, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo regimental na tutela cautelar antecedente que se julga prejudicado.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)

* * *

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. JULGAMENTO CONJUNTO. VEREADOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESISTÊNCIAS DAS CANDIDATURAS FEMININAS APONTADAS COMO FICTÍCIAS. NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM CONFRONTO COM OUTRAS PROVAS. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O ILÍCITO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO E OS DEMAIS NÃO PROVIDOS. TUTELA PREJUDICADA.1. O agravo interposto pelo Diretório Municipal do PDT, Ana Paula Holanda e José Cleison Rodrigues do Nascimento nos autos da AIJE (0600433-16/CE) é intempestivo. A decisão de inadmissibilidade dos apelos nobres foi publicada em 23.6.2022, quinta-feira (ID 157745332), tendo o recurso sido interposto somente em 29.6.2022, quarta-feira, após o tríduo legal. Dessa forma, ante a sua extemporaneidade, dele não conheço.2. O TRE/CE negou, por maioria, provimento aos recursos, mantendo a procedência dos pedidos formulados nas iniciais, por entender que a fraude ficou comprovada, porquanto houve (a) recebimento de apenas dois votos por uma das candidatas, ao tempo em que a outra não recebeu votação nenhuma; (b) inexistência de atos de campanha em benefício de suas candidaturas; (c) ações a favor de outros candidatos, inclusive sendo um deles marido de uma das candidatas tidas por "laranjas"; (d) arrecadação ínfima para despesas da campanha; (e) ausência das candidatas no banner do partido, no qual estavam todos os candidatos que disputavam a corrida eleitoral; e (f) confecção de material de campanha (adesivos) dois dias antes do pleito.3. Não há falar em nulidade por ausência de intimação para contrarrazões na hipótese em que o "[...] decisum for favorável aos recorridos, ora agravados" (AgR-REspE nº 100-70/SP, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.6.2016, DJe de 7.10.2016).4. Ademais, observa-se a ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief), impondo-se a incidência do contido no art. 219 do CE.5. A moldura fática delineada no aresto impugnado e com esteio na análise de provas documentais e testemunhais, o Tribunal local assentou que não ficaram comprovadas as desistências tácitas das duas candidaturas. Concluir de forma diversa demandaria nova incursão no caderno probatório coligido, medida que, como se sabe, é inviável na atual fase processual, ante o óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.6. É prescindível a identificação de dirigente responsável pelo ato quando nem o partido político nem os eventuais agentes responsáveis precisam compor o polo passivo da demanda, sendo exigida a inequívoca demonstração da fraude por meio de prova robusta e segura, como ocorreu na espécie.7. De acordo com recentes julgados deste Tribunal Superior, (a) a obtenção de votação pífia de candidatos; (b) a prestação de contas com idêntica movimentação financeira; (c) a ausência de atos efetivos de campanha; e (d) a prática de campanha eleitoral em benefício de candidato adversário são elementos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero quando ausentes elementos que indiquem tratar-se de desistência tácita da competição - como ocorre na espécie.8. Estando o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".9. No tocante ao dissídio jurisprudencial, não há similitude fática entre os arestos confrontados, tendo em vista que, no acórdão recorrido, ficou consignada a existência de conjunto probatório robusto capaz de evidenciar a ocorrência da

fraude, ao passo que, nos arestos apontados como paradigma, concluiu-se que o conjunto probatório era frágil, incidindo quanto ao ponto o óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE.10. Agravo interposto pelo Diretório Municipal do PDT, Ana Paula Holanda e José Cleison Rodrigues do Nascimento não conhecido e os demais Agravos em recurso especial não providos, ficando prejudicada a tutela de urgência.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000160, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022)

36. Como se nota, é preciso distinguir a situação do REspe n. 799-14 relacionado pelos recorrentes do caso dos autos. Naquela situação, decidiu o Tribunal Regional de São Paulo tratar-se de desistência tácita, visto que constaram daqueles autos "*documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas*". Nesse sentido, a menção ao ajuste prévio, conluio ou má-fé deve ser extraído a partir dos elementos de prova coligidos, de onde poderá se concluir, por exemplo, pela desistência tácita da candidata ou outra conduta insindicável pela agremiação ou demais postulantes que compõem o DRAP.

36. Nada obstante, na hipótese em apreço, o acórdão conclui que "*o que se constata é o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade da grei de lançar a candidatura de Roberta Kely, sendo possível concluir pela existência de um conjunto de elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero pelo Partido Liberal*".

37. É evidente, portanto, que ao imputar a conduta à agremiação, ou seja, à vontade conjunta de seus membros ou de parte deles, não se está defronte a desistência tácita de candidatura, mas, sim, a ajuste prévio entre determinados membros da grei para burlar a legislação eleitoral. Nesse ponto, consoante precedente acima destacado, o REspe n. 060000160, "*é prescindível a identificação de dirigente responsável pelo ato quando nem o partido político nem os eventuais agentes responsáveis precisam compor o polo passivo da demanda, sendo exigida a inequívoca demonstração da fraude por meio de prova robusta e segura, como ocorreu na espécie*". Havendo, por consequência, indícios relevantes do ilícito e prova robusta que os corrobore, não se exige apontamento do dirigente responsável pela conduta ou demonstração de ajuste prévio entre os candidatos participantes componentes do mesmo DRAP que a candidatura reconhecida como fraudulenta.

38. Daí que o terceiro tópico, não configuração dos requisitos legais e jurisprudenciais para reconhecimento da fraude, deve igualmente ser rechaçado. É que os acórdãos são expressos, claros e fundamentados acerca da análise e implemento de indícios relevantes e caracterizadores da fraude à cota de gênero: (a) votação pífia ou zerada de candidatas; (b) prestações de contas padronizadas, com idêntica movimentação financeira ou sem movimentação financeira; (c) não realização de atos efetivos de campanha ou realização de campanha para candidaturas alheias.

39. O cotejo de tais indícios com os elementos de prova relacionados na sentença e nos acórdãos convergiram para a conclusão de que o lançamento da candidatura de Roberta Kely Cesar serviu ao único propósito de preencher a cota de gênero, ou em termos mais diretos, de burlar a regra eleitoral prevista no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

40. O quarto e último tópico trazido pelos recorrentes diz respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e *in dubio pro* sufrágio. Quanto aos dois primeiros, é possível, sem maiores digressões, atestar que a proporcionalidade e razoabilidade conectam-se, na seara eleitoral, a existência de prova robusta e não podem ser dissociadas das consequências legais intrínsecas ao próprio tipo eleitoral perpetrado, de modo a não poder se afastar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos ou a anulação dos votos do partido político, se reconhecida a ocorrência da fraude.

41. E, acerca do princípio do *in dubio pro* sufrágio, o acórdão dos embargos de declaração contou com capítulo específico. Eis o excerto:

"*3. Da alegada omissão na aplicação do princípio in dubio pro sufragio*

Por fim, quanto à alegação de omissão por não apreciação da possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro sufragio, mais uma vez falta razão aos embargantes.

Com a finalidade de demonstrar a ausência do alegado vício, transcrevo ponto dos acórdãos em que é expressamente tratada a impossibilidade de aplicação do referido princípio, vez que foi entendido por Esta Corte que há, nos autos, provas suficientes da existência de fraude, o que impede a aplicação do referido princípio ante a ausência de dúvidas a ensejar o seu cabimento. Vejamos:

"*Por fim, quanto à argumentação de que deve ser aplicado o princípio in dubio pro sufrágio ante a suposta ausência de provas da existência de fraude, não assiste razão aos recorrentes, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero, não havendo que se falar em dúvida ou insuficiência de provas.*

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020, perpetrada pelo Partido Liberal, mantida a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP da agremiação partidária nesse pleito no Município de Silva Jardim, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido nessa eleição, com consequente recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, na linha do REspe 19392, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019." (Grifei)

Assim, no tocante à afirmação da referida omissão, tem-se que a matéria foi devidamente apreciada no voto condutor".

42. Como se nota, além do nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, prática vedada pelo Enunciado Sumular n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral, evidencia-se o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conduzindo à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

43. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO NÃO DETERMINADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADES AFASTADAS. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Na espécie, o TRE/PA, ao rejeitar a tese de incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura do ora recorrido, eleito para o cargo de prefeito do Município de Portel/PA, nas eleições de 2020.2. A Corte Regional afastou a incidência das inelegibilidades do art. 1º, I, d e j, da LC n°64/90, em razão do não reconhecimento da prática de abuso do poder político ou econômico pelo candidato nos autos da Representação nº 0000401-09.2016.6.14.0044, tendo assentado que a aplicação apenas de multa por conduta vedada é

insuficiente a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da Lei de Inelegibilidades.3. A coligação recorrente se insurge unicamente quanto à incidência da alínea d, ao argumento de que a dicção do referido dispositivo legal não fala em cassação de registro ou diploma para a configuração da aludida inelegibilidade, nem mesmo em condenação, mas sim em julgamento procedente de representação em que se apurou abuso de poder político ou econômico.4. Conforme se depreende do acórdão regional, na referida Representação nº 0000401-09.2016.6.14.0044, proposta pelo MPE contra o ora recorrido, houve a apuração apenas de conduta vedada.5. A Corte Regional ressaltou ainda que, em consulta aos autos da citada representação, não se verifica da fundamentação conclusão quanto a possível ocorrência do abuso de poder político ou econômico, como também, por conseguinte, não houve condenação expressa de inelegilibilidade.6. Como bem pontuou a d. PGE, tanto a análise dos elementos probatórios que o Tribunal Regional Eleitoral realizou, quanto a conclusão a que chegou acerca dos contornos fáticos do caso concreto, são soberanas e absolutas, e não podem ser suplantadas na estreita via recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 24/TSE.7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC n° 64/90" (AgR-REspe n° 212-04/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.4.2013 - grifei).8. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990. Precedentes.9. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.10. Recurso especial desprovido".

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013361, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020)

44. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo requerido neste recurso especial, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo vindicado.

45. Por tais motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

46. No entanto, no caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelos recorrentes, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão. Assim, ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

47. Em verdade, a renitente busca dos recorrentes por rediscutir temas exaustivamente abordados nos acórdãos recorridos mais revela sobre sua irresignação com a conclusão a que chegou a Corte do que alicerça juridicamente seu apelo especial.

48. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, indeferindo, por consequência, o efeito suspensivo requerido.

49. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0606552-26.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606552-26.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
INSTRUÇÃO (11544) - 0606552-26.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Dispõe sobre a disponibilização e validação de diplomas, na internet, para candidatas eleitas e candidatos eleitos, inclusive suplentes, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, em eleições gerais e municipais, e dá outras providências.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de Resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2022.
Dispõe sobre a disponibilização e validação de diplomas, na internet, para candidatas eleitas e candidatos eleitos, inclusive suplentes, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, em eleições gerais e municipais, e dá outras providências.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, sobretudo a eficiência do serviço público;
CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações, a teor do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, em seus artigos 30, VII, 40, IV e 215, bem como a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997,) em seu artigo 29, § 2°;
CONSIDERANDO os normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre os atos gerais e a diplomação dos eleitos nas eleições gerais e municipais;
CONSIDERANDO que promover a transformação digital é um dos objetivos estratégicos inseridos no Plano Estratégico TRE-RJ 2021 - 2026;
CONSIDERANDO ser facultativa a cerimônia ou qualquer outra solenidade para o ato de diplomação;
CONSIDERANDO, por fim, o que consta no Processo SEI 2022.0.000047079-2,
RESOLVE:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, o serviço de disponibilização e validação de diplomas, por meio eletrônico, para as candidatas eleitas e candidatos eleitos e suplentes, nas eleições gerais e municipais.

Parágrafo único. O serviço denominado Diploma On Line estará disponível na página deste Tribunal na internet.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se diplomação o ato jurisdicional declaratório que atesta a condição de eleito a candidatas e candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente de Senador, Prefeito e Vice-Prefeito, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador e seus suplentes, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral.

Art. 3° Os diplomas serão assinados digitalmente pelo Presidente do Tribunal, nas eleições gerais, e pelo respectivo Juiz Eleitoral, nas eleições municipais, e constituem documentos eletrônicos com valor legal e presunção de veracidade, podendo ser acessados, a qualquer tempo, pelas candidatas eleitas e candidatos eleitos e suplentes, no sítio do Tribunal na Internet ou, pessoalmente, mediante requerimento.

§ 1° A assinatura digital será vinculada ao certificado digital emitido por autoridade credenciada, de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

§ 2º Os diplomas serão produzidos no formato PDF (Portable Document Format).

§ 3º Na impossibilidade de obtenção do diploma por meio eletrônico, a candidata eleita ou o candidato eleito, assim como os suplentes, poderão, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao respectivo Juiz Eleitoral, solicitar o documento, que será disponibilizado desde que atendido o requisito disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 4º Dos diplomas disponibilizados por meio eletrônico constarão os seguintes dados:

I - O nome civil ou o nome social, se houver, da candidata eleita ou candidato eleito ou do suplente;

II - A legenda do partido político ou nome da coligação ou da federação pela qual concorreu;

III - O cargo para o qual foi eleito para exercer mandato ou sua classificação como suplente;

IV - A assinatura digital do Presidente do Tribunal ou do Juiz Eleitoral, com data e hora;

V - A votação nominal em eleição proporcional e a votação da chapa no caso de cargo majoritário;

VI - A data da diplomação;

VII - O código de autenticidade gerado pelo Sistema de Candidaturas (CAND) após o registro da diplomação;

Parágrafo único. O código de autenticidade de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser verificado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 5º A disponibilização do diploma por meio do Sistema Diploma On Line está condicionada à prova de que a eleita ou eleito ou suplente prestou contas de campanha à Justiça Eleitoral.

Art. 6º São exigidos, para a consulta dos diplomas disponíveis para impressão por meio eletrônico, os seguintes dados:

I - Nome da candidata ou do candidato;

II - Nome da mãe;

III - CPF;

IV - Data de nascimento;

V - Ano da eleição.

Art. 7º Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação ou da candidata ou do candidato que acarrete modificação no resultado da eleição, será realizada pela Justiça Eleitoral nova totalização dos votos.

§ 1º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, e se houver alteração dos eleitos e/ou suplentes, serão cancelados os diplomas concedidos e modificados pela nova situação, expedindo-se novos diplomas somente para os eleitos e/ou suplentes cuja situação foi modificada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os novos diplomas deverão conter os dados de que trata o art. 4º.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal a gestão do serviço de disponibilização dos diplomas, com os respectivos códigos de autenticação gerados pelo Sistema de Candidaturas, a serem validados no site do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir a integridade e disponibilidade dos documentos.
Art. 9º O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reserva-se o direito de, a qualquer tempo, suspender a disponibilização de diplomas pela internet.
Art. 10. A disponibilização dos diplomas na internet somente será possível a partir das eleições 2022, não alcançando eleições pretéritas.
Parágrafo único. Os diplomas referentes às eleições anteriores a 2022 poderão ser solicitados à Presidência do Tribunal, nas eleições gerais, ou junto aos Cartórios Eleitorais, quando relativos a pleitos municipais.
Art. 11. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, de novembro de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 23/11/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600022-24.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600022-24.2022.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EMBARGADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600022-24.2022.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
EMBARGANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ
Advogados da EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.
1. Como cediço, os aclaratórios são modalidade recursal de integração e buscam tão somente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

2. Desse modo, não podem ser utilizados com o fito de propiciar novo exame da questão de fundo, a possibilitar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
3. *In casu,* percebe-se que o embargante pretende, por via equivocada, manifestar seu inconformismo contra o *decisum*, que, aplicando o direito à espécie, expôs de modo inequívoco e cristalino os motivos pelos quais a sentença deveria ser mantida.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA, insurgindo-se contra o acórdão de ID 31403406, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora embargantes, mantendo-se a sentença.
Em suas razões recursais (ID 31536659), sustenta que, de acordo com o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 54-S, §3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a mera oposição de pedido de regularização enseja a extinção da lide suspensiva, sendo necessário o julgamento daquela ação.
Aponta que o requerimento de regularização foi ajuizado em 13.08.2022, mas que, até o momento, não houve o enfrentamento da questão, bem como que não há motivo para a demora jurisdicional.
Afirma que a simples apresentação das contas já ensejaria a expedição de quitação eleitoral, conforme disposto na Súmula 57 do TSE, ou seja, os efeitos decorrentes da ausência da prestação de contas findam na efetiva apresentação desta.
Destaca que se os documentos que instruem o pedido forem aptos a sanar a omissão, a presente ação deve ser suspensa, e que "*a essencialidade suspensiva também encontra guarda na Súmula 43 do TSE, já que alterações fáticas ou supervenientes, ensejam na necessária reforma do julgado* ".
Diante disso, requer o conhecimento dos embargos e, no mérito, a concessão do efeito infringente, pugnando pela suspensão da lide até que julgada a regularização.
Contrarrazões apresentadas no ID 31637160, nas quais pondera que, por via transversa, o embargante quer obter a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 91ª ZE.
Alega que "*a eventual decisão de sobrestamento da presente ação deve necessariamente aguardar a análise do pedido liminar pelo juízo natural do processo de regularização de contas, nos termos da legislação supracitada, razão pela qual não cabe prover e muito menos atribuir efeito infringente ao v. acórdão proferido*".
Pelo exposto, pugna pelo desprovimento dos embargos.
É o relatório.
VOTO
Como cediço, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*."
Diante da literalidade da lei, a possibilidade de acolhimento dos aclaratórios fica condicionada à demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de necessidade de correção de erro material na decisão objurgada.
Na espécie, não se vislumbra qualquer das hipóteses supracitadas, pretendendo o partido embargante a rediscussão de matéria já analisada, pois o *decisum* foi cristalino ao destacar que,

quando ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, somente se for deferida a regularização das contas, é que aquele poderá ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18.

Verifica-se que, em razão do inconformismo com o resultado do julgamento, quer a agremiação embargante rediscutir matéria já enfrentada por este Regional, e conferir interpretação diversa aquela estabelecida na legislação eleitoral, pois o caput do art. 54-T é indene de dúvidas ao dispor que "*apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução*", isto é, a suspensão deve ser requerida no bojo do requerimento de regularização.

Em consulta aos autos do RROPCE nº 0600071-65.2022.6.19.0091, constata-se que o pedido liminar somente foi requerido pela grei em 02 de novembro e foi apreciado pelo Juízo da 91ª ZE no dia seguinte (ID 110408444 daqueles autos). Sendo assim, não há que se falar em demora jurisdicional.

Ademais, importante salientar que os Enunciados de Súmula do Tribunal Superior Eleitoral mencionados pelo embargante não podem ser aplicados ao caso em comento. Isso porque aquele de nº 57 refere-se à prestação de contas de campanha de candidato, e não de órgão partidário. Por seu turno, o de nº 43 trata de registro de candidatura.

Portanto, depreende-se a tentativa de rediscussão dos fundamentos da decisão recorrida, mas nela já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios preconizados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os aclaratórios.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração, com a manutenção integral do acórdão vergastado.

Rio de Janeiro, 22/11/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600261-15.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600261-15.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: UIRTZ SERVULO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: IRAPUAN RAMOS SANTOS
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO FONSECA
REQUERENTE	: VIVALDO VIEIRA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600261-15.2019.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL, IRAPUAN RAMOS SANTOS, MARCO ANTONIO FONSECA, VIVALDO VIEIRA BARBOSA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, UIRTZ SERVULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A
DESPACHO
Petição id. 31649578:
Defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606045-07.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606045-07.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: REGINA XAVIER DA SILVA NETA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 REGINA XAVIER DA SILVA NETA DEPUTADO ESTADUAL
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606045-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 REGINA XAVIER DA SILVA NETA DEPUTADO ESTADUAL, REGINA XAVIER DA SILVA NETA
Advogada da EXECUTADA: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 31669710, fl. 121, e o documento de ID 31669711, fl. 122, que demonstram ter sido bloqueado o valor de R$ 601,11 (seiscentos e um reais e onze centavos) das contas da devedora, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, por meio de carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço Rua Manuel Vieira, n.º 196, ap. 101, Vila Meriti, Duque de Caxias, CEP: 25020-210 (vide documento de ID 30971831).
Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à União Federal para requerer o que entender pertinente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-96.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600264-96.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: HIRAN ROEDEL
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600264-96.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, HIRAN ROEDEL, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946
DECISÃO
Em atenção ao requerimento de id 31681113, concedo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento ao relatório preliminar (id 31372143).
Rio de Janeiro, de novembro de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600727-41.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600727-41.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000046-30.2019.6.19.0181

PROCESSO : 0000046-30.2019.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
: COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE - formada pelos Partidos PSB e

RECORRENTE	Cidadania (antigo PPS)
ADVOGADO	: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI (219235/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRIDO	: LINCOLN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
RECORRIDO	: WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600078-50.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600078-50.2020.6.19.0116 RECURSO ELEITORAL (Angra dos Reis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: CRISTHIANE DA SILVA REIS
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)
INTERESSADO	: FABIO DE MATOS SILVA
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)

RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600237-24.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600237-24.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)
RECORRENTE	: JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600936-44.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600936-44.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
RECORRIDO	: YORRANA MORI CARVALHO
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
RECORRIDO	: JACIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
RECORRIDO	: VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
RECORRIDO	: ADEMIR DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO	: ADRIANO RAMOS DE LIMA
RECORRIDO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL
RECORRIDO	: ANDREIA DE FARIA MORAES
RECORRIDO	: CARLOS HORA DA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO VALENCA LAN
RECORRIDO	: GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO
RECORRIDO	: HUGO FIALHO REIS
RECORRIDO	: JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO	: LUCIENE CRISTINA DE LIMA
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO GASPAR

RECORRIDO	: MARIA DO CARMO DUARTE
RECORRIDO	: PATRICIA ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL
RECORRIDO	: WALLACE FERNANDES DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600937-29.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600937-29.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: CLAUDIA JABOUR ANTONINI (0212399/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
RECORRIDO	: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: ELIZABETH CAMPOS VIEIRA BARROS
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: ERNANI LACERDA NASCIMENTO
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: JHENIFFER FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: JOALDO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ)
RECORRIDO	: ALENIR KLEN
RECORRIDO	: ANDREA DE SOUZA ALVES
RECORRIDO	: DEIVID PINTO DE SOUZA
RECORRIDO	: DULCIANE SOARES DA SILVA
RECORRIDO	: GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO	: HELIO WAGNER GUALBERTO
RECORRIDO	: VALDINEY NASCIMENTO COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600800-96.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600800-96.2020.6.19.0112 RECURSO ELEITORAL (Miracema - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MIRACEMA RJ
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600071-96.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600071-96.2022.6.19.0016 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PAULO CESAR MELO DE SA
ADVOGADO	: AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA PROETTI ESTEVES (083387/RJ)
ADVOGADO	: PATRICK MOLTER FONSECA (230452/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA DUARTE PEREIRA (201762/RJ)
RECORRIDA	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-61.2019.6.19.0078

PROCESSO	: 0600016-61.2019.6.19.0078 RECURSO ELEITORAL (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
ASSISTENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
RECORRENTE	: HELIO BACELAR NETO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
RECORRENTE	: TARCE DE FREITAS LIMA FILHO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: ADELGICIO EMIDIO DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	: KATIA MARIA CARDOSO DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 30/11/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA STI Nº 20, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Designa servidores para atuarem como gestores e fiscais de contrato.
O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta na Portaria DG nº 95, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de 10 de maio de 2022; e
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000021837-6,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os servidores Alberto Carmo de Araújo e Carlos Eduardo Gomes Pinheiro para atuarem como gestores titular e substituto, respectivamente, os servidores Carlos Eduardo dos Santos Nunes e Marcos Souza Costa Neves Koudela, para atuarem como fiscais de execução titular e substituto, respectivamente, bem como os servidores Jean Seidi Ikuta e Maicon de Moura da Silva, para atuarem como fiscais técnicos titular e substituto, respectivamente, todos do Contrato nº 118/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
FABIANO FREITAS BARBOSA
SECRETÁRIO(A) DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000056-39.2019.6.19.0031

PROCESSO : 0000056-39.2019.6.19.0031 INQUÉRITO POLICIAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) - 0000056-39.2019.6.19.0031
AUTOR: DPF/VRA/RJ
INVESTIGADO: EDSON ANDRADE DE LIMA, IGOR PAIVA SILVA PIMENTA, CELIO DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, decorrente de suposta falsa declaração prestada nos autos da prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB em Resende/RJ, referente ao exercício financeiro de 2015.
Concluídas as investigações, o Delegado de Polícia Federal apresentou Relatório Final (ID 107486541) com as seguintes conclusões:
"No presente apuratório, pelo que se observa, não foram alcançados indícios suficientes acerca da autoria e materialidade do crime de falsidade ideológica eleitoral descrito na Portaria, a que se propôs investigar. Os documentos juntados, bem como as oitivas realizadas, tal como relatado, apontam no sentido de que o crime em questão não teria ocorrido."
Em apertada síntese, não foram alcançados indícios suficientes acerca da autoria e materialidade do crime de falsidade ideológica eleitoral descrito.
Em seguida, o(a) representante legal do Ministério Público Eleitoral apresentou promoção de arquivamento do feito (ID. 110185655), com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, afirmando não haver justa causa para a continuidade das investigações e para a eventual deflagração de ação penal, manifestando que:
"A presente inquisa foi deflagrada com o escopo de apurar possível crime de falsidade ideológica eleitoral em razão da falsa declaração de contribuições mensais de filiados para ocultar o recebimento de recursos de fontes vedadas, uma vez que havia indícios do recebimento, pelo supracitado partido, de valores oriundos da conta bancária da Câmara Municipal de Resende, em desacordo com o disposto no artigo 12 da Resolução TSE 23.432/2014, que veda recebimento de recursos de tal fonte.
Ao cabo das investigações, constatou-se que as contribuições oriundas da conta bancária da Câmara Municipal de Resende, na verdade, seriam verbas descontadas mensalmente do salário do então vereador CELIO DA SILVA, o qual autorizou a própria Câmara Municipal a efetuar tal desconto na sua folha de pagamento para fins de doação ao PMDB.
Destarte, em que pese no extrato bancário do partido constar a Câmara Municipal de Resende como doadora dos recursos (p. 19/23 do index 93878192), os valores originam-se do salário de vereador, pessoa física, o qual é o verdadeiro doador.
Diante do exposto, não havendo justa causa para a continuidade das investigações criminais e para a eventual deflagração de ação penal, promove o Ministério Público Eleitoral o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo

Penal, submetendo o feito à apreciação de Vossa Excelência, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.."

Posto isso, acolho integralmente as considerações do representante legal do *Parquet*, homologando o arquivamento do presente inquérito policial.

Publique-se e dê-se ciência ao MPE.

Comunique-se o(s) órgão(s) de identificação criminal.

Por último, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Resende / RJ, data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz(a) Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000046-97.2016.6.19.0031

PROCESSO	: 0000046-97.2016.6.19.0031 INQUÉRITO POLICIAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) - 0000046-97.2016.6.19.0031

AUTOR: DPF/VRA/RJ

INVESTIGADO: FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, haja vista a constatação da não autenticidade de assinaturas de alguns eleitores em fichas de apoiamento apresentadas pelo PARTIDO ALTERNATIVO DOS TRABALHADORES - PAT no Cartório Eleitoral.

Concluídas as investigações, o Delegado de Polícia Federal apresentou Relatório Final (ID 107464727) com as seguintes conclusões:

"De acordo com o exposto, podemos inferir que não existe controle algum sobre os militantes encarregados da coleta das assinaturas vez que os mesmos são voluntários não sendo possível precisar a identificação dos mesmos.

Assim, não e possível fazer a identificação das pessoas que assinaram as fichas e, hipoteticamente, falsificaram essas assinaturas, pois é perfeitamente crível que uma pessoa de má-fé forneça os dados de outra pessoa e assine a ficha, tendo em vista que, como já exposto, não e solicitado documento de identidade dos eleitores subscritores das fichas em questão no momento da assinatura.

...

Pelo exposto, diante da impossibilidade de comprovação da materialidade delitiva e da identificação do autor da suposta fraude, qual seja, a falsificação dessas únicas três fichas de apoio, bem como por ser imperiosa a apreciação do teor do Despacho nº. 7969/2014-GAB/COR/SR /DPF/RJ, determino a remessa do mesmo para apreciação de Vossa Excelência, a fim de serem tomadas as providencias que se fizerem necessárias ou que V.Exa. entender cabíveis."

Em apertada síntese, não foram alcançados indícios suficientes acerca da autoria e materialidade do crime de falsidade ideológica eleitoral descrito.

Em seguida, o(a) representante legal do Ministério Público Eleitoral apresentou promoção de arquivamento do feito (ID. 110185654), com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, afirmando não haver um mínimo de suporte probatório acerca da autoria delitiva, manifestando que:

"Na esteira do Relatório Final de Investigação apresentado pela Autoridade Policial, entende o Parquet Eleitoral que não há nos autos elementos suficientes de autoria para a celebração de ANPP, muito menos para o oferecimento de denúncia.

Realizada perícia grafotécnica referente ao material gráfico fornecido pelo representante do partido político, não foram identificados elementos de convergência gráfica que permitam apontá-lo como punho escriturador das assinaturas não reconhecidas (páginas 04/14 do index 107464727).

Ademais, realizada a oitiva do representante do partido político e dos eleitores, tampouco foi possível identificar os responsáveis pela coleta das assinaturas das fichas de apoiamento partidário.

...

Dinte do exposto, promove o Ministério Público Eleitoral o ARQUIVAMENTO do feito em relação ao delito praticado, em tese, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a contrario sensu, visto não haver indícios mínimos quanto à autoria delitiva, carecendo assim o Parquet Eleitoral de justa causa para a continuidade nas investigações criminais e eventual posterior deflagração de ação penal, submetendo o feito à apreciação de Vossa Excelência, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP."

Posto isso, acolho integralmente as considerações do representante legal do *Parquet*, homologando o arquivamento do presente inquérito policial.

Publique-se e dê-se ciência ao MPE.

Comunique-se o(s) órgão(s) de identificação criminal.

Por último, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Resende / RJ, data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-54.2022.6.19.0031

PROCESSO	: 0600032-54.2022.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
INTERESSADO	: LAURINDO FIGUEIREDO DA SILVA
INTERESSADO	: RODRIGO DA SILVA DINO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600032-54.2022.6.19.0031

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB, RODRIGO DA SILVA DINO, LAURINDO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o Presidente e Tesoureiro do Diretório Municipal em destaque, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que regularizem a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.
Proceda-se a anotação da apresentação da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE TRE-RJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, conforme artigo 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Promova-se vista dos autos ao MPE, para ciência do referido edital.
Apresentada impugnação à prestação de contas, após realizada a sua juntada ao processo de prestação de contas, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, conforme artigo 31, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Oferecida impugnação ou não, submeta-se a prestação de contas à análise preliminar, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Junte-se aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, conforme artigo 6º, § 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Certifique-se nos autos as informações obtidas nos órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), assim que disponível o acesso pelo c. TRE-RJ.
Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, conforme artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Concluído o exame pela Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.
Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, conforme artigo 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e, em seguida, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, retornem os autos conclusos.
Resende/RJ, data registrada no sistema.

.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-68.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600247-68.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THALIS DA SILVA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: THALIS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-68.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THALIS DA SILVA RAMOS VEREADOR, THALIS DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
DESPACHO
Em razão do novo parecer emitido, diga o requerente, no prazo de 03 dias.
Após, sigam ao MP pelo prazo de cindo dias e retornem conclusos para sentença.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-91.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600239-91.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-91.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR, JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
DESPACHO
Em razão do parecer emitido, diga o requerente, no prazo de 03 dias.
Após, sigam ao MP pelo prazo de cindo dias e retornem conclusos para sentença.

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-72.2021.6.19.0045

PROCESSO	: 0600082-72.2021.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
REQUERENTE	: JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE	: MARCELO MOURAO RODRIGUES
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SILAS DA SILVA PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600082-72.2021.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA, MARCELO MOURAO RODRIGUES, SILAS DA SILVA PEREIRA, JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
DECISÃO

Trata-se de informação da serventia comunicando a não prestação das contas anuais de 2020 por parte do Diretório Municipal do MDB em Porciúncula/RJ.

Considerando a ulterior inatividade do órgão municipal, determinou o MM. Juiz Eleitoral à época a notificação do Diretório Estadual para apresentação das contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e a intimação dos então responsáveis por aquele órgão, para ciência (ID 109550620).

Promovidas as diligências (ID's 109721663, 109856450, 109721665, 109960936, 110238480 e 110707702), as partes quedaram-se inertes, vide certidão ID 110946730.

Pois bem.

Não apresentadas as contas anuais de 2020 do Diretório Municipal do MDB em Porciúncula/RJ, mesmo após o Diretório Estadual, seu substituto processual, ter sido notificado para tanto, ordeno, com fundamento do art. 30, III, da resolução de regência, a imediata suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário ao inadimplente, até a regularização da omissão.

Comuniquem-se os diretórios superiores da grei acerca da presente determinação.

Após, instruam-se os autos conforme o citado art. 30 da Resolução TSE n.° 23.604/2019.

Por fim, tornem-me conclusos para sentença.

Se apresentadas as contas antes de sentenciado o feito, processe-se a demanda de acordo com o rito ordinário ou simplificado, conforme a movimentação ou não de recursos financeiros e/ou estimáveis em dinheiro.

Cumpra-se.

Porciúncula, datada e assinado eletronicamente.

Mariana Pedrolo Padilha Cardoso

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-26.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600055-26.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)
REQUERENTE	: LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI
ADVOGADO	: LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)
REQUERENTE	: SAULO ARAUJO CALZOLARI
ADVOGADO	: LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600055-26.2020.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PORCIUNCULA, SAULO ARAUJO CALZOLARI, LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro 2019, apresentada em 03/06/2020 pela Direção Municipal do PDT em Porciúncula/RJ, na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro (ID 1448972).
Publicizadas as contas por meio de edital, não houve, no prazo legal, apresentação de impugnação por interessados.
Extratos bancários eletrônicos em nome da agremiação (ID 1900433).
Relatórios de recibos eleitorais emitidos e utilizados no exercício em exame (ID 1900996).
Certificaram-se a não emissão de recibos de doação no período e a inexistência de repasses de recursos públicos e privados ao órgão municipal em análise, pelos diretórios superiores. Contudo, constatou-se movimentação financeira na conta bancária da grei, consubstanciada na cobrança de uma tarifa bancária em 08/07/2019, no valor de R$ 36,50, em desacordo com a declaração de ausência de movimentação de recursos ID 1448972.
Assim, foi determinada a intimação da agremiação e dos seus responsáveis para que esclarecessem a questão no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão (ID 109540039).
Devidamente intimados (ID's 109958939 e 109988110), os interessados quedaram-se inertes, vide certidão ID 110165474.
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, utilizando-se das seguintes razões:
"( ) Em que pese a movimentação financeira apurada no exercício, não esclarecida pela grei, nota-se que se cuida apenas de cobrança de tarifa de manutenção de conta bancária, de ínfimo valor (R$ 36,50), cuja existência, s.m.j, não tem o condão de desaprovar as contas em exame, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Explico: não se trata de relevar intencional omissão de receitas ou despesas, em descaso à atuação fiscalizatória desta Justiça Especializada, mas sim de conceber que eventual desaprovação das contas, em razão desse irrisório débito, cobrado independentemente do arbítrio da grei, seria deveras desarrazoado e desproporcional, à luz da ordem jurídica vigente.
(...)
Assim, detectada apenas a aludida movimentação financeira, a qual, diante da sua irrelevância, não ensejou prejuízo à análise das contas sob exame, este analista opina-se por sua aprovação com ressalvas, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE n.° 23.604/2019.
É o parecer. À consideração superior.".
Na mesma linha entendeu o Ministério Público Eleitoral (ID 110420124).
É o relatório. Fundamento e decido.
O art. 28, § 3°, da Resolução TSE n.° 23.546/2017, aplicável *in casu*, vide arts. 65 e 75 da Resolução TSE n.° 23.604/2019, dispõe que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período.
Nesse sentido, o art. 44 da última resolução estabelece o rito a ser seguido a fim de aferir a correção da declaração prestada (art. 65, §§ 1° e 2°).
Pois bem.

Detectada movimentação financeira na conta bancária do órgão partidário, em desacordo com a declaração de ausência de movimentação de recursos ID 1448972, o deslinde da causa passa por verificar se o equívoco teria o condão de desaprovar as contas em exame, na forma do art. 45, III, "c", da Resolução TSE n.° 23.604/2019.

Penso que não. Explico.

Muito embora a ausência de justificativa por parte da grei, mesmo após ter sido intimada a tanto (ID's 109958939 e 109988110), aparente desprezo à atuação fiscalizatória desta Justiça Especializada, tenho que eventual desaprovação das contas em exame por omissão de despesa no valor de R$ 36,50, decorrente de débito de uma tarifa de manutenção de conta bancária, cobrada independentemente do arbítrio da agremiação, como bem dito no parecer técnico conclusivo, seria desproporcional e desarrazoado, porquanto tal falha, por certo, não comprometeu a higidez e a confiabilidade da prestação de contas, mormente por não ter sido constatado dolo do prestador em ocultar informações da Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, reproduzo julgado do TRE/MG colacionado no parecer técnico conclusivo:

"Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2017. Desaprovação. Observância, a bom termo, dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.546/2017/TSE. As despesas mencionadas no extrato bancário de fls. 18, não comprometem a prestação de contas, pois são despesas cujas origens são conhecidas, sendo apenas tarifas de manutenção de conta não movimentada, representando meros vícios formais. Não comprometimento da regularidade e da transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se dá provimento. Aprovação das contas com ressalvas. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 14 de fevereiro, de 2019. Juiz Nicolau Lupianhes Relator (TRE-MG - RE: 821 VÁRZEA DA PALMA - MG, Relator: NICOLAU LUPIANHES NETO, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/02/2019)".

Concluindo, assim, que a omissão detectada, ante a sua inexpressividade, é falha meramente formal, que não ensejou prejuízo à análise das contas, a sua aprovação com ressalvas é a medida que se impõe.

Ante todo o exposto, com arrimo nos arts. 44, VIII, "b", e 45, II, ambos da Resolução TSE n.° 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias da Direção Municipal do PDT em Porciúncula/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações pertinentes no SICO.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porciúncula/RJ, datada e assinada eletronicamente.

MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-77.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600071-77.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM PORCIUNCULA
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO DE AQUINO DOS PRAZERES
REQUERENTE	: PEDRO PAULO VIEIRA SOARES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600071-77.2020.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM PORCIUNCULA, PEDRO PAULO VIEIRA SOARES JUNIOR, JOSE ROBERTO DE AQUINO DOS PRAZERES, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
DESPACHO
Considerando que, embora de igual forma notificado, o Diretório Estadual do PSC não apresentou as contas anuais de 2019 do órgão municipal da grei em Porciúncula/RJ, determino seja dado o cumprimento às demais disposições do art. 30 da Resolução TSE n.° 23.604/2019, consoante decisão ID 109767337, inclusive com a abertura de vista ao MPE para manifestação, finda a instrução, como requerido na peça ministerial ID 109767337; tornando-me conclusos ao final para sentença.
Cumpra-se.
Porciúncula, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Pedrolo Padilha Cardoso
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-62.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600072-62.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB -
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE	: JOSE PAULO FERREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE	: PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO
REQUERENTE	: RIVELINO LOPES RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600072-62.2020.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB -, JOSE PAULO FERREIRA, RIVELINO LOPES RIBEIRO, PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205
SENTENÇA
Cuida-se de informação da serventia relatando que o Diretório Municipal do Republicanos em Porciúncula/RJ não prestou suas contas anuais de 2019.
Ao ser notificada a apresentar as contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a grei juntou aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 77863466).
Publicizadas as contas por meio do edital ID 108566565, decorreu *in albis* o prazo para sua impugnação, vide certidão ID 109536830.
Relatório extraído do SPCA, mencionando não haver extratos eletrônicos para o CNPJ da agremiação (ID 109537640).
Informação de recibos utilizados no exercício (ID 109538705).
Ato contínuo, foi informado que a declaração ID 77863466 não estava assinada pelo tesoureiro do órgão partidário à época do exercício, Rivelino Lopez Ribeiro, nem pelo atual tesoureiro, Paulo Fernando Giarolla Neto. Ainda, comunicou-se que ambos, de igual forma, não haviam constituído advogado nos presentes autos (ID 109538729).
Assim, o MM. Juiz Eleitoral à época determinou a citação dos envolvidos para regularização da representação processual, no prazo de 3 (três) dias, e a intimação da grei e do seu presidente para sanar a falta de assinatura do tesoureiro na declaração ID 77863466, no mesmo prazo (ID 109538740).
Devidamente citadas e intimadas (ID's 109861710, 109861714, 110030984, 110064100 e 110153948), todas as partes quedaram-se inertes, consoante certidões ID's 110299422 e 110299424.
Por consequência, ordenou-se o prosseguimento regular do feito, com a contagem dos prazos processuais, para os tesoureiros inertes, a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico; bem como a continuidade da análise das contas, na forma do art. 44, IV e V, da Resolução TSE n.° 23.604/2019, com manifestação técnica, inclusive, acerca da ausência da assinatura de tesoureiro na declaração ID 77863466, mesmo após os responsáveis terem sido intimados a regularizar a falha (ID 110324044).
Em seguida, foram certificadas a ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro no período, a não emissão e utilização de recibos de doação e, por fim, a inexistência de repasses de recursos públicos ou privados ao órgão municipal em tela, pelos diretórios superiores (ID 110539665).
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 110588451):
"Cuida-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2019, apresentada extemporaneamente pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS em Porciúncula/RJ, na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro. Publicizado o edital a que alude o art. 44, I, da Resolução TSE n.° 23.604/2019 (ID 108566565), não houve apresentação de impugnação às contas por interessados (ID 109536830). O relatório ID 109537640 dá conta de que não houve movimentação de recursos financeiros pela grei no

período. Não houve requisição nem utilização de recibos de doação no exercício em comento (ID 109538705). Consoante certidão ID 110539665, não foram detectados repasses de recursos públicos e privados ao órgão em tela, pelos diretórios superiores. Como se vê no documento ID 77863466, a declaração de ausência não está assinada pelo tesoureiro da agremiação, em desatendimento ao art. 28, § 3°, II, da Resolução TSE n.° 23.546/2017, razão pela qual foram a grei e seu presidente intimados a sanar a falha, no prazo de 3 (três) dias (ID's 110030984), quedando-se, contudo, inertes, vide certidão ID 110299422. Outrossim, foi determinada a citação dos tesoureiros Rivelino Lopes Ribeiro (2019) e Paulo Fernando Giarolla Neto (atual) para constituição de advogado nos presentes autos (ID's 109538740), os quais também deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto (ID 110299424). Pois bem. No que tange à consequência ante a ausência de assinatura do tesoureiro, a questão é tormentosa. Há julgados entendendo que a falha, por si só, não compromete a análise das contas, senão vejamos ( ) Em sentido diverso, pelo julgamento das contas como não prestadas ( ) Salvo melhor juízo, penso que o primeiro posicionamento tem de prevalecer, em atenção ao princípio da primazia da decisão do mérito, insculpido no art. 4° do CPC, considerando que as contas encontram-se, afinal, subscritas pelo presidente do órgão partidário, José Paulo Ferreira, seu representante de direito, e ainda que, a bem da verdade, houve, de fato, a confirmação da ausência de movimentação de recursos quando da análise técnica, com base nas informações constantes dos autos (ID's 109537640, 109538705 e 110539665), não havendo, assim, indícios de má-fé ou de tentativa de ocultação de dados por parte dos responsáveis. Logo, julgar não prestadas as contas em comento, por mera infração ao art. 28, § 3°, II, da Resolução TSE n.° 23.546/2017, consubstanciada na ausência de assinatura de tesoureiro em um demonstrativo, seria, ao meu parco entendimento, desarrazoado e desproporcional diante das peculiaridades do caso. Além disso, há outra falha nas contas em exame, qual seja, a ausência de representação processual dos tesoureiros da grei, Rivelino Lopez Ribeiro (2019) e Paulo Fernando Giarolla Neto, mesmo após os envolvidos terem sido citados para regularizá-la (ID's 109861710, 109861714, 110153948 e 110299424). A repercussão dessa falha no julgamento das contas é questão de mais fácil solução, uma vez que o entendimento corrente dos Tribunais Eleitorais é no sentido de que tal ocorrência é mera impropriedade, desde que a grei esteja devidamente representada por advogado, como no caso dos autos (ID 77863469) ( ) Por fim, não se pode olvidar da extemporaneidade da apresentação das contas de 2019, somente em 09/02/2021, em desatendimento ao prazo constante do art. 32 da Lei n.° 9.096/1995 (encaminhamento até o dia 30 de junho do ano seguinte ao do exercício das contas). Assim, considerando-se as falhas detectadas mera impropriedades as quais, s.m.j, não têm o condão de desabonar as contas em exame, mormente pelo fato de que a declaração de ausência de movimentação de recursos foi confirmada quando da análise técnica deste servidor, opina-se pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE n.° 23.604/2019. É o parecer. À consideração superior. ( )".

Na mesma linha entendeu o Ministério Público Eleitoral (ID 110593689).

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 28, § 3°, da Resolução TSE n.° 23.546/2017, aplicável in casu, vide arts. 65 e 75 da Resolução TSE n.° 23.604/2019, dispõe que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Nesse sentido, o art. 44 da última resolução estabelece o rito a ser seguido a fim de aferir a correção da declaração prestada (art. 65, §§ 1° e 2°).

Observado todo o rito regulamentar pela serventia, verificou-se, com base nas informações constantes dos autos, que, de fato, a grei não movimentou recursos financeiros e estimáveis em dinheiro no exercício financeiro 2019, o que em tese ensejaria a aprovação das contas.

Contudo, foram detectadas 3 (três) falhas nas contas em exame, as quais poderiam modificar o resultado do julgamento, a saber: 1. extemporaneidade na apresentação das contas, em desatendimento ao prazo disposto no art. 32 da Lei n.° 9.096/1995; 2. ausência de assinatura do tesoureiro na declaração ID 77863466, em infração ao art. 28, § 3°, da Resolução TSE n.° 23.546 /2017; e, por fim, 3. irregularidade na representação processual dos tesoureiros Rivelino Lopez Ribeiro (2019) e Paulo Fernando Giarolla Neto (atual).

Passo a analisá-las.

No que se refere à primeira falha, é pacífico que a intempestividade na apresentação das contas enseja somente a anotação de ressalvas, não havendo maiores consequências à grei.

Já no que tange à ausência de assinatura de tesoureiro na declaração de ausência de movimentação de recursos, a questão, de fato, é tormentosa, como se vê nos julgados colacionados no parecer técnico conclusivo ID 110588451. Afinal, há decisões considerando a falha mera impropriedade incapaz de macular as contas, e outras que a sopesaram de elevada gravidade, acarretando, assim, o julgamento pela não prestação.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, em seu art. 4°, dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.", enunciando, pois, o princípio da primazia de decisão do mérito, segundo o qual deve o magistrado superar os vícios sanáveis, visando sempre a atingir o resultado útil do processo, garantindo-se, assim, o efetivo acesso à Justiça (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal).

Com isso em mente, *data venia* aos posicionamentos dissonantes, pondero que julgar não prestadas as contas em comento, por mera ausência de assinatura do tesoureiro na declaração ID 77863466, seria deveras desarrazoado e desproporcional, máxime pelo fato de que o documento está, afinal, assinado pelo representante da grei, José Paulo Ferreira (presidente).

Entendimento em contrário privilegiaria a forma em detrimento do conteúdo, ferindo de morte o princípio da instrumentalidade, sobretudo considerando que a fidedignidade das contas foi atestada pelo setor técnico. Ou seja, toda a análise promovida por esta serventia, com a conclusão pela idoneidade da declaração, seria desconsiderada por uma omissão de assinatura, que sequer é exigida para as contas anuais a partir de 2020, porquanto, desde o referido exercício, os demonstrativos do SPCA são juntados automaticamente no PJE, não sendo, portanto, impressos e assinados pelos dirigentes do partido.

Dessa maneira, penso que a aludida omissão, em infração ao art. 28, § 3°, II, da Resolução TSE n.° 23.546/2017, constitui mera impropriedade incapaz de macular as contas em exame, ensejando, todavia, a anotação de ressalvas.

Por fim, relativamente à irregularidade na representação processual dos tesoureiros Rivelino Lopez Ribeiro (2019) e Paulo Fernando Giarolla Neto (atual), é matéria pacífica que tal omissão constitui mera impropriedade, inapta a macular as contas, desde que a grei esteja devidamente representada, como no caso dos autos (ID 77863469).

Assim, constatada a veracidade da declaração de ausência de movimentação de recursos ID 77863466 e verificada a existência de falhas incapazes de desabonar as contas em exame, a sua aprovação com ressalvas é a medida que se impõe.

Ante todo o exposto, nos termos dos arts. 44, VIII, "a", e 45, II, ambos da Resolução TSE n.° 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias da Direção Municipal do REPUBLICANOS em Porciúncula/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações pertinentes no SICO.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porciúncula/RJ, datada e assinada eletronicamente.
Mariana Pedrolo Padilha Cardoso
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-92.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600070-92.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CILSO DE FREITAS
REQUERENTE	: MARCOS PAES BARRETO COUTINHO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL- PT DO B-COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600070-92.2020.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL- PT DO B-COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA, MARCOS PAES BARRETO COUTINHO, CILSO DE FREITAS
SENTENÇA
Cuida-se de informação da serventia relativa à ausência da prestação das contas anuais de 2019 do Diretório Municipal do AVANTE em Porciúncula/RJ.
Em decorrência da omissão, foi determinada a notificação da grei para supri-la, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (art. 30, I, "a", da Resolução TSE n.° 23.604/2019).
Devidamente notificada (ID's 3289104 e 75733017), diligência da qual seu presidente, Marcos Paes Barreto Coutinho, também tomou ciência, a agremiação quedou-se inerte, vide certidão ID 75949512.
Assim, na decisão ID 97953849 e com fulcro no art. 30, III, da resolução de regência, foi ordenada a imediata suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário à Direção Municipal até a regularização da omissão, com comunicação aos diretórios superiores (ID 106201296).
Além disso, tendo em mente que à época o tesoureiro do órgão municipal ainda não havia sido intimado acerca da omissão, na forma do art. 30, I, "b" do sobredito normativo, a serventia foi instada a tomar tal providência, a qual foi devidamente cumprida, como se vê nos documentos ID's 109861729 e 110318584.
Em sequência, foram os autos instruídos consoante o disposto no inciso IV do mesmo artigo (ID's 110611595, 110613853, 110613854, 110613855 e 110613856).
Oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o presentante pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 110617758).
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O art. 32 da Lei n.° 9.096/1995, com redação dada pela Lei n.° 13.877/2019, dispõe que os partidos estão obrigados a enviar anualmente à Justiça Eleitoral suas contas anuais, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Desatendida a data limite, determina o art. 30, I, da Resolução TSE n.° 23.604/2019 que a grei omissa deve ser notificada para apresentação das contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de seu julgamento como não prestadas.

E foi o que se sucedeu nos presentes autos, uma vez que o órgão municipal do AVANTE em Porciúncula/RJ foi devidamente notificado para tanto, mas quedou-se inerte, consoante certidão ID 75949512.

Por via de consequência, alternativa não há a este Juízo senão julgar não prestadas as contas em exame, ex vi dos arts. 30, IV, "f", e 45, IV, "a", ambos da Resolução TSE n.° 23.604/2019.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do AVANTE em Porciúncula/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2019, impondo-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto não sanada a omissão (art. 48 da Resolução TSE n.° 23.546/2017).

Relativamente à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário (art. 48, § 2°, da Resolução TSE n.º 23.546/2017), observa-se que mesma depende de diverso processo regular que assegure ampla defesa à grei, consoante decidido pelo STF na ADI n.° 6.032, pelo que deixo de aplicá-la nos presentes autos.

P.R.I, em especial o MPE, para os fins previstos no art. 54-A, II, da Resolução TSE n.° 23.571 /2018.

Com o trânsito em julgado, promovam-se o registro do julgamento no SICO e o cumprimento do disposto no art. 54-B da última resolução.

Por fim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Porciúncula, datada e assinada eletronicamente.

Mariana Pedrolo Padilha Cardoso

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-18.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600062-18.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MOURAO RODRIGUES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: SILAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE : JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA
REQUERENTE : PAULO SERGIO DE CASTRO MAZOTTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600062-18.2020.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA, MARCELO MOURAO RODRIGUES, SILAS DA SILVA PEREIRA, JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA, PAULO SERGIO DE CASTRO MAZOTTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2019, apresentada, em 30/06/2020, pelo Diretório Municipal do MDB em Porciúncula/RJ, inicialmente na forma de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro (ID 2098575).
Publicizadas as contas por meio do edital ID 2270802, não houve apresentação de impugnação por interessados, vide certidão ID 2554421.
Anteriormente à análise das contas, em 09/09/2020, foi juntada retificadora aos autos, contendo movimentação financeira (ID 4034205).
Renovada a publicação do edital de impugnação, agora na forma do art. 31, § 2°, da Resolução TSE n.° 23.604/2019 (ID 109691531), também não houve manifestação por parte de interessados, consoante certidão ID 110175549.
Com fulcro no art. 35 da resolução de regência, foi exarado o parecer técnico preliminar ID 110176332, no qual foi constatada a ausência da seguinte documentação obrigatória, exigida pela Resolução TSE n.° 23.546/2017: 1. parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; 2. extrato bancário da conta n.° 11060-4, agência 2483, do Banco do Brasil; 3. certidão de regularidade do conselho regional de contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e 4. cópia do registro ou do contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do órgão partidário, ou mesmo do instrumento de cessão correspondente.
Intimada a apresentar as peças ausentes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, a grei tempestivamente peticionou nos autos, juntando os extratos bancários da aludida conta, relativos a 2019, a exceção daquele do mês de março (ID's 110801593, 110801594, 110801595, 110803352, 110803353, 110801596, 110801598, 110801597, 110801600, 110801599 e 110803351), e certidão de regularidade da contadora habilitada (ID 110803354).

Com relação ao parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, e à documentação pertinente ao imóvel onde funciona a sede partidária, afirmou a grei que, em razão de ter sido constituída como comissão provisória, não possuía os referidos órgãos em sua composição, não tendo emitido, por consequência, o aludido parecer e, ainda, que o diretório não possui sede própria, razão pela qual inexiste o documento correspondente solicitado.

Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 110840649):

"Cuida-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo Diretório Municipal do MDB em Porciúncula/RJ, sem registro de recebimento de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, mas com despesas na ordem de R$ 230,88, consubstanciadas, exclusivamente, na cobrança de tarifas de manutenção de conta bancária, pagas com saldo de anos anteriores. Não houve registro de receitas estimáveis em dinheiro. Publicizadas as contas, possibilitando sua impugnação por qualquer interessado, decorreu in albis o prazo para tanto (ID's 109691531, 109999055 e 110175549). PTE preliminar ID 110176332, no qual se detectou a ausência de peças obrigatórias nas presentes contas. Devidamente intimada a sanar as falhas no prazo de 20 (vinte) dias, a grei tempestivamente peticionou nos autos, juntando aos autos os extratos da conta bancária de n.° 11060-4, agência 2483, do Banco do Brasil, abrangendo o exercício financeiro de 2019, a exceção do mês de março, como visto no item "1" do presente parecer, e a certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado. Não anexou, contudo, o parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, e a cópia do registro do imóvel ou do contrato de locação onde funcionava a sede do diretório, ou mesmo do instrumento de cessão correspondente. Alegou que, tendo em vista que estava constituída como comissão provisória, não havia comissão executiva ou conselho fiscal no exercício em análise, razão pela qual não foi exarado parecer sobre as contas anuais. Ainda, apontou que o diretório não possui imóvel próprio ou alugado, de forma que inexistem documentos relativos à sede do partido. Pois bem. Passo a analisar se as falhas constatadas comprometem ou não a higidez das contas. No que se refere à ausência do extrato bancário do mês de março/2019, em infração ao art. 29, V, da Resolução TSE n.° 23.546/2017, trata-se, como é cediço, de mera impropriedade incapaz de macular as contas em exame, mormente pelo fato de que toda a movimentação financeira já foi aferida quando da análise do extrato eletrônico ID 2730382, o qual abrange todo o ano de 2019. A ausência do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, infringindo-se o art. 29, II, da mesma resolução, é falha, de igual forma, considerada pelos Tribunais Eleitorais como mera impropriedade, inapta, por si só, a desaprovar as contas, uma vez que a análise da prestação de contas é efetuada também pela Justiça Eleitoral ( ) Por fim, no que se refere à ausência da documentação relativa à sede do partido, verifica-se que, muito embora tais documentos constem como obrigatórios no PTE preliminar do TRE/RJ, a Resolução TSE n.° 23.546/2017, em seu art. 29, aplicável in casu, não os exige, pelo que, s.m.j, sua falta não deve ser considerada como falha das presentes contas. Dessa forma, com base nos exames realizados nas contas apresentadas pelo Diretório Municipal do MDB em Porciúncula/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2019, constatadas falhas consubstanciadas em impropriedades, incapazes de maculá-las, por não terem prejudicado a análise desta Justiça Especializada, opina-se por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS. É o parecer. À consideração superior.".

Na mesma linha entendeu o Ministério Público Eleitoral (ID 110859437).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o art. 32 da Lei n.° 9.096/1995 que os partidos devem enviar suas contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao do exercício financeiro.

Regulamentando o dispositivo, a Resolução TSE n.° 23.604/2019, em seus arts. 31 e seguintes, determina o rito para análise das contas partidárias com movimentação de recursos financeiros e /ou estimáveis em dinheiro, a qual in casu deve observar, em seu aspecto material, a Resolução TSE n.° 23.546/2017.

Cumprido todo o procedimento pela serventia, constatou-se que a grei, no exercício em análise, contraiu despesas na ordem de R$ 230,88 (duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), consubstanciadas, exclusivamente, na cobrança de tarifas de manutenção de conta bancária, pagas com saldo de anos anteriores, porquanto em 2019 não houve recebimento de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro.

Outrossim, em que pese a correção do declarado pela agremiação, detectaram-se 3 (três) falhas nas contas em exame, mesmo após a intimação para saneamento, a saber: 1. ausência do extrato impresso da conta bancária de n.° 11060-4, agência 2483, do Banco do Brasil, relativo ao mês de março/2019, 2. ausência do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, e 3. ausência da documentação relativa à sede do partido.

Cabe, então, perquirir se tais falhas possuem o condão de desabonar as contas da grei.

Analisá-las-ei individualmente.

1. Ausência do extrato impresso relativo ao mês de março de 2019.

Malgrado o desatendimento ao disposto no art. 29, V, da Resolução TSE n.° 23.546/2017, a ausência total ou parcial dos extratos físicos constitui mera impropriedade se a movimentação financeira puder se aferida por outras formas, mormente por extratos eletrônicos juntados aos autos, como no presente caderno (ID 2730382); tanto que as resoluções para análise de exercícios posteriores sequer exigem aquela documentação.

Cabe, contudo, anotação de ressalvas nas contas.

2. Ausência do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas.

Como consignado no parecer técnico conclusivo, há julgados no sentido de que a ausência da aludida documentação, por si só, não compromete a regularidade das contas, sobretudo em razão de que o parecer do partido, embora seja obrigatório, independentemente de estar constituído como órgão provisório ou definitivo, não vincula esta Justiça Especializada. Ou seja, se eventualmente aprovadas as contas pelo diretório, nada impediria de a Justiça Eleitoral, a quem cabe a palavra final, desaprová-las.

Considero a infração ao art. 29, II, da Resolução TSE n.° 23.546/2017, portanto, como mera falha inapta a desaprovar as contas, sem deixar de ressalvá-las.

3. Ausência da documentação relativa à sede do partido.

Por fim, não há na Resolução TSE n.° 23.546/2017 dispositivo que preveja a obrigação de a grei apresentar à Justiça Eleitoral documentação relativa à sua sede, pelo que o descumprimento do solicitado no PTE preliminar ID 110176332, nesse particular, não pode desabonar as contas em exame.

Assim, constatada a veracidade das informações prestadas pela grei e detectada a existência de falhas incapazes de macular as contas em análise, a sua aprovação com ressalvas é a medida que se impõe.

Ante todo o exposto, nos termos dos arts. 41, § 1°, e 45, II, ambos da Resolução TSE n.° 23.604 /2019, acompanhando o Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias da Direção Municipal do MDB em Porciúncula/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações pertinentes no SICO.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Porciúncula/RJ, datada e assinada eletronicamente.
Mariana Pedrolo Padilha Cardoso
Juíza Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-06.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600877-06.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-06.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA VEREADOR, MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA - RJ205067
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA - RJ205067
DESPACHO
Cumpra-se o v. Acórdão.
Anotem-se a desaprovação das contas no cadastro eleitoral do requerente e o resultado do julgamento no SICO.
Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Amanda Ferraz Queiroz
Juíza Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 62/2022

EDITAL Nº 62/2022 O Dr°. Wycliffe de Melo Couto, Juiz desta 51ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS

por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitor requerente: LUCAS SILVA PEREIRA MARQUES Inscrição: 181556040396
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Eleitora requerente: RANYA CLÁUDIO DA SILVA Inscrição: 181555980302
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Eleitora requerente: VANESSA MARCHON DA COSTA Inscrição: 181555990396
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu-RJ, aos vinte e quatro de novembro de 2022. Eu, Allan Henrique Piacente, Analista Judiciário da 51ª Zona Eleitoral, matr. 01715040, digitei, conferi e assino, conforme autorização na portaria 02/2022.

55ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 82/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O Exmo Sr Dr RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 55ª Zona Eleitoral, MARICÁ/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58530 - MARICÁ				
Local de Votação: 1490 - CEIM - CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL MUNICIPAL VALÉRIA RAMOS PASSOS				
Seçao: 462	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	148660800302	FILIPE DE MACEDO WERNECK MAGALHÃES	109937360388	MAURA SOUZA RODRIGUES
Local de Votação: 1023 - CENTRO EDUCACIONAL JOANA BENEDICTA RANGEL				
Seçao: 353	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	104162950337	BELIATO MACHADO DA SILVA	119583680329	ANDERSON MENDES GUIOMAR
Local de Votação: 1627 - CEPT ANISIO TEIXEIRA				
Seçao: 560	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	180771100388	LUCAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA	036185380388	ROSANE DOS SANTOS CANUTO
Local de Votação: 1015 - CIEP PROFESSOR MARIA DO AMPARO RANGEL E SOUZA				
Seçao: 30	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	085956070345	GRACIANE DA SILVA OLIVEIRA NOGUEIRA	116247930329	VANESSA DE JESUS COSTA
Seçao: 344	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	159301270302	MARIA LUCIA CARDOSO TRAVASSOS	159301270302	MARIA LUCIA CARDOSO TRAVASSOS

Seçao: 520	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	105798550302	CARLA ASSIS DE SANTANA	082821180361	ERNESTO FERNANDES PEREIRA
Local de Votação: 1368 - CIEP 391 - PROFESSOR ROBSON MENDONÇA LOU				
Seçao: 510	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	143845150329	LUÍS MACIEL MARCIANO	104166270345	MAYC DOUGLAS CUNHA DA SILVA
Local de Votação: 1155 - COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO				
Seçao: 387	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	155010450302	ERLI JOSE DUTRA	165316310345	RAYSSA COSTA FEITOSA

Local de Votação: 1287 - ESCOLA ESTADUAL MINISTRO LUIZ ESPARANO				
Seçao: 60	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	085456450345	GUACIARA HELENA POURROY	118891120302	DANIEL MARINS DA SILVA
Local de Votação: 1538 - ESCOLA MUNICIPAL ALFREDO NICOLAU				
Seçao: 494	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	070674530310	SANDRA RAQUEL RENAULT DE CASTRO	078011550388	MARCELO DA SILVA COELHO
Local de Votação: 1635 - ESCOLA MUNICIPAL CARLOS MAGNO LEGENTIL MATTOS				
Seçao: 553	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	073992510388	ADRIANA SOBREIRA BUSTAMANTE	081785470302	ELEONORA SILVA DE MELO
Local de Votação: 1562 - ESCOLA MUNICIPAL DA MATA ATLÂNTICA				
Seçao: 474	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	130456580361	FELIPE SABATINELLI RODRIGUES	035900620388	ALBERTINA VALERIA DOS SANTOS
Seçao: 493	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	109342700345	GRACIELE MARIA DA SILVA	125351500302	LEANDRO LEAL

Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL MARQUES DE MARICÁ				
Seçao: 417	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	160520350256	DIEGO RAMOS INACIO	041219211201	ANDERSON COSTA SOUSA
Local de Votação: 1651 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIONE SOARES RANGEL DA SILVA				

Seçao: 581	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	153582530370	TIAGO CACIANO DA MATTA	041828720302	ADJALMIRA ROSA RODRIGUES
Local de Votação: 1090 - ESCOLA RINALDA RODRIGUES DA SILVA				
Seçao: 430	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	104515160337	FLÁVIA MARIA DE MORAES	140460770329	RAFAELA COUTINHO COELHO GUIOMAR
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 55ª Zona.				
Eu RICARDO PINHEIRO MACHADO Juiz da 55ª Zona Eleitoral/RJ.				
MARICÁ, 24 de novembro de 2022				
Dr RICARDO PINHEIRO MACHADO				
Juiz da 55ª Zona Eleitoral/RJ				

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-50.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600284-50.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILCLEI DA SILVA RIBAS VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: GILCLEI DA SILVA RIBAS
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-50.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILCLEI DA SILVA RIBAS VEREADOR, GILCLEI DA SILVA RIBAS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-32.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600324-32.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER FELICIANO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-32.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FELICIANO DA COSTA VEREADOR, WAGNER FELICIANO DA COSTA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-54.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600329-54.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**

EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: JARDEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-54.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, JARDEL SANTOS DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-42.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600291-42.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO ALVES DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-42.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ALVES DE ASSIS VEREADOR, EDUARDO ALVES DE ASSIS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-17.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600325-17.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-17.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR, JULIANA PENNA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.

Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-31.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600337-31.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: ADALBERTO GOMES BELLO
ADVOGADO	: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ADALBERTO GOMES BELLO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
RECORRENTE	: WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR
ADVOGADO	: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-31.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR PREFEITO, WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR, ELEICAO 2020 ADALBERTO GOMES BELLO VICE-PREFEITO, ADALBERTO GOMES BELLO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA LUCIA SIMOES CARVALHO - RJ088043, ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-89.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600359-89.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: SUZETE REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-89.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR, SUZETE REIS DE PAULA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-45.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600446-45.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-45.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS VEREADOR, LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600295-79.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: SEBASTIAO ALVES BARCELLOS

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO, SEBASTIAO ALVES BARCELLOS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
DESPACHO
Digite aqui.Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.

Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600342-53.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: ISMAEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-53.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO, LUIZ RICARDO DE CARVALHO, ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO, ISMAEL GOMES DE SOUZA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-87.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600288-87.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARLENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-87.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR, MARLENE SILVA DE SOUZA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-84.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600327-84.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-84.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR, MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.
Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-12.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600293-12.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: IONICE GREGORIO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-12.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR, IONICE GREGORIO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento de todo o valor devido ao Tesouro Nacional.

Designo os servidores MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA FRANÇA, matrícula 00715141, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 09606066.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-17.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600077-17.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-17.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
INTERESSADO: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do partido político PATRIOTA, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.
Certidão ID 107766646 atesta a inexistência de impugnação.
Certidão ID 107808116 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107813269 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 108097694 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.

A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do partido político PATRIOTA, relativas ao exercício 2020.

P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-69.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600080-69.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-69.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL, LEANDRO GERALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO LIBERAL, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.

Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.

Certidão ID 106352706 atesta a inexistência de impugnação.

Certidão ID 107617635 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não

houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.

O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107813271 opinou pela aprovação das contas.

A Promoção Ministerial ID 108097695 foi no mesmo sentido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.

A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO LIBERAL, relativas ao exercício 2020.

P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-62.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600074-62.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO DE MENDES/RJ
REQUERENTE	: GLORIA MARIA BAILAO LOIOLA
REQUERENTE	: ROSANE APARECIDA VENTURA LOURES PASCHOAL

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-62.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO DE MENDES/RJ

REQUERENTE: ROSANE APARECIDA VENTURA LOURES PASCHOAL, GLORIA MARIA BAILAO LOIOLA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.

Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.

Certidão ID 107766641 atesta a inexistência de impugnação.

Certidão ID 107803750 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.

O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107813261 opinou pela aprovação das contas.

A Promoção Ministerial ID 108097696 foi no mesmo sentido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.

A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, relativas ao exercício 2020.

P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-91.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600085-91.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
REQUERENTE	: JANIR DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-91.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ, JANIR DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
EDITAL
EDITAL N.º 048/2022
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 44 da Res. TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos listados em anexo e seus respectivos representantes no Município de Mendes/RJ apresentaram suas prestações de contas anuais referentes ao exercício 2020, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente, a apresentação de impugnação, a qual deve ser apresentada em petição fundamentada subscrita por Advogado.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Maria Odete de Souza Pereira França, matrícula 00715141, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.
DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ
Anexo ao Edital n.º 048/2022
LISTA DE PARTIDOS QUE APRESENTARAM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
Exercício 2020
PC-PP nº 85-91
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Presidente: JANIR DA SILVA
Tesoureiro: ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-32.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600076-32.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: CAMILA LOURES PASCHOAL
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-32.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ, LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL, CAMILA LOURES PASCHOAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.
Certidão ID 107766645 atesta a inexistência de impugnação.
Certidão ID 108135633 junta aos autos documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA (ID108135642); não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação" (ID108136453); não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido (ID108135635), e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ (ID108136451); não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada (ID108135639; ID108135638 e ID108135640).
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 110721979 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 110726906 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, relativas ao exercício 2020.
P.R.I.
Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-54.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600081-54.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ
INTERESSADO	: THIAGO DA ROCHA GALDINO

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-54.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ, THIAGO DA ROCHA GALDINO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.
Certidão ID 106352707 atesta a inexistência de impugnação.
Certidão ID 107617650 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107618669 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 108097692 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, relativas ao exercício 2020.
P.R.I.
Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-47.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600075-47.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE	: ANA LUIZA MATIAS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ROGERIO RIENTE

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-47.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE: ANA LUIZA MATIAS DE OLIVEIRA, ROGERIO RIENTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO PROGRESSISTA, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.
Certidão ID 107766643 atesta a inexistência de impugnação.
Certidão ID107808118 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107813263 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 108097691 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.

A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA, relativas ao exercício 2020.

P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-90.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600055-90.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-90.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do partido REPUBLICANOS, referente ao exercício 2019, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2019.

Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 3º, da Res. TSE 23.546/2017 e foram processados conforme definido pelo artigo 45 da mesma Resolução.

Certidão ID 89176752 atesta a inexistência de impugnação.

Informação ID 107068830 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos

órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.

O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107643277 opinou pela aprovação das contas.

A Promoção Ministerial ID 107681631 foi no mesmo sentido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.546/2017, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 45 da mesma Resolução disciplina o processamento.

A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 45, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.546/2017, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do partido REPUBLICANOS, relativas ao exercício 2019.

P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-92.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600072-92.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ RICARDO DE CARVALHO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
REQUERENTE	: SOLANGE ALVES PEREIRA SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-92.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, LUIZ RICARDO DE CARVALHO, SOLANGE ALVES PEREIRA SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do partido REPUBLICANOS, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.

Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.

Certidão ID 106351395 atesta a inexistência de impugnação.

Certidão ID 107614051 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.

O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107812349 opinou pela aprovação das contas.

A Promoção Ministerial ID 108097683 foi no mesmo sentido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.

A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do partido REPUBLICANOS, relativas ao exercício 2020.

P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-10.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600071-10.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
REQUERENTE	: ZENITE ESMERIA ROMANO

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-10.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, ZENITE ESMERIA ROMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.
Certidão ID 107767325 atesta a inexistência de impugnação.
Informação ID 98976069 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA (ID 98972314); não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação" do (ID 98972307); não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107812343 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 108254373 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, relativas ao exercício 2020.
P.R.I.
Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-77.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600073-77.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MENDES - RJ
INTERESSADO	: DIRLEI JOSE DE SOUZA
INTERESSADO	: IVAN PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-77.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MENDES - RJ, IVAN PEREIRA DA SILVA, DIRLEI JOSE DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO SOLIDARIEDADE, referente ao exercício 2020, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2020.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 4º, da Res. TSE 23.604/2019 e foram processados conforme definido pelo artigo 44 da mesma Resolução.
Certidão ID 107766638 atesta a inexistência de impugnação.
Certidão ID 107804401 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107813256 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 108097688 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 4º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 44 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE, relativas ao exercício 2020.
P.R.I.
Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-61.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600044-61.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ
ADVOGADO	: ERASMO HONORATO DE PAULA (131852/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-61.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO HONORATO DE PAULA - RJ131852
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referente ao exercício 2019, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2019.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 3º, da Res. TSE 23.546/2017 e foram processados conforme definido pelo artigo 45 da mesma Resolução.
Certidão ID 89178213 atesta a inexistência de impugnação.
Informação ID 98344686 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA (ID 98339324); não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação" do (ID 98339320); não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107643255 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 98463540 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.546/2017, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 45 da mesma Resolução disciplina o processamento.

A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 45, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.546/2017, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativas ao exercício 2019.

P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-46.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600045-46.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABRICIO CONDACK MOZA PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
REQUERENTE	: NATANAEL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
REQUERENTE	: ZENITE ESMERIA ROMANO

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-46.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO, NATANAEL MARIANO DOS SANTOS, FABRICIO CONDACK MOZA PEREIRA, ZENITE ESMERIA ROMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, referente ao exercício 2019, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2019.

Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 3º, da Res. TSE 23.546/2017 e foram processados conforme definido pelo artigo 45 da mesma Resolução.
Certidão ID 89172954 atesta a inexistência de impugnação.
Informação ID 97833143 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA (ID 106784307); não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação" do (ID 106784306); não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107643262 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 98463548 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.546/2017, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 45 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, com fulcro no artigo 45, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.546/2017, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, relativas ao exercício 2019.
P.R.I.
Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-09.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600041-09.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-09.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, referente ao exercício 2019, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2019.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 3º, da Res. TSE 23.546/2017 e foram processados conforme definido pelo artigo 45 da mesma Resolução.
Certidão ID 89170992 atesta a inexistência de impugnação.
Informação ID 106754129 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107642732 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 98357168 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.546/2017, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 45 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, com fulcro no artigo 45, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.546/2017, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, relativas ao exercício 2019.
P.R.I.
Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-91.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600042-91.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-91.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, referente ao exercício 2019, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2019.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 3º, da Res. TSE 23.546/2017 e foram processados conforme definido pelo artigo 45 da mesma Resolução.
Certidão ID 89170999 atesta a inexistência de impugnação.
Informação ID 98223269 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107642737 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 98358181 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.546/2017, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 45 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, com fulcro no artigo 45, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.546/2017, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, relativas ao exercício 2019.
P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600051-53.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600051-53.2020.6.19.0056 PETIÇÃO CÍVEL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600051-53.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL, referente ao execício 2013, as quais foram julgadas não prestadas nos autos do Processo PC 22-62.2014.6.19.0056, que tramitou no sistema SADP.
O requerimento de regularização foi processado conforme os ditames da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.
A Direção Partidária apresentou os documentos de Ids 2937374, 2937378, 2937381 e 2937751.
Publicado o Edital n.º 003/2021, não houve impugnação, conforme Certidão ID 89176775.
Foram juntados os pareceres conclusivos IDs 107036351 e 107641816, atestando que a direção municipal do partido: i) não realizou movimentação bancária; ii) não recebeu cotas do fundo partidário, nem recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada; iii) não realizou ou recebeu doações durante o exercício em análise.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à regularização por meio do ID 107679976.
É o relatório. DECIDO.
O requerimento de regularização da omissão de prestação de contas em apreço atendeu aos requisitos impostos pelo art. 58, §1º, III, da Resolução TSE 23.604/2019, visto que foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme disciplinara a Resolução TSE 21.841/2004.
Do exame das peças apresentadas, verificou-se que não houve recebimento de recursos públicos; que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; que não houve movimentação financeira de espécie alguma; e que não há irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Isto posto, DEFIRO o pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual do Partido Liberal de Mendes, referente ao exercício de 2013, e determino o levantamento da situação de inadimplência, com extinção das sanções a ela relacionadas, nos termos do art. 57 da Res. TSE n. º 23.604/2019.
P.R.I.

Transitada em julgado, cumpram-se as determinações previstas no art. 59 da Res. TSE 23.604 /2019. Após, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
Daniel Konder de Almeida
Juiz Eleitoral da 56ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-75.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600056-75.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-75.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO PROGRESSISTA, referente ao exercício 2019, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2019.
Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 3º, da Res. TSE 23.546/2017 e foram processados conforme definido pelo artigo 45 da mesma Resolução.
Certidão ID 89178202 atesta a inexistência de impugnação.
Informação ID 107068833 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107643279 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 98464554 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.546/2017, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo permite aos órgãos

partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 45 da mesma Resolução disciplina o processamento.

A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com fulcro no artigo 45, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.546/2017, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA, relativas ao exercício 2019.

P.R.I.

Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-68.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600050-68.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-68.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, referente ao exercício 2019, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2019.

Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 3º, da Res. TSE 23.546/2017 e foram processados conforme definido pelo artigo 45 da mesma Resolução.

Certidão ID 89170998 atesta a inexistência de impugnação.

Informação ID 107068813 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.

O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107643273 opinou pela aprovação das contas.

A Promoção Ministerial ID 98357192 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.546/2017, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 45 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, com fulcro no artigo 45, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.546/2017, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, relativas ao exercício 2019.
P.R.I.
Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-31.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600046-31.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MENDES - RJ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-31.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MENDES - RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise das contas anuais do partido SOLIDARIEDADE, referente ao exercício 2019, prestada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no exercício 2019.

Os documentos apresentados pelo partido estão em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo 3º, da Res. TSE 23.546/2017 e foram processados conforme definido pelo artigo 45 da mesma Resolução.
Certidão ID 89178213 atesta a inexistência de impugnação.
Informação ID 98344686 atesta que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA (ID 98339324); não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação" do (ID 98339320); não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
O Parecer Conclusivo do Analista de Contas ID 107643255 opinou pela aprovação das contas.
A Promoção Ministerial ID 98463540 foi no mesmo sentido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.546/2017, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo permite aos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro que prestem suas contas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. O art. 45 da mesma Resolução disciplina o processamento.
A prestação de contas em tela atendeu a todas as exigências definidas na legislação, não foi objeto de impugnação e recebeu manifestações favoráveis da Análise Técnica e do Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, com fulcro no artigo 45, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.546/2017, determinado o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário e considero, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do partido SOLIDARIEDADE, relativas ao exercício 2019.
P.R.I.
Concluídas as anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600060-15.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600060-15.2020.6.19.0056 PETIÇÃO CÍVEL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600060-15.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade, referente ao execício 2018, as quais foram julgadas não prestadas nos autos do Processo PC 45-32.2019.6.19.0056, que tramitou no sistema SADP.

O requerimento de regularização deu-se por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2018, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.546/2017, e foi processado conforme os ditames da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Direção Partidária apresentou os documentos ligados ao ID 3466765.

Publicado o Edital n.º 003/2021, não houve impugnação, conforme Certidão ID 89176781.

Foram juntados os pareceres conclusivos IDs 107035495 e 107641837, atestando que a direção municipal do partido: i) não realizou movimentação bancária; ii) não recebeu cotas do fundo partidário, nem recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada; iii) não realizou ou recebeu doações durante o exercício em análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à regularização por meio do ID 107679981.

É o relatório. DECIDO.

O requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas em apreço satisfez as exigências impostas pelo art. 58, §1º, III, da Resolução TSE 23.604/2019, visto que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2018 atendeu a todos os requisitos inscritos no art. 28, §3º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Do exame dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não houve recebimento de recursos públicos; que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; que não houve movimentação financeira de espécie alguma; e que não há irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Isto posto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade de Mendes, referente ao exercício de 2018, e determino o levantamento da situação de inadimplência, com extinção das sanções a ela relacionadas, nos termos do art. 57 da Res. TSE n.º 23.604/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, cumpram-se as determinações previstas no art. 59 da Res. TSE n.º 23.604 /2019. Após, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral da 56ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-24.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600083-24.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DE MENDES
REQUERENTE	: SERGIO MURILO SILVA GOMES
REQUERENTE	: WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-24.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DE MENDES, WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR, SERGIO MURILO SILVA GOMES
SENTENÇA
Trata-se de situação de inadimplência de prestação de contas do partido político DEMOCRATAS, relativa ao exercício 2020, processada conforme determina o art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.
No ID 92167004, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCA e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas no exercício financeiro 2020.
Citação certificada no ID 106999697. Certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado no ID 107473018.
Certidão ID 110716040 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
No ID 110719201, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 110726938, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente.
O art. 28, § 3º, da mesma Resolução, deixa claro que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
Devidamente citado para suprir a omissão, o partido manteve-se inerte.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
Isto posto, face ao descumprimento da obrigação insculpida no art. 28 da resolução TSE 23.604 /2019 e com fulcro no art. 45, IV, a, da mesma Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido político DEMOCRATAS no exercício financeiro 2020.
P.R.I.
Certificadas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600059-30.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600059-30.2020.6.19.0056 PETIÇÃO CÍVEL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-30.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade, referente ao execício 2017, as quais foram julgadas não prestadas nos autos do Processo PC 35-85.2019.6.19.0056, que tramitou no sistema SADP.
O requerimento de regularização deu-se por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2017, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.464/2015, e foi processado conforme os ditames da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A Direção Partidária apresentou os documentos ligados ao ID 3466765.
Publicado o Edital n.º 003/2021, não houve impugnação, conforme Certidão ID 89176781.
Foram juntados os pareceres conclusivos IDs 107035495 e 107641837, atestando que a direção municipal do partido: i) não realizou movimentação bancária; ii) não recebeu cotas do fundo partidário, nem recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada; iii) não realizou ou recebeu doações durante o exercício em análise.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à regularização por meio do ID 107679981.
É o relatório. DECIDO.
O requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas em apreço satisfez as exigências impostas pelo art. 58, §1º, III, da Resolução TSE 23.604/2019, visto que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2017 atendeu a todos os requisitos inscritos no art. 28, §3º, da Resolução TSE 23.464/2015.
Do exame dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não houve recebimento de recursos públicos; que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; que não houve movimentação financeira de espécie alguma; e que não há irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Isto posto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade de Mendes, referente ao exercício de 2017, e determino o levantamento da situação de inadimplência, com extinção das sanções a ela relacionadas, nos termos do art. 57 da Res. TSE n.º 23.604/2019.
P.R.I.

Transitada em julgado, cumpram-se as determinações previstas no art. 59 da Res. TSE n.º 23.604 /2019. Após, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
Daniel Konder de Almeida
Juiz Eleitoral da 56ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-39.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600082-39.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: EDUARDO BIZZARRI
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN MENDES / RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-39.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN MENDES / RJ, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, EDUARDO BIZZARRI
SENTENÇA
Trata-se de situação de inadimplência de prestação de contas do partido político PODEMOS, relativa ao exercício 2020, processada conforme determina o art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.
No ID 92165102, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCA e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas no exercício financeiro 2020.
Citação certificada no ID 106999692. Certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado no ID 107473017.
Certidão ID 107497553 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
No ID 110679793, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 110727759, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente.
O art. 28, § 3º, da mesma Resolução, deixa claro que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
Devidamente citado para suprir a omissão, o partido manteve-se inerte.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
Isto posto, face ao descumprimento da obrigação insculpida no art. 28 da resolução TSE 23.604 /2019 e com fulcro no art. 45, IV, a, da mesma Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido político PODEMOS no exercício financeiro 2020.
P.R.I.
Certificadas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-02.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600078-02.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
REQUERENTE	: MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-02.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA, MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO
SENTENÇA
Trata-se de situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Cidadania, relativa ao exercício 2020, processada conforme determina o art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
No ID 91902232, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCA e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas no exercício financeiro 2020.
Citação certificada no ID 106999676. Certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado no ID 107473011.
Certidão ID 100593639 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.

No ID 110678376, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 110726934, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente.
O art. 28, § 3º, da mesma Resolução, deixa claro que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
Devidamente citado para suprir a omissão, o partido manteve-se inerte.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
Isto posto, face ao descumprimento da obrigação insculpida no art. 28 da resolução TSE 23.604 /2019 e com fulcro no art. 45, IV, a, da mesma Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Cidadania no exercício financeiro 2020.
P.R.I.
Certificadas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600052-38.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600052-38.2020.6.19.0056 PETIÇÃO CÍVEL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600052-38.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL, referente ao execício 2012, as quais foram julgadas não prestadas nos autos do Processo PC 27-21.2013.6.19.0056, que tramitou no sistema SADP.
O requerimento de regularização foi processado conforme os ditames da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.
A Direção Partidária apresentou os documentos de Ids 2938757, 2938760, 2938765 e 2938771.
Publicado o Edital n.º 003/2021, não houve impugnação, conforme Certidão ID 89176795 .
Foram juntados os pareceres conclusivos IDs 107036353 e 107632806, atestando que a direção municipal do partido: i) não realizou movimentação bancária; ii) não recebeu cotas do fundo

partidário, nem recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada; iii) não realizou ou recebeu doações durante o exercício em análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à regularização por meio do ID 107679984.

É o relatório. DECIDO.

O requerimento de regularização da omissão de prestação de contas em apreço atendeu aos requisitos impostos pelo art. 58, §1º, III, da Resolução TSE 23.604/2019, visto que foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme disciplinara a Resolução TSE 21.841/2004.

Do exame das peças apresentadas, verificou-se que não houve recebimento de recursos públicos; que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; que não houve movimentação financeira de espécie alguma; e que não há irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Isto posto, DEFIRO o pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual do Partido Liberal de Mendes, referente ao exercício de 2012, e determino o levantamento da situação de inadimplência, com extinção das sanções a ela relacionadas, nos termos do art. 57 da Res. TSE n. º 23.604/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, cumpram-se as determinações previstas no art. 59 da Res. TSE 23.604 /2019. Após, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral da 56ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-61.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600087-61.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA ALICE ALVES BURCK
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE	: REINALDO MEDEIROS MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-61.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, REINALDO MEDEIROS MACEDO, ANA MARIA ALICE ALVES BURCK, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

SENTENÇA

Trata-se de situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista, relativa ao exercício 2020, processada conforme determina o art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

No ID 92175514, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCA e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas no exercício financeiro 2020.

No ID 99990806, certidão de revisão da autuação indicando a extinção da direção municipal do partido e o consequente registro da direção estadual como responsável pela prestação de contas de campanha, conforme art. 28, §6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Citação certificada no ID 107000862. Certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado no ID 107473042.

Certidão ID 99990843 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.

No ID 110672238, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

No ID 110727752, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente.

O art. 28, § 3º, da mesma Resolução, deixa claro que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Devidamente citado para suprir a omissão, o partido manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Isto posto, face ao descumprimento da obrigação insculpida no art. 28 da resolução TSE 23.604 /2019 e com fulcro no art. 45, IV, a, da mesma Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista no exercício financeiro 2020.

P.R.I.

Certificadas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-84.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600079-84.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : IZAIAS PENEDO
REQUERENTE : JULIANA PENNA DE OLIVEIRA
REQUERENTE : MARIA LUCIA MACHADO DO PINHO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE : WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-84.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JULIANA PENNA DE OLIVEIRA, IZAIAS PENEDO, WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR, MARIA LUCIA MACHADO DO PINHO
SENTENÇA
Trata-se de situação de inadimplência de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO , relativa ao exercício 2020, processada conforme determina o art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
No ID 91996796, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCA e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas no exercício financeiro 2020.
Citação certificada no ID 106999681. Certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado no ID 107473015.
Certidão ID 99984808 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
No ID 110670644, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 110727756, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente.
O art. 28, § 3º, da mesma Resolução, deixa claro que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
Devidamente citado para suprir a omissão, o partido manteve-se inerte.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Isto posto, face ao descumprimento da obrigação insculpida no art. 28 da resolução TSE 23.604 /2019 e com fulcro no art. 45, IV, a, da mesma Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO no exercício financeiro 2020.
P.R.I.
Certificadas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-09.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600084-09.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: SORAIA DE OLIVEIRA PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-09.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA, SORAIA DE OLIVEIRA PAULA
SENTENÇA
Trata-se de situação de inadimplência de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, relativa ao exercício 2020, processada conforme determina o art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
No ID 92172289, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCA e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas no exercício financeiro 2020.
Citação certificada no ID 107000851. Certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado no ID 107473019.
Certidão ID 110716046 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
No ID 110718140, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 110726931, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.

A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente.

O art. 28, § 3º, da mesma Resolução, deixa claro que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Devidamente citado para suprir a omissão, o partido manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Isto posto, face ao descumprimento da obrigação insculpida no art. 28 da resolução TSE 23.604 /2019 e com fulcro no art. 45, IV, a, da mesma Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO no exercício financeiro 2020.

P.R.I.

Certificadas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura digital.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-44.2022.6.19.0056

PROCESSO	: 0600060-44.2022.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AFRANIO FERREIRA FONSECA JUNIOR
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN MENDES / RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-44.2022.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN MENDES / RJ, AFRANIO FERREIRA FONSECA JUNIOR, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de processo iniciado automaticamente, a partir da integração entre os sistemas PJe e SPCE Web, para processamento de inadimplência na prestação de contas eleitorais do partido político PODEMOS, relativas às eleições 2020.

A serventia certificou no ID 110825557 a existência de processo de prestação de contas eleitorais do PODEMOS, relativas às eleições 2020 (PCE n.º 0600470-73.2020.6.19.0056), e juntou a decisão que julgou não prestadas as contas eleitorais em 19/06/2022, com trânsito em julgado em 27/06/2022.

Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos art. 485, V, do C.P.C.

P.R.I.

Após, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-59.2022.6.19.0056

PROCESSO	: 0600059-59.2022.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-59.2022.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de processo iniciado automaticamente, a partir da integração entre os sistemas PJe e SPCE Web, para processamento de inadimplência na prestação de contas eleitorais do Partido Trabalhista Brasileiro, relativa às eleições 2020.
A serventia certificou no ID 110823169 a existência de processo de prestação de contas eleitorais do Partido Trabalhista Brasileiro, relativas às eleições 2020 (PCE n.º 0600414-40.2020.6.19.0056), e juntou a decisão que aprovou a referida prestação de contas em 20/04/2022, com trânsito em julgado em 02/05/2022.
Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos art. 485, V, do C.P.C.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-46.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600088-46.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERENTE	: AGMAR DE SOUZA PEREIRA
REQUERENTE	: FLAVIO DOS SANTOS BRITO

REQUERENTE : NOEL DE CARVALHO NETO
REQUERENTE : OTAVIO SANTOS SILVA LEITE
REQUERENTE : PSDB - DIRETRIO MUNICIPAL DE MENDES - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-46.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PSDB - DIRETRIO MUNICIPAL DE MENDES - RJ, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, NOEL DE CARVALHO NETO, AGMAR DE SOUZA PEREIRA, FLAVIO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
SENTENÇA
Trata-se de situação de inadimplência de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, relativa ao exercício 2020, processada conforme determina o art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
No ID 92175684, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCA e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas no exercício financeiro 2020.
Mandados cumpridos conforme IDs 106081197, 106082954, 106082955, 106082962, 106082964, 106082971, 106082973, 107473043.
Certidão ID 106080239 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
No ID 110718121, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 110727762, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente.
O art. 28, § 3º, da mesma Resolução, deixa claro que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
Devidamente citado para suprir a omissão, o partido manteve-se inerte.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
Isto posto, face ao descumprimento da obrigação insculpida no art. 28 da resolução TSE 23.604 /2019 e com fulcro no art. 45, IV, a, da mesma Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA no exercício financeiro 2020.

P.R.I.
Certificadas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-76.2021.6.19.0056

PROCESSO	: 0600086-76.2021.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES
REQUERENTE	: IAGO GOURITO DA SILVA
REQUERENTE	: LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-76.2021.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, IAGO GOURITO DA SILVA, LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ
SENTENÇA
Trata-se de situação de inadimplência de prestação de contas do partido político AVANTE, relativa ao exercício 2020, processada conforme determina o art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
No ID 92174307, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCA e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas no exercício financeiro 2020.
Citação certificada no ID 107000860. Certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado no ID 107473041.
Certidão ID 110716026 junta documentos que atestam que: não há indício de movimentação de recursos financeiros conforme pesquisa ao módulo de "Extratos Bancários" do SPCA; não houve recibos de doação utilizados, conforme consulta ao SPCA Cadastro - "Recibos de Doação"; não houve repasse ou distribuição de recursos públicos, conforme consultas ao SPCA Cadastro - "Demonstrativos" dos órgãos de direção nacional e estadual do partido, e consulta à Planilha de Transferências Intrapartidárias disponível no Portal da ASCEPA/TRE/RJ; não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada.
No ID 110719209, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

No ID 110726945, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Lei n.º 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, estabelece a obrigatoriedade de todo partido político, em todas as esferas de funcionamento, manter escrituração contábil que viabilize a verificação da origem e da destinação de recursos.
A Res. TSE 23.604/2019, em seu art. 28, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas anualmente.
O art. 28, § 3º, da mesma Resolução, deixa claro que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
Devidamente citado para suprir a omissão, o partido manteve-se inerte.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
Isto posto, face ao descumprimento da obrigação insculpida no art. 28 da resolução TSE 23.604 /2019 e com fulcro no art. 45, IV, a, da mesma Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido político AVANTE no exercício financeiro 2020.
P.R.I.
Certificadas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-03.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600002-03.2020.6.19.0059 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PEN-PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-03.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, PEN-PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
DECISÃO
1) Recebo os embargos de declaração da parte Requerente, posto que tempestivos. No mérito, NEGO PROVIMENTO aos mesmos, nos termos em que requerido, tendo em vista que o requerimento de regularização não se refere ao Partido Republicano Progressista, incorporado pelo PATRIOTA, conforme esclarecido pelo partido requerente na petição id. 868070, mas ao Partido Ecológico Nacional - PEN, atual PATRIOTA.
2) Não obstante, nos termos do art. 494, I do NCPC/2015, corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença id. 96630659, a qual passa a ter a seguinte redação:
"Partido Ecológico Nacional - PEN, atual PATRIOTA, requer a regularização de contas partidárias relativo ao ano de 2013.
Conforme informação prestada pelo cartório nos autos, a prestação de contas que aqui se pugna pela regularização, relativa ao exercício 2013, foi julgada como não prestada, por sentença de 30 /07/2014, transitada em julgado em 02/03/2015, prolatada nos autos do processo PC 23-38.2014.6.19.0059.
Após regular intimação, a parte Requerente esclareceu que não possui os extratos bancários do período e os livros razão e diário.
De acordo com resoluções do TSE, os pedidos de regularização de prestação de contas julgadas como não prestadas devem ser instruídos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas e, para isso, em relação especificamente aos exercícios financeiros de 2017.
Com efeito, flagrante a impossibilidade de exame da movimentação de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, e de impropriedades ou irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado, em razão da ausência dos extratos bancários do período e a não apresentação dos livros razão e diário.
O MPE, em parecer retro, opinou pelo indeferimento do requerimento.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de regularização Partido Ecológico Nacional - PEN, atual PATRIOTA, relativo ao exercício 2013.
Intimem-se e ciência ao MPE.
Com o trânsito, baixa e arquivamento."
3) Recebo o recurso eleitoral interposto pela parte Requerente. Intime-se o MPE para contrarrazões. Em seguida, ao E. TRE-RJ.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600134-60.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600134-60.2020.6.19.0059 REPRESENTAÇÃO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCELO JORGE VAZ (87870/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCONI ZACCHE LOPES (1339-B/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600134-60.2020.6.19.0059
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO MARCONI ZACCHE LOPES - RJ1339-B, MARCELO JORGE VAZ - RJ87870
DESPACHO
Na forma do artigo 11 § 8º, III, da Lei 9.504/97, DEFIRO o parcelamento requerido em 60 (sessenta) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em até trinta dias, a contar da intimação, e as demais até o último dia de cada mês. Em caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas, haverá o vencimento antecipado do débito, com a sua inscrição em dívida ativa da União.
Intime-se a devedora, cientificando-a de que as guias serão disponibilizadas mensalmente nos presentes autos, onde deverá juntar os comprovantes de pagamento, a fim de permitir a aferição da regularidade dos pagamentos, bem como a liberação da guia relativa à parcela vincenda.
Ciência ao MPE.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA
Juíza Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600408-15.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600408-15.2020.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)
REPRESENTADO	: ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)
REPRESENTADO	: ROGER CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REPRESENTANTE	: MIGUEL ROCHA CORDEIRO

ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel, fica INTIMADO o representado Roger Carvalho de Almeida para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da 1ª parcela da débito, cuja GRU encontra-se nos autos do processo PJe de n.º 0600408-15.2020.6.19.0062 (id.111072571).
Saquarema, 24 de novembro de 2022.
Assinado eletronicamente
RENAN GRAÇANO SOARES
Analista Judiciária
Mat. 01715001

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-95.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600977-95.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELSON LEONEL BRAVO DO NAZARE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)
REQUERENTE	: JOELSON LEONEL BRAVO DO NAZARE
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-95.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELSON LEONEL BRAVO DO NAZARE VEREADOR, JOELSON LEONEL BRAVO DO NAZARE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOELSON LEONEL BRAVO DO NAZARE, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 104005825).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 105275254).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente quedou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID 109255873).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 109283167).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o candidato(a) não prestou esclarecimentos quanto as NFEs nº 387 de R$865,00 - ARTSTRIP SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - CNPJ nº15.138.567/0001-04, nº 643 de R$1.000,00 - 2A COMUNICACAO VISUAL E MARKETING LTDA - CNPJ nº 29.291.035/0001-09 e nº 409 de R$490,56 - ARTSTRIP SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - CNPJ nº 15.138.567/0001-04, configurando-se omissão de recursos, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cumpre salientar que os gastos descritos nas NFS acima mencionadas, perfazem um total de R$2.355,56 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e que por se tratarem de Recursos de Origem Não Identificada-RONI, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas ultrapassam o limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.
2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.
3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.
4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasiado da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.
CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.
(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº´221, Data 14/10/2019 - pág. 27)
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.
II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.
IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.
V- Vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.
DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.
VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim descriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:
( )

b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )

Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.

( )

Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R$ 25.446,00.

Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência corn aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE ng. 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (..) g) receitas e despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R$ 25.466,00, tendo forca para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vicio insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE 0 RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antônio Soares)

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, e §2º da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato(a) ao cargo de Vereador JOELSON LEONEL BRAVO DO NAZARE.

O prestador de contas fica obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R$2.355,56 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As referidas quantias deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 21 de novembro de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600150-07.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600150-07.2022.6.19.0071 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: 71ª Promotoria Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600150-07.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: 71ª PROMOTORIA ELEITORAL
NOTICIADO: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM
DECISÃO
Trata-se de notícia de fato delituoso proveniente de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral para apurar a prática dos delitos previstos no art. 326-B do CE c/c art. 140, §3º e art. 147, ambos do CP, perpetrados, supostamente, pelo deputado estadual Rodrigo Amorim em face da deputada estadual Renata Souza e vereadora do Município de Niterói Benny Briolly.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 110928364), em que após analisar os elementos de convicção apurados pelo MPF, extraídos do processo PJe 0600474-16.2022.6.19.0000 - cautelar de quebra de sigilo telemático, a autoria do crime não foi comprovada, não havendo sequer indícios ou prova minima acerca da autoria do fatos, considerando que a a origem da mensagem sob investigação não é rastreável, posto que oriunda de um site de e-mails falsos (emKei.cz), assim, por falta de justa causa e interesse processual, opina pelo arquivamento do procedimento. Por fim, informa que as mídias dos dados telemáticos baixadas pela Assessoria de Perícia, Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria Regional da República da 2ª Região foram recebidos de forma física, e não foi possível juntar no PJe, deste modo, requer seu acautelamento em juízo.
É o breve relatório, decido.
Sabe-se que, conforme o princípio da obrigatoriedade, ao Representante do Ministério Público Eleitoral compete formular juízo de valor sobre o conteúdo da peça que noticia a ação delitiva para

avaliar sobre a existência de elementos suficientes para fundamentar a acusação e oferecer a denuncia.

No entanto, verifica-se que o Órgão do Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, após análise dos documentos investigatórios produzidos pelo MPF, concluiu pela ausência de justa causa e interesse processual, não havendo portanto elementos suficientes para fundamentar a acusação.

Desta forma, e a teor do disposto no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, o pedido de arquivamento sugerido pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, só não deverá ser acolhido no caso em que o juiz considerar improcedentes as razões invocadas, o que não se verifica no caso em comento. Assim sendo, em não se apresentando como improcedentes as razões do Ministério Público, há de ser deferido o pedido de arquivamento dos autos.

Isto posto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Representação Criminal / Notícia de Crime, tendo em vista a falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme disposto no artigo 395, inciso III do CPP, observando-se o disposto no art. 28 do Código de Processo Pena.

Por fim, acautelem-se a mídia recebida pelo MPE, neste Juízo, conforme requerido.

P.R.I. Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600147-52.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600147-52.2022.6.19.0071 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: Joana D'Arc
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: 71ª Promotoria Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600147-52.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: 71ª PROMOTORIA ELEITORAL

NOTICIADA: JOANA D'ARC

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal originária de notícia de fato anônimo recebida pelo Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais no dia 30 de outubro, quando ocorriam as Eleições Gerais, informando acerca da prática de "boca de urna" nas imediações da UFF, Niterói/RJ.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 110924689), opinando pelo arquivamento, sob o fundamento de que em diligência ao local do ocorrido após o recebimento da notícia, não se verificou a autoria e a materialidade do fato.

É o breve relatório, decido.

Acolho a promoção de arquivamento do I. Membro do Parquet.
Isto posto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Representação Criminal / Notícia de Crime, tendo em vista a falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme disposto no artigo 395, inciso III do CPP, observando-se o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.
P.R.I. Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600146-67.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600146-67.2022.6.19.0071 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: Rosi Cordeiro da Silva
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: 71ª Promotoria Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600146-67.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: 71ª PROMOTORIA ELEITORAL
NOTICIADA: ROSI CORDEIRO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de denuncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MPRJ, noticiando suposta prática do crime de quebra de sigilo de voto, previsto no artigo 312 do CE, perpetrada por "Rosi Cordeiro da Silva".
Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 110924666), opinando pelo arquivamento, em razão da atipicidade da conduta da eleitora, ressaltando-se ainda a insuficiência de elementos para configurar o crime previsto no artigo 347 do CE.
É o breve relatório, decido.
Acolho a promoção de arquivamento do I. Membro do Parquet.
Isto posto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Representação Criminal / Notícia de Crime, tendo em vista a atipicidade da conduta e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme disposto no artigo 395, incisos II e III do CPP, observando-se o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.
P.R.I. Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600145-82.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600145-82.2022.6.19.0071 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: Carlos Alberto (Beto Vig)
NOTICIANTE	: 71ª Promotoria Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600145-82.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
NOTICIANTE: 71ª PROMOTORIA ELEITORAL
NOTICIADO: CARLOS ALBERTO (BETO VIG)
DECISÃO
Trata-se de denuncia anônima encaminhada ao MPT, e declinada para o MPE noticiando suposta prática do crime de assédio eleitoral, previsto no artigo 297 do CE, perpetrado por Carlos Alberto.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 110923486), opinando pelo arquivamento, posto que não há indícios suficientes de materialidade, necessários ao oferecimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 297 do CE, carecendo de justa causa para o exercício regular da ação penal do delito.
É o breve relatório, decido.
Acolho a promoção de arquivamento do I. Membro do Parquet.
Isto posto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Representação Criminal / Notícia de Crime, tendo em vista a falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme disposto no artigo 395, inciso III do CPP, observando-se o disposto no art.28 do Código de Processo Penal.
P.R.I. Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
JUIZ ELEITORAL

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600075-96.2021.6.19.0072

PROCESSO	: 0600075-96.2021.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 072ª Zona Eleitoral - Niterói
Rua Visconde de Sepetiba,987,2°andar, fundos- CEP 24020-206
Telefone/Fax:2719-3462
Endereço Eletrônico: zon072@tre-rj.jus.br
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600075-96.2021.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOAO ALBERTO PEREIRA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOÃO ALBERTO PEREIRA GOMES, inscrito no CPF nº 444.591.497-53, na qual pretende a aplicação de multa e a anotação de inelegibilidade por conta de doação realizada em benefício dos candidatos que concorreram ao cargo de vereador, quais sejam MARCELO LESNICZKI MARTINS DE CAMPOS FERREIRA; VINÍCIUS DE SOUZA TANNER; FERNANDA MARTINS CANTO DE SOUZA; RENATO LUIZ BRITO QUINTANILHA; THAIS MENEZES TORRES DAMASCENO FERREIRA; BARBARA PINHEIRO PIRES; ARTHUR EUGENIO BONIFACIO PAIVA; DIEGO FERREIRA CHAVES; DANIELA ARAUJO DUQUE; DANIEL ARAUJO DUQUE; BERNARDO ABREU SAMPAIO; MILLENA MENEZES DE SOUZA; JOSUÉ CALEBE RIBEIRO SANT ANNA; AUREA ANGELICA AZARA DE OLIVEIRA; FREDERICO DERZIE LUZ; ALEXANDRE JATOBA SILVA; JOSE JERONIMO LESSA DAMASCENO FERREIRA e à candidata JULIANA DA CÂMARA TORRES BENICIO, que concorreu ao cargo de prefeita nas eleições de 2020, liberalidade esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, § 1º, da Lei nº 9504/97, nos termos da exordial ID 101493936.
Em linhas gerais, a causa de pedir versada na presente demanda diz com as informações havidas do confronto entre as prestações de contas dos candidatos e as declarações de ajuste do respectivo doador, mediante atuação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil, em que apurou que o ora Representado doou R$11.500 (onze mil e quinhentos reais) no pleito de 2020, importe que superou o limite imposto pela Lei das Eleições, eis que o doador não auferira os rendimentos brutos a tanto necessários no ano imediatamente anterior, conforme os documentos que instruem o processo.
A inicial desta Representação foi instruída com o procedimento Preparatório Eleitoral nº 110577 /2021, destacando-se os documentos constantes nos ID's 101493938 e 101493939; assim como as informações fiscais do Réu, por ele apresentadas voluntariamente ao Ministério Público Eleitoral
Em ID 101493936, o Ministério Público Eleitoral requereu o recebimento e o processamento da presente, com a adoção do rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em razão do disposto na alínea "p", do inciso I, do artigo 1º, do mesmo diploma legal e da redação expressa do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019; a decretação de segredo de justiça, em razão do

sigilo fiscal de que gozam as informações anexadas pelo *Parquet*; a notificação da pessoa física representada, nos termos do art.22, inciso I, alínea "a" da LC nº 64/90, no endereço constante do preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; a produção de provas por todos os meios lícitos admitidos, inicialmente por meio da juntada da prova documental anexa; a procedência do pedido para condenar a pessoa física representada ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e, por final, a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado (código ASE 540), após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação, para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura.

Em decisão de ID 103606875, foi recebida a petição inicial e determinado o regular processamento desta Representação até os seus ulteriores termos, decretando-se o devido segredo de justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações anexadas pelo Representante à inicial.

Regularmente citado, o Representado apresentou contestação tempestiva ID 106757957, aduzindo divergência do valor apontado como o doado na representação com o valor constante do Relatório do Sisconta, bem assim inconsistência no relatório do Sisconta no que se refere a doações a três candidatos. Alega, ainda, que a doação feita ao Partido Novo não deve ser considerada no cálculo de doação eleitoral, reconhecendo somente como doação eleitoral o valor de R$8.500,00, com excesso de doação no valor de R$3.040,00, pleiteando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, porquanto o valor do excesso (R$3.040,00 três mil e quarenta reais) seria ínfimo, não tendo o condão de desequilibrar as chances dos outros candidatos, eis que as doações foram realizadas para 12 candidatos. Por fim, requer o afastamento da aplicação de inelegibilidade.

Nas alegações finais, o *Parquet* entendeu assistir razão ao Representado no tocante à alegação de divergência do valor apontado pelo Ministério Público Eleitoral na peça inicial, em razão de erro material, indicando-se o valor de R$ 16.228,05 como sendo o da doação realizada pelo representado. No entanto, este valor encontra-se em dissonância com o valor trazido no relatório do SISCONTA ELEITORAL, devendo, desse modo, ser desconsiderado.

Quanto às demais alegações suscitadas pelo Representado no ID 106757957, o *Parquet* requereu fosse julgado PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com a devida retificação dos valores doados e do *quantum debeatur*, tendo em vista que a doação efetuada restou comprovada pelos documentos constantes do processo, sendo, pois, inconteste a doação em favor de diversos candidatos e do Partido Novo nas eleições de 2020, no valor de R$11.500,00.

Considerando-se que no Ano-Calendário de 2019 o representado teve como rendimentos brutos o valor de R$54.600,00, entendeu o Ministério Público Eleitoral que somente poderia doar até o limite de R$5.460,00 e não no valor de R$ 11.500,00. Sendo assim, restou a patente que o representado fez doação para a campanha eleitoral dos citados candidatos em valor superior ao limite fixado pelo artigo 23, §1º, I da Lei nº 9.504/97, e que o valor do excesso de doação, que é a base de cálculo da multa eleitoral, deve ser aplicada dentro dos parâmetros do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (*quantum debeatur*), no valor de R$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais).

Devidamente intimado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, o representado apresentou alegações finais tempestivamente ID 109552382.

Nas alegações finais, o representado ratifica o alegado em sua petição inicial, ressaltando-se que as doações efetuadas foram diluídas e desconcentradas entre mais de 10 (dez) candidatos, afastando-se qualquer tendência de quebra da normalidade e legitimidade da disputa, razão que subjaz ao comando inserto no dispositivo dito violado, tendo-se uma média de 500 reais doados a cada candidato.

Aduz o representado que no ano corrente da Eleição 2020, foi auferido lucros e dividendos compatíveis com as doações efetuadas, demonstrando-se disponibilidade financeira suficiente para arcar com as doações, conforme documentação carreada nos autos eletrônicos.

É o relatório do essencial. Examinados, d e c i d o

Averbe-se, à partida, que não existem questões prévias a serem dirimidas ou provas a serem produzidas, comportando a hipótese de julgamento antecipado do pedido, consoante a previsão contida no art. 355, II, do CPC.

É incontroverso que na campanha eleitoral de 2020 o Representado doou o valor de R$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para 18 candidatos, incluindo 01 candidata ao cargo de Prefeita e 01 doação ao Partido NOVO. É o que se extrai do ID109110714. Sobretudo, quanto ao valor doado tal fato foi expressamente reconhecido pelo Representado, tanto em se de ministerial ID101493939 quanto perante este Juízo Eleitoral ID106757957.

Como se sabe, o § lo do art. 23 da Lei n°9.504/97 considera como base de cálculo da doação o valor correspondente a 10%(dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à realização das eleições. Por sua vez, o §3^{o} desse mesmo artigo estabelece de maneira objetiva a aplicação de multa para os excessos nas doações feitas pelas pessoas naturais.

Isso significa dizer que atipicidade e a perfectibilização do excesso na doação eleitoral ocorrem com a simples extrapolação do limite de 10% previsto em lei para a liberalidade, independentemente do valor excedido e da existência ou não de dolo ou má-fé do doador.

O montante excedido assume relevância jurídica somente no momento da dosimetria da sanção pecuniária, sob o influxo dos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, postulados cuja observância, contudo, não poderá conduzir ao afastamento da pena ou à cominação da multa abaixo do mínimo legal, sob pena de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

É o que sobressai da jurisprudência do TSE:

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que ilícitos e perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe n ° 713-45/BA, Rei. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI n°2239-62/SP, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido." (AgR-RESPE n°166-28.2013/PR, Rei. Min. Luiz Fux, DJE de 23 /02/2015) "Representação. Doação. Pessoa física/-Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do §3^{o} do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva. Agravo regimental não provido." (AgR-RESPEn°248-26.2010/RS, Rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24/02/2012).

Assim, tendo em vista que o Réu auferiu rendimento bruto no ano-calendário de 2019 no montante de R$54.600,00 (cf. declaração de imposto de renda constante do anexo sigiloso), poderia ele doar R$5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais). Tendo doado R$11.500,00, resulta manifesto o sobejamento do limite de 10% que é legalmente imposto às doações de pessoas físicas, consoante o §lo do art. 23 da Lei n° 9.504/97, o que ocorreu no valor de R$6.040,00, devendo-lhe ser aplicada a multa no valor de R$6.040,00, correspondente a 100% (cem por cento) da quantia doada acima do limite legal, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No contexto dos autos, está plenamente caracterizada a ocorrência do ilícito eleitoral tipificado no art. 23, §I, da Lei n° 9.504/97, pelo que o Representado deve ser responsabilizado por ter efetuado doação eleitoral em valor superior ao permitido em lei.
No caso, a pena de multa deve ser fixada 100%(cem por cento) do valor doado em excesso, pois não há nos autos elementos de prova que indiquem a existência de maior gravidade ou repercussão da doação ilegal, que demonstrem uma elevada culpabilidade do Representado, e tampouco que se trata de pessoa que possui capacidade econômica para suportar um agravamento para além do mínimo previsto na lei eleitoral.
Ante o exposto, com fundamento nos §§ lo e 3o do art. 23 da Lei n° 9.504/97, na redação em vigor à época do fato, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação e condeno JOÃO ALBERTO PEREIRA GOMES, inscrito no CPF nº 444.591.4973, ao pagamento de multa eleitoral arbitrada no valor de RR6.040,00 (seis mil e quarenta reais).
Nos termos da letra do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a condenação por doação acima do limite legal possui como efeito secundário a inelegibilidade inata ou imprópria, razão pela qual, tão logo esta sentença seja confirmada pelo E. TRE-RJ, ou após o seu trânsito em julgado, conforme o caso, deverá a serventia proceder à sua anotação no Cadastro Eleitoral, apenas para fim de controle, uma vez que a verificação das causas de inelegibilidade deve ser feita no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, conforme o art. 4º da ResoluçãoTSEnº23.478/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se, anote-se no cadastro eleitoral, para a inscrição do representado, a multa ora aplicada, expedindo-se a guia de recolhimento adequada.
Comprovado nos autos o recolhimento da multa arbitrada e nada mais sendo requerido, certifique-se, anote-se e arquivem-se.
Por outro lado, caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem comprovação do pagamento da multa, providencie o Cartório a inscrição do débito em dívida ativa, extraindo o respectivo Termo, registrando e encaminhando o que for necessário para sua execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
Cumpra-se.
Niterói. Datado e assinado eletronicamente.

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-88.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600063-88.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: RODRIGO NITOLE SOARES (186265/RJ)
REQUERENTE	: BRUNA NITOLE DE ALMEIDA
REQUERENTE	: TANIA DE MAGALHAES NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-88.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, BRUNA NITOLE DE ALMEIDA, TANIA DE MAGALHAES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265
EDITAL 59/2022
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do Patriota teve as contas do exercício 2021 julgadas não prestadas.
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos dezoito dias de novembro de 2022. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-98.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600030-98.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
INTERESSADO	: LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
REQUERENTE	: JENIFFER PEREIRA MELGACO
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)
REQUERENTE	: OSIAS ALVES PENHA
ADVOGADO	: FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-98.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE, OSIAS ALVES PENHA, JENIFFER PEREIRA MELGACO
INTERESSADO: LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA, ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
EDITAL 58/2022
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Verde teve as contas do exercício 2020 julgadas não prestadas.
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos dezoito dias de novembro de 2022. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-64.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600084-64.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA ALVES MARCOLINO
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DO CARMO ALVES
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)
REQUERENTE	: PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600084-64.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, ANA LUCIA ALVES MARCOLINO, JOSE DO CARMO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
EDITAL 60/2022
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o partido político abaixo apresentou Prestação de Contas Eleitoral referente ao pleito municipal de 2022.

PJe	PARTIDO POLÍTICO
0600084-64.2020.6.19.0091	Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 3 (três) dias, o Ministério Público, qualquer partido político,

ou qualquer outro interessado, possa impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a legislação.

O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em vinte e dois de novembro de 2022. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, Analista Judiciário, digitei o presente edital.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-36.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600060-36.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CESAR BRAGA DE MIRANDA
INTERESSADO	: DIEGO CAMPOS RAFFIDE
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-36.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

INTERESSADO: DIEGO CAMPOS RAFFIDE, CESAR BRAGA DE MIRANDA

EDITAL 56/2022

A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do antigo Partido Social Liberal (atual União Brasil) teve as contas do exercício 2021 julgadas não prestadas.

O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado neste município de Barra Mansa ao primeiro dia de novembro de 2022. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA

Juíza Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600160-22.2021.6.19.0092

: 0600160-22.2021.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARARUAMA -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEAO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600160-22.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEAO
Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
DECISÃO
Trata-se de Representação por doação acima do limite legal em face de Francisco Carlos Andrade Leão.
Aplicada multa ao representado, conforme Sentença de fls. 39, do Index 108158781, restou comprovado o pagamento do valor total do débito, conforme o disposto na certidão de fls. 52 (ID 110617766) e documentos juntados aos autos às fls. 51 (ID 110613069).
Ante o exposto, dê-se vista ao MPE, nada requerendo, anote-se o ASE 612 - Registro individual de pagamento de multa eleitoral no cadastro do representado e ar
Após, nada mais a prover senão determinar o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se para ciência dos interessados.
Araruama, 08/10/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-83.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600086-83.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ.
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: GILTON VERDAN SOARES
REQUERENTE	: LUIZA EYMAEL BARRETO
REQUERENTE	: MARCELO BORGES DA SILVA

REQUERENTE : WAGNER COUTINHO DE ASSIS

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-83.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: WAGNER COUTINHO DE ASSIS, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, MARCELO BORGES DA SILVA, LUIZA EYMAEL BARRETO, CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS, GILTON VERDAN SOARES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ.
DESPACHO
Considerando a certidão ID 110949899 e visto que as notificações à tesoureira do Diretório Estadual do Partido Democracia Cristão, a senhora LUIZA EYMAEL BARRETO, bem como aos ex-dirigentes, o senhor WAGNER COUTINHO DE ASSIS (ex-presidente) e o senhor GILTON VERDAN SOARES (ex-tesoureiro), lograram êxito;
Entendo, conforme Acórdão do TRE/RJ no Recurso Eleitoral Nº 60-79.2015.6.19.0043, que o fato de a notificação ID 108069471, dirigida ao Diretório Estadual do Partido e seu respectivo presidente não ter logrado êxito, "não nulifica as demais intimações, regulamente realizadas e dirigidas aos co-legitimados", vez que já houve a ciência dos demais legitimados.
Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido Democracia Cristã do município de São José de ubá, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604 /19 :
1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.
Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-61.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600081-61.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO PEREIRA MOTTA
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE

REQUERENTE JANEIRO
REQUERENTE : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR
REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-61.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR, ADRIANO PEREIRA MOTTA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
DESPACHO
Considerando as certidões IDs 110883844 e 110883846 e visto que as notificações ao Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC e seu Tesoureiro, Sr. HENRIQUE REGIS DE FARIA, bem como aos ex-dirigentes (Presidente e Tesoureiro) da citada agremiação partidária no âmbito municipal, respectivamente, os Srs. HAMILTON MACHADO VALERIOTE e ADRIANO PEREIRA MOTA, lograram êxito;
Entendo, conforme Acórdão do TRE/RJ no Recurso Eleitoral Nº 60-79.2015.6.19.0043, que o fato de a notificação ID 107929234, dirigida ao Presidente do Diretório Estadual do Partido não ter logrado êxito, "não nulifica as demais intimações, regulamente realizadas e dirigidas aos co-legitimados", vez que já houve a ciência dos demais legitimados.
Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido Social Cristão do município de São José de ubá, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604 /19 :
1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.
Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600039-46.2021.6.19.0107

PROCESSO : 0600039-46.2021.6.19.0107 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : HENRIQUE DO COUTO GOMES

ADVOGADO : MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600039-46.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: HENRIQUE DO COUTO GOMES
Advogado do(a) REU: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987
SENTENÇA
Trata-se de ação penal eleitoral proposta pelo Ministério Público com atribuição eleitoral, em face de Henrique do Couto Gomes, visando apurar o delito do art. 33, §4º da Lei 9.504/97. O inquérito foi instaurado em decorrência da NIP 0601124-04.2020.6.19.0107, instaurada pela equipe de fiscalização da 107ª Zona Eleitoral em decorrência de denúncia acerca de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.
Proposta de transação penal id 90662398.
Denúncia ofertada em id 94090876.
Decisão de recebimento da denúncia id 96067032.
O réu foi citado em id 98250814, quedando-se inerte na apresentação de resposta à acusação.
Id 98598614 foi juntada FAC do réu.
Indicação de advogada dativa pela 11ª Subseção da OAB/RJ em id 101629330.
Resposta à acusação apresentada em id 103387403, na qual o réu alegou inexistência de provas quanto ao seu conhecimento acerca da falsidade da pesquisa divulgada e, consequentemente, ausência de dolo.
Decisão ratificando o recebimento da denúncia em id 103542527.
Audiência de instrução e julgamento id 106048897, na qual procedeu-se à oitiva de testemunha de acusação e ao interrogatório do réu.
O Ministério Público com atribuição eleitoral, em alegações finais id 107467511 pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, uma vez que restou devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo específico exigido na espécie.
Alegações finais do réu (id 107614063), na qual ratificou o teor da resposta à acusação, apontando a ausência de voluntariedade e consciência em veicular pesquisa fraudulenta em redes sociais, já que acreditou na veracidade dos dados que nela continham. Pleiteou, assim, a absolvição.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
A autoria restou devidamente comprovada nos autos do inquérito policial, uma vez que o perfil da rede social em que a pesquisa foi veiculada era página pessoal do réu, fato este ratificado em juízo pela testemunha de acusação Alexandre Moreira Silva, que atuou como fiscal de propaganda nas Eleições de 2020. Outrossim, em sede de AIJ, o próprio réu confirmou ter realizado a divulgação da pesquisa, pois trabalhava na campanha do então candidato a Prefeito, Marcus Vinícius e era orientado a realizar tais postagens.
A materialidade delitiva restou igualmente demonstrada, especialmente pelo documento id 93583814 (fls. 8) em que o Tribunal Superior Eleitoral ratificou a ausência de registro da referida pesquisa e id 93583814 (fls. 9), concluindo pela inexistência do "Instituto pesquisa Inteligência Eleitoral" constante da publicação efetivada pelo réu como responsável pela pesquisa.

Outrossim, o próprio réu, em seu interrogatório, confirmou ter trabalhado na campanha do então candidato a Prefeito de Itaperuna, Marcus Vinícius, recebendo o conteúdo para ser divulgado em suas redes sociais. Resta claro, dessa forma, o intuito de ludibriar os eleitores ao apontar que o candidato para quem trabalhava estava a frente na pesquisa forjada que fora divulgada.

Senão, vejamos:

"*(...) eu, eleitor, sempre acreditei que o Vinícius, realmente, seria a melhor opção para Itaperuna e trabalhávamos de forma voluntária para a campanha dele, tá, independente de qualquer coisa, trabalhávamos para ele. Existia um grupo no WhatsApp, que tinha alguns administradores, entre eles, o próprio prefeito. Eles encam...(sic) aquele grupo que não podíamos digitar, só os administradores mandavam as mensagem e nesses grupos eles viviam mandando links para a gente, de de pub...(sic) de notícias do Facebook, pesquisas, obras realizadas, promessas para o próximo mandato e tudo o que a gente recebia eram pedidos para compartilhar. Na boa-fé a gente recebia e compartilhava.(...)*

(...) isso, compartilhavam pra gente, num grupo de whatsapp pedindo para nós repas.....(sic).... repostarmos nas nossas redes sociais. (...). Nunca conferi. Era passado pra gente pela cabeça da equipe, né, a assessoria, então a gente já imagina que seja algo verdadeiro e algo bom, então a gente recebia e repostava. (...)

O bem jurídico tutelado pelo delito do art. 33, §4º da Lei 9.504/97 é, não só o direito do eleitor de ter acesso a dados corretos sobre as candidaturas dos concorrentes ao pleito, como também a igualdade de oportunidades e lisura do processo eleitoral, sendo pesquisa fraudulenta toda aquela tendente a propalar dados falsos a fim de beneficiar determinado candidato à disputa.

Nesse sentido é a jurisprudência das demais cortes eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. DISTINÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Pesquisa sem registro é aquela que foi efetivamente realizada no âmbito social, sem , contudo, estar devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral. 2- Pesquisa fraudulenta é aquela inventada, fictícia, produzida por determinado partido ou candidato sem nenhum critério, tendenciosa e direcionada a difundir vantagens a seus mentores. 3- A divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta constitui crime e depende do devido processo penal para sua apuração e imposição de sanção, quando cabível. 4- Negado provimento ao recurso. (TRE-TO - RECURSO ELEITORAL RE 47927 PEQUIZEIRO TO (TRE-TO))

A conduta criminalizada quanto à divulgação da pesquisa fraudulenta significa tornar pública, difundir para terceiros ou espalhar conteúdo falso, independente da forma, consumando-se com a sua simples divulgação sem o prévio registro das informações. Não se exige, portanto, a obtenção de proveito eleitoral indevido, incorrendo na tipificação todos os responsáveis pela pela divulgação, ainda que não tenham sido os contratantes do levantamento ou os realizadores da pesquisa.

Destaca-se, conforme bem apontado pelo *parquet,* que pesquisa sem registro é diferente de pesquisa fraudulenta. A primeira corresponde à pesquisa válida e realizada utilizando critérios técnicos, sem, contudo, ser registrada formalmente perante a Justiça Eleitoral. A segunda, por sua vez, corresponde àquela intencionalmente inventada e manipulada em favor de determinado candidato.

No caso dos autos, vislumbra-se que o réu divulgou em sua página pessoal no *Facebook* pesquisa eleitoral a qual indicava ter sido realizada por "Instituto de pesquisa de inteligência eleitoral" para o cargo de Prefeito de Itaperuna. Houve, assim, a indicação de métodos científicos exigidos para a divulgação da pesquisa. Entretanto, além desta não estar registrada no Sistema do TSE, não foi identificada no decorrer da instrução a existência do referido instituto mencionado na publicação ou mesmo seu funcionamento durante o período mencionado (2020).

O delito em tela não requer a presença do dolo específico. Logo, a conduta do réu se amolda àquela descrita no tipo penal. A simples afirmação de que apenas seguiu orientações da equipe de campanha para a qual trabalhava não é suficiente para afastar sua responsabilidade penal, tendo em vista que a veiculação em sua rede social sem a anterior aferição quanto à veracidade dos dados divulgados e da existência da empresa mencionada se deu de forma livre e espontânea pelo réu.

Nesse sentido, o dolo restou evidenciado, ainda que na espécie do dolo eventual (art. 18, I, parte final do CP), já que mesmo que sua conduta fosse desprovida do conhecimento da irregularidade do conteúdo fraudulento da pesquisa, conforme apontado pelo réu em seu interrogatório, este, ao replicar o conteúdo em suas redes sociais sem qualquer checagem prévia, a mando dos demais membros da campanha do então candidato a Prefeito, no mínimo assumiu o risco de praticar o fato típico descrito no art. 33, §4º da Lei das Eleições, qual seja, divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta.

Portanto, a conduta descrita na exordial acusatória amolda-se ao tipo penal do art. 33, §4º da Lei 9.504/97.

Inexistem causas de exclusão da ilicitude previstas no art. 23 do CP, ou mesmo outras causas supralegais que pudessem justificar a conduta ilícita do acusado.

Concluindo ser o fato típico e ilícito, a conduta do réu é igualmente culpável, já que este é penalmente imputável e tinha a plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de sua conduta e de comportar-se de modo diverso. Ausente, portanto, qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena (arts. 26 a 28 do CP).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Henrique do Couto Gomes pela prática do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, do art. 33, §4º da Lei 9.504/97, c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Passo à dosimetria da pena, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP:

1ª FASE:

Vislumbro que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal em apreço. Acrescente-se que o acusado é primário e possui bons antecedentes, tendo em vista que em sua FAC (id 98598614) constam duas anotações de processos em curso, ambos desta Justiça Especializada e sem o devido trânsito em julgado. Assim, nos termos do Enunciado nº 444 da Súmula da jurisprudência do STJ, não se pode valorar ações penais em curso como maus antecedentes. No que tange à conduta social e personalidade do agente, não consta dos autos elementos que permitam valorá-las, motivo pelo qual, mantenho-as neutras. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há nada de relevante que enseje a majoração da escala penal. Nesse sentido, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco) reais.

2ª FASE:

Inexistem agravantes a serem valoradas. Quanto às atenuantes, presente a confissão espontânea do réu em sede de interrogatório (art. 65, III, "d" do CP). Entretanto, está não influi no *quantum* da pena intermediária, em atenção ao teor do Enunciado 231 da Súmula da jurisprudência do STJ. Logo, mantenho a pena no mesmo patamar de 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco) reais.

3ª FASE:

Não constam causas de aumento ou de diminuição da pena a serem valoradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco) reais.

Presentes os requisitos para a substituição por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP. Substituo a pena de detenção pela pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida

durante o mesmo período da pena substituída (6 meses), à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46, §3º do CP), em Entidade a ser designada pelo Juízo no momento da execução.

Havendo eventual descumprimento da pena restritiva de direito imposta (art. 44, §4º do CP), fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 §2º, "c" do CP.

Nos termos do art. 387, §1º do CP, deixo de fixar prisão preventiva ou outra medida cautelar, concedendo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios pela advogada dativa, ressalto que, conforme salientado pelo Tribunal Superior Eleitoral, regulamentação e o pagamento de honorários devidos ao defensor dativo deveriam ser pagos pelo mesmo Poder que recolhe as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, qual seja, o Poder Executivo, não cabendo àquela Justiça Especializada se imiscuir em tal questão.

Senão, vejamos:

JUSTIÇA ELEITORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULAMENTAÇÃO. CUSTEIO. PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Não cabe ao TSE regulamentar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos defensores dativos nomeados pelo juiz eleitoral. Precedentes.

2. Pedido não conhecido.

Embora o Conselho Nacional de Justiça entenda ser competência da Corte Eleitoral a regulamentação da matéria, certo é que o CNJ entendeu que igualmente não lhe cabe regulamentar tal matéria, pois isso afrontaria a autonomia do Tribunal Superior Eleitoral, já que se trata de sua competência privativa.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS DATIVOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Resolução CNJ 216/2016, não cabe ao CNJ o controle administrativo das regras do TSE no exercício de sua competência especializada. Com maior razão, também não compete ao CNJ regulamentar matéria afeta à competência especializada eleitoral.

2. Recurso administrativo a que se nega provimento.

Nesse sentido, não há hoje, no âmbito desta Justiça Especializada regulamentação que discipline a fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo em virtude de seus serviços prestados. Assim, sem embargo de oposição à corrente diversa, filio-me àquela que entende que a cobrança de tais honorários deve ser realizada pela via própria, em face da União, no âmbito da Justiça Federal.

Em caso de interposição de eventual apelação, intimem-se as partes para razões recursais e remetam-se os autos ao Egrégio TRE RJ, sem abertura de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se ao IFP RJ para anotação em FAC, bem como aos demais órgãos de comunicação.

Anote-se a condenação no cadastro nacional de eleitores, para os fins do art.. 15 da CRFB/88.

Intime-se o réu para pagamento de multa, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 50 do CP, bem como para início do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta.

P.R.I.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-68.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600087-68.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: SANDY TORRES DINIZ
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: VALDINEI FERREIRA NOGUEIRA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-68.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, VALDINEI FERREIRA NOGUEIRA, SANDY TORRES DINIZ
DESPACHO
Considerando as certidões IDs 108700037 e 111010677 e visto que as notificações ao Diretório Estadual do Partido UNIÃO BRASIL, na pessoa de seu presidente estadual, o senhor WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, assim como aos ex-dirigentes, o Senhor VALDINEI FERREIRA NOGUEIRA (ex-presidente) , e a senhora SANDY TORRES DINIZ (ex-tesoureira), lograram êxito;
Entendo, conforme Acórdão do TRE/RJ no Recurso Eleitoral Nº 60-79.2015.6.19.0043, que o fato de a notificação ID 108049069, dirigida ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro - atual presidente do Diretório Estadual e à Sra. Elisabete Maria de Oliveira Souza - atual tesoureira do Diretório Estadual) não terem logrado êxito, "não nulifica as demais intimações, regulamente realizadas e dirigidas aos co-legitimados", vez que já houve a ciência dos demais legitimados.
Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes: Wagner dos Santos Carneiro e Elisabete Maria Oliveira Souza, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido Social Liberal do município de São José de ubá, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604/19 :
1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.

Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-75.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600093-75.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUREA HERNANDES DUTRA DE ALMEIDA
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: JONAS BOECHAT FILHO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DIRETORIO MUNICIPAL EM ITAPERUNA /RJ
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-75.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DIRETORIO MUNICIPAL EM ITAPERUNA /RJ, JONAS BOECHAT FILHO, AUREA HERNANDES DUTRA DE ALMEIDA, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
DESPACHO
Considerando as certidões IDs 108659854, 108699703 e 110942294 e visto que as notificações ao Diretório Estadual do Partido União Brasil, na pessoa do seu presidente, o Sr. Wagner dos Santos Carneiro e à Sra. Aurea Hernandes Dutra de Almeida, ex-tesoureira do Partido Social Liberal do município de Itaperuna, lograram êxito;
Entendo, conforme Acórdão do TRE/RJ no Recurso Eleitoral Nº 60-79.2015.6.19.0043, que o fato de a notificação ID 108121665, dirigida
ao Sr. Jonas Boechat Filho - ex-presidente, ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro - atual presidente do Diretório Estadual, Elisabete Maria de Oliveira Souza - atual tesoureira do Diretório Estadual, não terem logrado êxito, "não nulifica as demais intimações, regulamente realizadas e dirigidas aos co-legitimados", vez que já houve a ciência dos demais legitimados, abrangendo as duas esferas partidárias, estadual e municipal.
Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido Social Liberal do município de Itaperuna, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604/19 :

1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.
Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600177-13.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600177-13.2021.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANIR RAMOS FONSECA (164799/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600177-13.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EDMILSON DE SOUZA DUTRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JANIR RAMOS FONSECA - RJ164799
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo representado EDMILSON DE SOUZA DUTRA, nos autos da presente representação eleitoral, alegando contradição na sentença ID 110831367 diante da improcedência do pedido e, ao final, determinação de intimação do representado para o pagamento de multa.
Certidão cartorária ID 111075400 acerca da tempestividade dos embargos de declaração.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente e restam presentes os demais requisitos legais. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração. Mo mérito, estes devem ser acolhidos, pois resta evidente erro material que ensejou a contrariedade apontada pelo embargante.
Nesse sentido, não há falar em intimação do representado para o pagamento de multa, uma vez que sequer lhe foi arbitrada alguma sanção pecuniária nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração ID 111065597 para retificar a sentença id 110831367 no ponto onde consta "intime-se o representado para pagamento da multa", passando a constar "intime-se o representado para ciência".
Mantenho os demais termos da sentença id 110831367 por seus próprios fundamentos.
Devolvo o prazo recursal na íntegra, conforme disposto em art. 1026 do CPC/2015.
P.R.I.
Datado e assinado eletronicamente
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-30.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600096-30.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-30.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
DESPACHO
Considerando as certidões IDs 108678461, 108690164 e 110926208 e visto que as notificações de todas as partes lograram êxito;
Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes: Diretório Estadual do Partido SOCIAL DEMOCRÁTICO, na pessoa de seu presidente estadual, o senhor EDUARDO DA COSTA PAES, EDUARDO DA COSTA PAES, presidente do diretório estadual e BRUNO ASSUMPÇÃO RAMOS, tesoureiro do diretório estadual, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido Social Democrático, publique-se Edital, no prazo de 3 (três) dias, conforme art.44, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-09.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600078-09.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: DENILSON SOARES DE SIQUEIRA
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE	: ISAAC YOURI SIQUEIRA CAMPOS DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) - COMISSAO PROVISORIA EM ITAPERUNA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-09.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) - COMISSAO PROVISORIA EM ITAPERUNA-RJ, DENILSON SOARES DE SIQUEIRA, ISAAC YOURI SIQUEIRA CAMPOS DE SOUZA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
DESPACHO
Considerando a certidão IDs 111027457 e visto que as notificações ao Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, na pessoa de seu presidente, o senhor ALESSANDRO MARTELLO PANNO; o Sr. HENRIQUE REGIS DE FARIA, tesoureiro do diretório estadual e o Sr. DENILSON SOARES DE SIQUEIRA, ex-presidente do Diretório Municipal, lograram êxito;
Entendo, conforme Acórdão do TRE/RJ no Recurso Eleitoral Nº 60-79.2015.6.19.0043, que o fato de a notificação ID 107932419, dirigida ao Issac Youri Siqueira Campos de Souza - ex-tesoureiro do diretório municipal não ter logrado êxito, "não nulifica as demais intimações, regulamente realizadas e dirigidas aos co-legitimados", vez que já houve a ciência dos demais legitimados.
Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido Social Cristão do município de Itaperuna, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604/19 :
1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.

Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-24.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600077-24.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO
REQUERENTE	: APARECIDA GOMES DA GRACA PEREIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SAO JOSE DE UBA RJ
REQUERENTE	: JOSELIA CAMPOS CARNEIRO
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-24.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SAO JOSE DE UBA RJ, JOSELIA CAMPOS CARNEIRO, APARECIDA GOMES DA GRACA PEREIRA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
DESPACHO
Considerando a certidão ID 111047172 e visto que as notificações ao Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, na pessoa de seu presidente, o senhor ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, assim como aos ex- dirigentes municipais, a s Sras. JOSÉLIA CAMPOS CARNEIRO e APARECIDA GOMES DA GRAÇA PEREIRA., lograram êxito;
Entendo, conforme Acórdão do TRE/RJ no Recurso Eleitoral Nº 60-79.2015.6.19.0043, que o fato de a notificação ID 107933652, dirigida ao Sr. Marcus Vinicius Medina Costa, tesoureiro do Diretório Estadual não ter logrado êxito, "não nulifica as demais intimações, regulamente realizadas e dirigidas aos co-legitimados", vez que já houve a ciência dos demais legitimados.
Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido Republicano da Ordem Social do município de São José de ubá, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604/19 :

1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.
Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-84.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600073-84.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ERONILSON LISBOA SILVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: FABIANO ZANON DE FIGUEIREDO (124360/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA
REQUERENTE	: EDUARDO BRANCO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-84.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA, EDUARDO BRANCO DOS SANTOS, ERONILSON LISBOA SILVEIRA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431, FABIANO ZANON DE FIGUEIREDO - RJ124360
DESPACHO
Considerando as certidões IDs 108686243 e 110889356 e visto que as notificações ao Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, na pessoa de seu presidente, o senhor WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ao Sr. ERONILSON LISBOA SILVEIRA, ex-tesoureiro do partido Democratas do município de Itaperuna e ao Sr. EDUARDO BRANCO DOS SANTOS, ex-presidente do partido Democratas do município de Itaperuna, lograram êxito;
Entendo, conforme Acórdão do TRE/RJ no Recurso Eleitoral Nº 60-79.2015.6.19.0043, que o fato de a notificação ID 107267955, dirigida ao Sr. WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, presidente do Diretório Estadual e à Sra. ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, tesoureira do Diretório Estadual, não terem logrado êxito, "não nulifica as demais intimações, regulamente realizadas e dirigidas aos co-legitimados", vez que já houve a ciência dos demais legitimados.

Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido Democratas do município de Itaperuna, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604/19 :
1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.
Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-16.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600084-16.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE DE SOUZA CORREIA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE ITAPERUNA
REQUERENTE	: GLAUCIA LEMOS DE SOUZA
REQUERENTE	: HENRIQUE CARDOZO MAGALHAES
REQUERENTE	: MATHEUS GUIMARAES
REQUERENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-16.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE ITAPERUNA, HENRIQUE CARDOZO MAGALHAES, GLAUCIA LEMOS DE SOUZA, REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL, ANDRE DE SOUZA CORREIA, MATHEUS GUIMARAES
DESPACHO
Considerando as certidões IDs 108702626 e 111098306 e visto que as notificações ao Diretório Estadual do Partido REDE SUSTENTABILIDADE, na pessoa de seu presidente estadual, o senhor ANDRÉ DE SOUZA CORREIA; ao seu presidente, o senhor ANDRÉ DE SOUZA CORREIA e ao seu tesoureiro, o senhor MATHEUS GUIMARÃES; assim como à ex-tesoureira do partido municipal, GLAUCIA LEMOS DE SOUZA, lograram êxito;

Entendo, conforme Acórdão do TRE/RJ no Recurso Eleitoral Nº 60-79.2015.6.19.0043, que o fato de a notificação ID 108047920, dirigida ao senhor HENRIQUE CARDOZO MAGALHÃES (ex-presidente) não ter logrado êxito, "não nulifica as demais intimações, regulamente realizadas e dirigidas aos co-legitimados", vez que já houve a ciência dos demais legitimados.
Lado outro, mediante a não manifestação em prazo concedido por este Juízo, decreto a revelia das partes a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra os revéis que não tenham patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Por fim, diante da não apresentação das contas partidárias pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE do município de Itaperuna, determino, conforme art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604/19 :
1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, com as devidas comunicações aos órgãos de direção nacional e regional.
2. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
3. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.
4. O registro da omissão no SICO.
Após, abra-se vista ao MPE para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600381-64.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600381-64.2020.6.19.0116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 BENEDITO PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600381-64.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 BENEDITO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
Advogado do(a) INTERESSADO: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604
INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (ID 111111460), INTIMO a executada para manifestação, no prazo de cinco dias, com fundamento no art. 854, § 3º do CPC.

.

ANGRA DOS REIS, 24 de novembro de 2022.
SIMAIA BRISON HEMERLY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-53.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600082-53.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ANGRA DOS REIS / RJ
REQUERENTE	: LEANDRO PIRES JERONIMO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600082-53.2021.6.19.0116
REQUERENTE: LEANDRO PIRES JERONIMO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ANGRA DOS REIS / RJ, ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES
DESPACHO
Considerando que a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo órgão partidário em epígrafe encontra-se em desacordo com o disposto no art. 28, § 4º da Res. do TSE 23.604/19, bem como a manifestação do MPE em id. 107974863, entendo pela necessidade de regularização da representação processual, tendo em vista a exigência expressa do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas, nos casos de prestação de contas com movimentação financeira, conforme disposto no art. 29, § 2º, II da Res. do TSE nº 23.604/19.
Assim sendo, INTIME-SE a agremiação partidária municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTAR as 3 (três) procurações de outorga de poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), sendo: a) a primeira outorgada em nome da agremiação partidária, assinada pelo seu presidente; b) a segunda outorgada pelo presidente da agremiação partidária, em seu nome pessoal; c) a terceira outorgada pelo tesoureiro da agremiação partidária, em seu nome pessoal.
ANGRA DOS REIS, 15 de agosto de 2022
THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-13.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600114-13.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO
REQUERENTE	: SEVERINO ANTONIO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600114-13.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, SEVERINO ANTONIO GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica a agremiação partidária acima referida intimada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a Prestação de Contas Eleitorais finais na forma do artigo 49, II, §2º a 4º, da Res. TSE 23.607/2019.
BELFORD ROXO, 23 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-28.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600113-28.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO
REQUERENTE	: SAMUEL BRAZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-28.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO, SAMUEL BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica a agremiação partidária acima referida intimada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a Prestação de Contas Eleitorais finais na forma do artigo 49, II, §2º a 4º, da Res. TSE 23.607/2019.
BELFORD ROXO, 23 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-43.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600112-43.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE SOARES BRAGA
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO MANAIA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-43.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL, JORGE SOARES BRAGA, PAULO ROBERTO MANAIA LIMA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica a agremiação partidária acima referida intimada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a Prestação de Contas Eleitorais finais na forma do artigo 49, II, §2º a 4º, da Res. TSE 23.607/2019.
BELFORD ROXO, 23 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600111-58.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600111-58.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
REQUERENTE	: PEDRO DE SOUZA
REQUERENTE	: VALDECI SANTOS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600111-58.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, PEDRO DE SOUZA, VALDECI SANTOS DE LIMA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, fica a agremiação partidária acima referida intimada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a Prestação de Contas Eleitorais finais na forma do artigo 49, II, §2º a 4º, da Res. TSE 23.607/2019.
BELFORD ROXO, 23 de novembro de 2022.

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-26.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600080-26.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CAMILA MAXIMO BERNARDO

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600080-26.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: C. M. B.
Edital nº 045/2022
A Dra. Maria Izabel Holanda Daibert, Juíza da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202810943	CAMILA MAXIMO BERNARDO	1814********	156ª
1DRJ2202810943	CAMILA MAXIMO BERNARDO	1837********	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 23 de novembro de 2022. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Maria Izabel Holanda Daibert
Juíza Eleitoral

167ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-90.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600080-90.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600080-90.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES
EDITAL N.º 047/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202810935, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	183292670370	LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES	167/RJ
2	183295490388	LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, Chefe de Cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.
Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2022.
WILLIAM FONTELES CARNEIRO
Chefe de Cartório - 167ª ZE/RJ

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-64.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600093-64.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-64.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ, JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2019 - do órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, no Município de ITATIAIA/RJ, autuado como inadimplente, tendo em vista omissão do partido, nos termos do art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas do partido, uma vez que este, devidamente intimado por meio de seus representantes, não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas relativas ao exercício financeiro de 2019, e sequer justificou sua omissão, permanecendo a inadimplência.
É o relatório.
Decido.
O órgão partidário deixou de prestar as contas anuais do exercício financeiro de 2019 no prazo legal,conforme disposto no art. 28, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
O partido foi devidamente intimado (ID 3886857) nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, quedando-se inerte e permanecendo na omissão.
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE - PV, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 45, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019,
Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 47, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-27.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600078-27.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADALBERTO LUIZ BISOL
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-27.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO, ADALBERTO LUIZ BISOL, ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ADALBERTO LUIZ BISOL, para o cargo de Prefeito e de LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA, para o cargo de Vice-Prefeito pelo PDT, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sendo constatadas irregularidades que comprometem a regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas dos candidatos, uma vez que não constam dos autos documento hábil a comprovar o vínculo dos gastos efetuados com a campanha do candidato prestador, vez que não consta dos autos documento fiscal idôneo, o que obsta a análise quanto a regularidade das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos no valor de R$30.000,00.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas dos candidatos. A irregularidade constatada, consubstanciada na ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Partidário no valor de R$30.000,00, conforme disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autoriza a desaprovação das contas eleitorais, tendo em vista impedir a análise da regularidade das despesas auferidas. Devidamente intimados, os requerentes não sanaram a pendência.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de ADALBERTO LUIZ BISOL, cargo de Prefeito e de LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA, cargo de Vice-Prefeito, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sem prejuízo, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) pelos requerentes, tendo em vista não comprovação dos gastos realizados com valores recebidos do Fundo Partidário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devendo ser juntado aos autos o comprovante de recolhimento dos valores em até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, caput e §2º, da referida Resolução.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-59.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600075-59.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)

RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (70956/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-59.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS - RJ70956
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício 2017 - do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, no Município de ITATIAIA/RJ, com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2017, conforme documento ID 2191949, entregue em 02/07/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE 23.464/2015, vigente à época.
Os autos foram devidamente instruídos, nos termos do art. 45 da Resolução supramencionada, não sendo constatada nenhuma irregularidade.
Publicado o Edital (ID 110679979), não houve impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido, não sendo constatada nenhuma irregularidade ou necessidade de realização de diligencias e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, considerando como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, na forma do art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.464/2015.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-33.2022.6.19.0229 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE
JANEIRO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ, DAVID GOMES
LOBO DOS SANTOS, JUAN LEAL LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
EDITAL Nº 52/2022
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dr. João Felipe Nunes Ferreira Mourão, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente as Eleições de 2022 do Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, através do Processo nº PCE 0600052-33.2022.6.19.0229, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do Art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, Eu, Marcelo Nicolau de Moraes, Matrícula 00715127, Analista Judiciário, digitei e assinei o presente.

222ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

DESIGNAÇÃO DE DATA PARA AUTOINSPEÇÃO CARTORÁRIA

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600067-23.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PORTARIA nº 004/2022
A Doutora ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO, Juíza da 222ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 222ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Praça Getúlio Vargas, 89/97 - Fórum Júlio Vieira Zamith - Centro - Nova Friburgo/RJ, no dia 12 de dezembro de 2022, no horário compreendido entre 9:00 h e 12:00 h.
Art. 2º. Designar a Srª FÁTIMA MOURA PEDRETE, Técnica Judiciária, Chefe de Cartório, matrícula 09604135, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail *zon222@tre-rj.jus.br* ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º. Revogar a Portaria 002/2022.
Art.6º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO - Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ) 154 154
ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 9 9
ALAN COSTA NEVES (114553/RJ) 18 18 18 18 18
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 98 98 98
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 42 42 42
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 49
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 38 41 75 75 75 75 77 77 82 82
ANA LUCIA SIMOES CARVALHO (088043/RJ) 78 78 78 78
ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) 78 78 78 78 79 79
ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) 124 124
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 49
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ) 123 123
BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ) 10
BIANCA FONSECA BOCATER (240791/RJ) 10
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 9
BRUNO FERNANDES CARVALHO (204733/RJ) 10
BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) 9
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 8
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) 18 18 18 18
CAROLINA MENDES DE AGUIAR AYALA (139236/RJ) 18
CATIA CRISTINA SANTOS MAXIMO (171913/RJ) 16 16
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 66 66 66
CLAUDIA JABOUR ANTONINI (0212399/RJ) 47
CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ) 123 123
CLEO OLIVEIRA MEDEIROS MORSCH (188093/RJ) 18
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 152
DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 99 100
DIMITRI CARDOSO DE ANDRADE COUTO (241707/RJ) 10
DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ) 49
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 17 66 66 66
ERASMO HONORATO DE PAULA (131852/RJ) 97
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 94 94 106 108
FABIANO ZANON DE FIGUEIREDO (124360/RJ) 152
FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) 136 136 136 136 136
FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ) 10
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 42 42
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 123
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 49
FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ) 102 112
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 40 40 40 40
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 18 18 18
GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ) 61 61
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 12 48
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 18 18 18
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 9 9

JANIR RAMOS FONSECA (164799/RJ) 148
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (22318/GO) 9
JOAO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ (211108/RJ) 10
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 84 84 121 121 121
JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) 79 79 81 81 81 81
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 46 47
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 8
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 54
LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ) 42 42
LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS (0205223/RJ) 47 47 47 47 47
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 17 66 66 66
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 9
LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI (219235/RJ) 43
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400A/RJ) 44 44 44
LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ) 9
LUCAS LOUREDO (1784560/RJ) 58 58 58
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 18 18 18 18 18
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 18 18 18 18
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 84 84 121 121 121
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 131
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 18 18 18 18
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 44 44 44
MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP) 160 160 160 160
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 17
MARCELO JORGE VAZ (87870/RJ) 122
MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ) 141
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 50 50 50
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 43
MARIO KINDLEIN NETO (32873/RS) 16 16
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 46
MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ) 80 80
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 92 103
MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ) 18 18 18
NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ) 137 137 137
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 12
PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ) 88
PATRICIA PROETTI ESTEVES (083387/RJ) 49
PATRICK MOLTER FONSECA (230452/RJ) 49
PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (19772/DF) 16 16
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 9 9
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 12 48
PAULO MARCONI ZACCHE LOPES (1339-B/RJ) 122
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 43 138
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) 45 45 56 56 56 56
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 42 43 46 46
PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA (234433/RJ) 49
RACHEL DE OLIVEIRA SENNA (124675/RJ) 18
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 17 66 66 66

RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 42 42
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 148 148 148
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF) 18 18 18 18
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 38 74 74 75 75 75 76 76 77 77 81 81 82 82 83 83 104 105
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 18 18 18
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 131
RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (70956/RJ) 161
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 118
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 18
RODRIGO NITOLE SOARES (186265/RJ) 135
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 18 18 18 18
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 43 43 123
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 106 108
TAYNA DUARTE PEREIRA (201762/RJ) 49
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 8
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 12 48
THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (218187/RJ) 10
VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ) 18
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 74 74 75 75 76 76 77 77 81 81 82 82 83 83
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 46 46 46
WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ) 70 70

ÍNDICE DE PARTES

51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA 84
71ª Promotoria Eleitoral 128 129 130 130
ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA 136
ADALBERTO GOMES BELLO 78
ADALBERTO LUIZ BISOL 160
ADELGICIO EMIDIO DE ALMEIDA 50
ADEMIR DE SOUZA CARVALHO 46
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO 151
ADRIANO PEREIRA MOTTA 140
ADRIANO RAMOS DE LIMA 46
AFRANIO FERREIRA FONSECA JUNIOR 117
AGMAR DE SOUZA PEREIRA 118
ALENIR KLEN 47
ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO 47
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 60 140 149
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL 46
ALFREDO JOSE REIS DE OLIVEIRA 116 118
ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES 148
ALTAIR RTODRIGUES MARTINS 18
ANA LUCIA ALVES MARCOLINO 137
ANA LUIZA MATIAS DE OLIVEIRA 91
ANA MARIA ALICE ALVES BURCK 113

ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA 87
ANDRE DE SOUZA CORREIA 153
ANDREA DE SOUZA ALVES 47
ANDREIA DE FARIA MORAES 46
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA 110 117
APARECIDA GOMES DA GRACA PEREIRA 151
ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES 155
AUREA HERNANDES DUTRA DE ALMEIDA 147
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 8
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 120
BENEDITO PEREIRA DA SILVA 154
BERNARDO BRAGA E SILVA 10
BRUNA NITOLE DE ALMEIDA 135
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 148
BRUNO FERNANDES CARVALHO 10
CAMILA LOURES PASCHOAL 88
CAMILA MAXIMO BERNARDO 158
CARLOS HORA DA SILVA 46
CARLOS ROBERTO LUPI 113
CESAR BRAGA DE MIRANDA 138
CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS 10
CILSO DE FREITAS 65
CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS 139
CLAUDIO CAMPOS DE MOURA 18
COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE - formada pelos Partidos PSB e Cidadania (antigo PPS) 43
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE 136
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - 61
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO 156
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PORCIUNCULA 58
COMISSAO PROVISORIA -PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM PORCIUNCULA 57 66
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DE MENDES 107
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM SAO JOSE DE UBA RJ 151
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 140
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM PORCIUNCULA 60
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 145
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA 152
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ. 139
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA 148
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ 38

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MENDES - RJ 95 105
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES 120
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE ITAPERUNA 153
CRISTHIANE DA SILVA REIS 44
Carlos Alberto (Beto Vig) 130
DEIVID PINTO DE SOUZA 47
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 139
DENILSON SOARES DE SIQUEIRA 149
DIEGO CAMPOS RAFFIDE 138
DIMITRI CARDOSO DE ANDRADE COUTO 10
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 60 140 149
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 148
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MIRACEMA RJ 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ANGRA DOS REIS / RJ 155
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 46 47
DIRLEI JOSE DE SOUZA 95
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 113
DULCIANE SOARES DA SILVA 47
Destinatário Ciência Pública 129 130 130 158
Destinatário para ciência pública 42 43 44 45 46 47 48 49 50
EDUARDO ALVES DE ASSIS 76
EDUARDO BIZZARRI 110
EDUARDO BRANCO DOS SANTOS 152
EDUARDO DA COSTA PAES 148
ELEICAO 2018 REGINA XAVIER DA SILVA NETA DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2018 SARA FERNANDA GIROMINI DEPUTADO FEDERAL 16
ELEICAO 2020 ADALBERTO GOMES BELLO VICE-PREFEITO 78
ELEICAO 2020 BENEDITO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 EDUARDO ALVES DE ASSIS VEREADOR 76
ELEICAO 2020 GILCLEI DA SILVA RIBAS VEREADOR 74
ELEICAO 2020 IONICE GREGORIO VEREADOR 83
ELEICAO 2020 ISMAEL GOMES DE SOUZA VICE-PREFEITO 81
ELEICAO 2020 JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 JARDEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 JOELSON LEONEL BRAVO DO NAZARE VEREADOR 124
ELEICAO 2020 JULIANA PENNA DE OLIVEIRA PAULO FREIRE VEREADOR 77
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR 56
ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS VEREADOR 79
ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DE CARVALHO PREFEITO 81
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES VEREADOR 82
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 MARLENE SILVA DE SOUZA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 NATANAEL MARIANO DOS SANTOS PREFEITO 80
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES BARCELLOS VICE-PREFEITO 80
ELEICAO 2020 SUZETE REIS DE PAULA VEREADOR 79

ELEICAO 2020 THALIS DA SILVA RAMOS VEREADOR 56
ELEICAO 2020 WAGNER FELICIANO DA COSTA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR PREFEITO 78
ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO 160
ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO 160
ELIANE SANTOS DA CUNHA 121
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 138 145 147 152
ELIZABETH CAMPOS VIEIRA BARROS 47
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 113
ERNANI LACERDA NASCIMENTO 47
ERONILSON LISBOA SILVEIRA 152
EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES 18
FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE 159
FABIO DE MATOS SILVA 44
FABRICIO CONDACK MOZA PEREIRA 98
FELIPE VIEIRA AVELLAR 10
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE 18
FLAVIO DOS SANTOS BRITO 118
FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEAO 138
FRANCISCO DE ASSIS FREITAS 155
FRANCISCO VALENCA LAN 46
GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR 47
GILCLEI DA SILVA RIBAS 74
GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO 46
GILTON VERDAN SOARES 139
GLAUCIA LEMOS DE SOUZA 153
GLORIA MARIA BAILAO LOIOLA 86
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR 140
HELIO BACELAR NETO JUNIOR 50
HELIO WAGNER GUALBERTO 47
HENRIQUE CARDOZO MAGALHAES 153
HENRIQUE DO COUTO GOMES 141
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 60 140 149
HIRAN ROEDEL 42
HUGO FIALHO REIS 46
IAGO GOURITO DA SILVA 120
INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES 57
IONICE GREGORIO 83
IRAPUAN RAMOS SANTOS 40
ISAAC YOURI SIQUEIRA CAMPOS DE SOUZA 149
ISMAEL GOMES DE SOUZA 81
IVAN PEREIRA DA SILVA 95
IZAIAS PENEDO 114
JACIRA DA COSTA 46
JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA 45
JANIR DA SILVA 87
JARDEL SANTOS DA SILVA 75
JENIFFER PEREIRA MELGACO 136

JHENIFFER FRANCISCO PEREIRA 47
JOALDO NASCIMENTO LIMA 47
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 40
JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA 159
JOAO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ 10
JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO 46
JOELSON LEONEL BRAVO DO NAZARE 124
JONAS BOECHAT FILHO 147
JORGE SOARES BRAGA 156
JOSE DO CARMO ALVES 137
JOSE PAULO FERREIRA 61
JOSE ROBERTO DE AQUINO DOS PRAZERES 60
JOSE TADEU RIBEIRO SOUZA 57 66
JOSELIA CAMPOS CARNEIRO 151
JULIANA PENNA DE OLIVEIRA 77 114
JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR 56
JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO 10
Joana D'Arc 129
KATIA MARIA CARDOSO DE CARVALHO 50
LAURINDO FIGUEIREDO DA SILVA 54
LEANDRO GERALDO DOS SANTOS 85
LEANDRO PIRES JERONIMO 155
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 57
LIES ABRANTES ABIBE 18
LINCOLN BARBOSA DA SILVA 43
LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA 136
LUCIENE CRISTINA DE LIMA 46
LUIS EDUARDO PEREIRA RAMOS 79
LUIS FERNANDO DA COSTA RODRIGUES 158
LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI 58
LUIZ ANTONIO REBELLO GOMES DE CARVALHO 111
LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA 160
LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASCHOAL 88
LUIZ RICARDO DE CARVALHO 81 93
LUIZA EYMAEL BARRETO 139
LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ 120
MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES 123
MARCELO ACHA ALEXANDRE 120
MARCELO ARAUJO DE SOUZA 18
MARCELO BORGES DA SILVA 139
MARCELO FERREIRA DA SILVA 148
MARCELO MOURAO RODRIGUES 57 66
MARCELO REBELLO GOMES DE CARVALHO 111
MARCO ANTONIO DA CUNHA ALVES 82
MARCO ANTONIO FONSECA 40
MARCO ANTONIO GASPAR 46
MARCOS PAES BARRETO COUTINHO 65
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 151

MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA 70
MARIA DO CARMO DUARTE 46
MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA 122
MARIA LUCIA MACHADO DO PINHO 114
MARLENE SILVA DE SOUZA 81
MATHEUS GUIMARAES 153
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 121
MIGUEL ROCHA CORDEIRO 123
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 18 38 49
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 57
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ESTADUAL (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB) 17
NATANAEL MARIANO DOS SANTOS 80 94 98
NOEL DE CARVALHO NETO 118
OSIAS ALVES PENHA 136
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 118
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 42
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 40
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO 155
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 118
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL 113
PARTIDO DOS TRABALHADORES - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL 156
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO DE MENDES/RJ 86
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 12
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 135
PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL 85 102 112
PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL 40
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA 100 111
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA 91 103
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 92 93 157
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 54
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 9
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 161
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 9
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 151
PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) - COMISSAO PROVISORIA EM ITAPERUNA-RJ 149
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC MENDES / RJ 89
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 104 114
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 44 138
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE MENDES/RJ 88
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DIRETORIO MUNICIPAL EM ITAPERUNA/RJ 147
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO 94 98 106 108
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO DE MENDES/RJ 87 97
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 99 116 118
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL- PT DO B-COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA 65
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN MENDES / RJ 110 117

PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ 159
PATRICIA ROSA DOS SANTOS 46
PATRIOTA 84 121
PAULO CESAR MELO DE SA 49
PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO 61
PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL 46
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 42
PAULO ROBERTO MANAIA LIMA 156
PAULO SERGIO DE CASTRO MAZOTTO 66
PEDRO DE SOUZA 157
PEDRO PAULO VIEIRA SOARES JUNIOR 60
PEN-PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 121
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 50 54 56 56 57 58 60 61 65 66 70 74 75 75 76 77 78 79 79 80 81 81 82 83 84 85 86 87 88 89 91 92 93 94 95 97 98 99 100 102 103 104 105 106 107 108 110 111 112 113 114 116 117 118 118 120 121 122 122 123 124 128 129 130 130 135 136 137 138 138 138 139 140 141 141 145 147 148 149 151 152 153 154 155 155 156 156 157 158 158 159 160 161
PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 137
PSDB - DIRETRIO MUNICIPAL DE MENDES - RJ 118
Procurador Geral Eleitoral 17
Procuradoria Regional Eleitoral1. 8 9 10 12 16 17 18 35 38 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50
REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL 153
REGINA XAVIER DA SILVA NETA 41
REINALDO MEDEIROS MACEDO 113
RIVELINO LOPES RIBEIRO 61
ROBERTA KELY CESAR 18
RODRIGO DA SILVA DINO 54
RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM 128
ROGER CARVALHO DE ALMEIDA 123
ROGERIO RIENTE 91
ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA 123
ROSANE APARECIDA VENTURA LOURES PASCHOAL 86
RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO 18
Rosi Cordeiro da Silva 130
SAMUEL BRAZ DA SILVA 156
SANDY TORRES DINIZ 145
SARA FERNANDA GIROMINI 16
SAULO ARAUJO CALZOLARI 58
SEBASTIAO ALVES BARCELLOS 80
SERGIO MURILO SILVA GOMES 107
SEVERINO ANTONIO GOMES DA SILVA 155
SIGILOSO 42 42 42 42 42 42 42 42 51 51 51 51 51 53 53 53 131 131 131 131 148 148 148
SILAS DA SILVA PEREIRA 57 66
SOLANGE ALVES PEREIRA SIQUEIRA 93
SORAIA DE OLIVEIRA PAULA 116

SUZETE REIS DE PAULA 79
TANIA DE MAGALHAES NOGUEIRA 135
TARCE DE FREITAS LIMA FILHO 50
THALIS DA SILVA RAMOS 56
THIAGO DA ROCHA GALDINO 89
THOMAZ LAZARO PUSTILNIK 10
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 35
UIRTZ SERVULO DA SILVA 40
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 145 147 152
UNIÃO FEDERAL 16 41
União Federal 74 75 75 76 77 78 79 79 80 81 81 82 83 154
VALDECI SANTOS DE LIMA 157
VALDINEI FERREIRA NOGUEIRA 145
VALDINEY NASCIMENTO COSTA 47
VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA 46
VINICIUS CORDEIRO 120
VIVALDO VIEIRA BARBOSA 40
WAGNER COUTINHO DE ASSIS 139
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 138 145 147 152
WAGNER FELICIANO DA COSTA 75
WALDIR FERREIRA MEXIAS JUNIOR 78 107 114
WALLACE FERNANDES DE SOUZA 46
WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA 43
YORRANA MORI CARVALHO 46
ZENITE ESMERIA ROMANO 94 98
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 18

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0600039-46.2021.6.19.0107 141
CumSen 0600381-64.2020.6.19.0116 154
CumSen 0606045-07.2018.6.19.0000 41
CumSen 0607030-73.2018.6.19.0000 16
DPI 0600080-26.2022.6.19.0156 158
DPI 0600080-90.2022.6.19.0167 158
HCCrim 0601066-60.2022.6.19.0000 10
IP 0000046-97.2016.6.19.0031 53
IP 0000056-39.2019.6.19.0031 51
Inst 0606552-26.2022.6.19.0000 35
PC 0600261-15.2019.6.19.0000 40
PC-PP 0000173-02.2014.6.19.0000 17
PC-PP 0600030-98.2022.6.19.0091 136
PC-PP 0600032-54.2022.6.19.0031 54
PC-PP 0600041-09.2020.6.19.0056 99
PC-PP 0600042-91.2020.6.19.0056 100
PC-PP 0600044-61.2020.6.19.0056 97
PC-PP 0600045-46.2020.6.19.0056 98
PC-PP 0600046-31.2020.6.19.0056 105

PC-PP 0600050-68.2020.6.19.0056 104
PC-PP 0600055-26.2020.6.19.0045 58
PC-PP 0600055-90.2020.6.19.0056 92
PC-PP 0600056-75.2020.6.19.0056 103
PC-PP 0600060-36.2022.6.19.0091 138
PC-PP 0600062-18.2020.6.19.0045 66
PC-PP 0600063-88.2022.6.19.0091 135
PC-PP 0600070-92.2020.6.19.0045 65
PC-PP 0600071-10.2021.6.19.0056 94
PC-PP 0600071-77.2020.6.19.0045 60
PC-PP 0600072-62.2020.6.19.0045 61
PC-PP 0600072-92.2021.6.19.0056 93
PC-PP 0600073-77.2021.6.19.0056 95
PC-PP 0600073-84.2022.6.19.0107 152
PC-PP 0600074-62.2021.6.19.0056 86
PC-PP 0600075-47.2021.6.19.0056 91
PC-PP 0600075-59.2020.6.19.0031 161
PC-PP 0600076-32.2021.6.19.0056 88
PC-PP 0600077-17.2021.6.19.0056 84
PC-PP 0600077-24.2022.6.19.0107 151
PC-PP 0600078-02.2021.6.19.0056 111
PC-PP 0600078-09.2022.6.19.0107 149
PC-PP 0600079-84.2021.6.19.0056 114
PC-PP 0600080-69.2021.6.19.0056 85
PC-PP 0600081-54.2021.6.19.0056 89
PC-PP 0600081-61.2022.6.19.0107 140
PC-PP 0600082-39.2021.6.19.0056 110
PC-PP 0600082-53.2021.6.19.0116 155
PC-PP 0600082-72.2021.6.19.0045 57
PC-PP 0600083-24.2021.6.19.0056 107
PC-PP 0600084-09.2021.6.19.0056 116
PC-PP 0600084-16.2022.6.19.0107 153
PC-PP 0600085-91.2021.6.19.0056 87
PC-PP 0600086-76.2021.6.19.0056 120
PC-PP 0600086-83.2022.6.19.0107 139
PC-PP 0600087-61.2021.6.19.0056 113
PC-PP 0600087-68.2022.6.19.0107 145
PC-PP 0600088-46.2021.6.19.0056 118
PC-PP 0600093-64.2020.6.19.0198 159
PC-PP 0600093-75.2022.6.19.0107 147
PC-PP 0600096-30.2022.6.19.0107 148
PC-PP 0600264-96.2021.6.19.0000 42
PCE 0600059-59.2022.6.19.0056 118
PCE 0600060-44.2022.6.19.0056 117
PCE 0600078-27.2022.6.19.0198 160
PCE 0600084-64.2022.6.19.0091 137
PCE 0600111-58.2022.6.19.0152 157
PCE 0600112-43.2022.6.19.0152 156

PCE 0600113-28.2022.6.19.0152 156
PCE 0600114-13.2022.6.19.0152 155
PCE 0600239-91.2020.6.19.0041 56
PCE 0600247-68.2020.6.19.0041 56
PCE 0600284-50.2020.6.19.0056 74
PCE 0600288-87.2020.6.19.0056 81
PCE 0600291-42.2020.6.19.0056 76
PCE 0600293-12.2020.6.19.0056 83
PCE 0600295-79.2020.6.19.0056 80
PCE 0600324-32.2020.6.19.0056 75
PCE 0600325-17.2020.6.19.0056 77
PCE 0600327-84.2020.6.19.0056 82
PCE 0600329-54.2020.6.19.0056 75
PCE 0600337-31.2020.6.19.0056 78
PCE 0600342-53.2020.6.19.0056 81
PCE 0600359-89.2020.6.19.0056 79
PCE 0600446-45.2020.6.19.0056 79
PCE 0600877-06.2020.6.19.0048 70
PCE 0600977-95.2020.6.19.0068 124
PetCiv 0600002-03.2020.6.19.0059 121
PetCiv 0600051-53.2020.6.19.0056 102
PetCiv 0600052-38.2020.6.19.0056 112
PetCiv 0600059-30.2020.6.19.0056 108
PetCiv 0600060-15.2020.6.19.0056 106
PropPart 0606540-12.2022.6.19.0000 12
PropPart 0606548-86.2022.6.19.0000 9
PropPart 0606549-71.2022.6.19.0000 8
REI 0000046-30.2019.6.19.0181 43
REI 0600016-61.2019.6.19.0078 50
REI 0600022-24.2022.6.19.0091 38
REI 0600078-50.2020.6.19.0116 44
REI 0600237-24.2020.6.19.0041 45
REI 0600480-96.2020.6.19.0063 18
REI 0600727-41.2020.6.19.0172 42
REI 0600800-96.2020.6.19.0112 48
REI 0600936-44.2020.6.19.0096 46
REI 0600937-29.2020.6.19.0096 47
RecCrimEleit 0600071-96.2022.6.19.0016 49
RepEsp 0600075-96.2021.6.19.0072 131
RepEsp 0600160-22.2021.6.19.0092 138
RepEsp 0600177-13.2021.6.19.0107 148
Rp 0600134-60.2020.6.19.0059 122
Rp 0600408-15.2020.6.19.0062 123
RpCrNotCrim 0600145-82.2022.6.19.0071 130
RpCrNotCrim 0600146-67.2022.6.19.0071 130
RpCrNotCrim 0600147-52.2022.6.19.0071 129
RpCrNotCrim 0600150-07.2022.6.19.0071 128